



Universidade Federal de Sergipe

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO

CLARA DE OLIVEIRA ADÃO

**“ONDE EM NÓS A CASA MORA”: O DIREITO AO TERRITÓRIO ÀS
COMUNIDADES TRADICIONAIS**

SÃO CRISTÓVÃO (SE)

2021



Universidade Federal de Sergipe

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO

CLARA DE OLIVEIRA ADÃO

**“ONDE EM NÓS A CASA MORA”: O DIREITO AO TERRITÓRIO ÀS COMUNIDADES
TRADICIONAIS**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado – PRODIR, da Universidade Federal de Sergipe, como requisito para obtenção do título de mestre.

Área de Concentração: Constitucionalização do Direito.

Linha de Pesquisa: Eficácia dos Direitos Fundamentais e seus Reflexos nas Relações Sociais.

Orientadora: Profª Dra. Karyna Batista Sposato

SÃO CRISTÓVÃO (SE)

2021

FICHA CATALOGRÁFICA



Universidade Federal de Sergipe

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO

CLARA DE OLIVEIRA ADÃO

**“ONDE EM NÓS A CASA MORA”: O DIREITO AO TERRITÓRIO ÀS
COMUNIDADES TRADICIONAIS**

APROVADA EM: __/__/____

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe como requisito à obtenção do título de mestre.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Karyna Batista Sposato (orientadora)
Universidade Federal de Sergipe

Prof. Dra. Flávia de Ávila (examinadora interna)
Universidade Federal de Sergipe

Prof. Dra. Márcia Rodrigues Bertoldi (examinadora externa)
Universidade Federal de Pelotas

SÃO CRISTÓVÃO (SE)
2021

Dedico este trabalho às minhas amadas tias Dinha e Ilma (em memória), por me ensinarem que casa não é um lugar, mas um sentimento.

AGRADECIMENTOS

Durante a pesquisa da dissertação, aprendi tanto sobre território, quanto sobre mim mesma. Não consegui falar sobre o lugar das pessoas no mundo, sem parar para refletir no meu lugar e nos meus processos. Felizmente tive o auxílio de pessoas que foram imprescindíveis para o êxito na pesquisa. Agradeço-as por participarem deste caminho árduo e intenso comigo.

Agradeço à minha orientadora, professora Karyna Batista Sposato, que me ensinou tanto;

Ao meu querido padrinho Wellington, que foi fundamental em vários aspectos para que esse sonho se tornasse real, desde o apoio e acolhimento, ao compartilhamento de experiências e referências que transformaram a minha pesquisa;

Ao meu pai José Cláudio e minha mãe Maria Zilma, que me amaram e apoiaram tanto, que me deram a coragem de enfrentar grandes desafios;

Aos meus irmãos Maíra e Benjamin, por serem meu suporte;

Aos colegas e amigos do mestrado por compartilharem as alegrias e dificuldades, em especial à Nara, minha grande amiga, que me motivou a seguir, mesmo nos momentos mais difíceis;

À Liggia, por sua amizade que não só me acolhe e alegra, mas também me fez amar Aracaju; além disso, desempenhou um papel fundamental me ensinando análise de dados, essencial para a dissertação;

Ao Gabe por sempre me auxiliar com línguas estrangeiras e por ser presente em todos os momentos da minha vida;

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Direito, que certamente marcaram minha trajetória, especialmente à professora Jussara Jacintho, a qual registro minha gratidão pelo apoio e admiração pela sua postura, coragem e ética; e à professora Flávia de Ávila, uma grande inspiração, pelos valiosos ensinamentos e oportunidades de crescimento, me motivando a dar o melhor de mim;

À Professora Zenith Delabrida, do Departamento de Psicologia, com a qual tive oportunidade de realizar pesquisa e acompanhar as aulas, por me ensinar muito e com doçura;

Ao meu namorado Rafael, por acompanhar as dores e delícias da dissertação diariamente, me apoiar e auxiliar nas discussões teóricas, que foram importantes para a pesquisa, e por me dar o amor, o carinho e a segurança que tanto precisei;

Aos meus demais familiares e amigos, por caminharem comigo e cuidarem de mim, mesmo longe; em especial à Maria, Alice, Guilherme, Marininha, Roberta, Isadora, Clara, Nicolly e Halynne, que acompanharam todos os percalços e vibraram todas as conquistas;

À minha psicóloga Elisângela e ao meu psiquiatra Rodrigo, que me mantiveram bem e confiante, para conseguir sobreviver aos desgastes e desafios do mestrado;

Por fim, agradeço a todos que acreditaram em mim e torceram para que eu lograsse êxito nesta importante etapa da minha vida. Todo o carinho, atenção e amor foram combustível para a minha produção e me fizeram acreditar que o incrível é possível. Obrigada!

O URBANO VISITA A SAVANA

*Olhou a paisagem
E seus infinitos.*

*Depois de inspirar fundo,
Perguntou:*

*- A imagem está ótima.
Mas, não tem legendas?*

(Mia Couto)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo discutir o direito ao território às comunidades tradicionais, a partir de sua conceituação e da sua importância para os processos de subjetivação na construção de identidade e noção de pertencimento. Trata-se de um tema frequente nos movimentos sociais na América Latina, de enorme relevância para o reconhecimento e efetivação de direitos culturais. Os objetivos específicos são a discussão acerca do conceito de território e seus usos; a abordagem do direito ao território no ordenamento jurídico, sob um viés constitucional, perpassando a constitucionalização do direito ambiental; a discussão acerca das formas de extinção dos territórios, tal como a desterritorialização, exclusão territorial e estetização; e a explanação dos conflitos territoriais enfrentados por comunidades tradicionais, tanto frente ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação, quanto ao licenciamento ambiental. Para a consecução do trabalho, foi feita uma revisão bibliográfica e documental, por meio do método hipotético dedutivo; e análise quantitativa de dados secundários fornecidos pelo Ministério do Meio Ambiente, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e Nações Unidas, em parceria com a International Union For Conservation of Nature e a National Geographic Society. Apresenta-se uma proposta epistemológica decolonial, a partir do Sul Global, consubstanciada em Edgardo Lander, Anibal Quijano, Alvaro de Azevedo Gonzaga e Boaventura de Sousa Santos. O referencial teórico é interdisciplinar e privilegia contribuições latino-americanas. Para a abordagem jurídica, foram utilizadas as obras de Menelick de Carvalho Netto, Caio Jesus Granduque José, Luigi Ferrajoli, Júlio José de Araújo Junior e Giselda Sheneider. O resultado da pesquisa aponta para a exclusão territorial das populações tradicionais, o que assinala a necessidade da utilização de uma interpretação intercultural do direito à propriedade para garantir o direito ao território, além da premente proteção jurídica a este direito. É preciso que seja abordado como um direito fundamental, atrelado à noção de dignidade da pessoa humana, através de um sistema duplo de garantias.

Palavras-chave: Território; Exclusão territorial; Comunidades Tradicionais; Conflitos fundiários; Direito ao Território.

ABSTRACT

This study aims to discuss the right to territory, from its conceptualization and its importance for the processes of subjectivation in the construction of identity and sense of belonging. This theme is a frequent topic in social movements in Latin America and is extremely relevant. The specific objectives are to discuss the concept of territory and its uses. The approach to the right to territory in the legal system, from a constitutional perspective, going through the constitutionalization of environmental law. The discussion about the forms of extinction of territories, such as deterritorialization, territorial exclusion and aestheticization. And the explanation of territorial conflicts faced by traditional communities, both in the face of the National System of Conservation Units, as well as environmental licensing. A bibliographic and documental review was carried out, using the hypothetical deductive method; and quantitative analysis of secondary data provided by the Ministry of Environment, Chico Mendes Institute for Biodiversity Conservation, and the United Nations, in partnership with the International Union for Conservation of Nature and the National Geographic Society. A decolonial epistemological proposal is presented, from the Global South, based on Edgardo Lander, Anibal Quijano, Alvaro de Azevedo Gonzaga, and Boaventura de Sousa Santos. The theoretical framework is interdisciplinary and privileges Latin American contributions. For the legal approach, the works of Menelick de Carvalho Netto, Caio Jesus Granduque José, Luigi Ferrajoli, Júlio José de Araújo Junior, and Giselda Scheneider were used. The result of the research points to the territorial exclusion of traditional populations. It also points to the need to use an intercultural interpretation of the right to property to guarantee the right to territory. In addition, it is urgent to give to this right the respective legal protection, which needs to be addressed as a fundamental right, linked to the notion of human dignity, through a dual system of guarantees.

Keywords: Territory; Territorial exclusion; Traditional Communities; Land conflicts; Right to Territory.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Distribuição das Unidades de Conservação no Brasil.....	74
Figura 2 – Gráfico da Distribuição de Unidades de Conservação por Categoria.....	76

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. – Artigo

CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

CNUC – Cadastro Nacional de Unidades de Conservação

CR – Constituição da República

EIA – Estudo de Impacto Ambiental

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

ICMBIO – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

IUCN – International Union For Conservation of Nature

MMA – Ministério do Meio Ambiente

NGS – National Geographic Society

OEA – Organização dos Estados Americanos

OIT – Organização Internacional do Trabalho

PNMA – Política Nacional de Meio Ambiente

RDS – Reserva de Desenvolvimento Sustentável

RESEX – Reserva Extrativista

RIMA – Relatório de Impacto Ambiental

RPPN – Reserva Particular do Patrimônio Natural

SAMGe – Sistema de Avaliação e Monitoramento de Gestão

SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação

UC – Unidade de Conservação

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	14
2 O TERRITÓRIO	18
2.1 O uso do território.....	28
2.2 O território e a constitucionalização do Direito Ambiental	33
2.3 Interpretação intercultural para um Direito ao Território	38
2.4 A necessidade da tutela jurídica do território	44
3 A EXTINÇÃO DOS TERRITÓRIOS	51
3.1 Desterritorialização	52
3.2 Exclusão territorial.....	57
3.3 Estetização.....	60
4 CONFLITOS TERRITORIAIS E COMUNIDADES TRADICIONAIS.....	65
4.1 Considerações sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação	69
4.2 Desapropriação, reassentamento e exclusão territorial.....	80
4.3 Grandes empreendimentos de infraestrutura e exclusão territorial	84
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	91
REFERÊNCIAS	96

1 INTRODUÇÃO

Foi Mia Couto quem disse: “O importante não é a casa onde moramos. Mas onde, em nós, a casa mora.” (COUTO, 2003, p. 53); e essa passagem, tão densa e tão verossímil, inspira muitas reflexões sobre o território e o que ele significa para cada um de nós. Em seu romance *Um rio chamado tempo, uma casa chamada terra*, do qual extraímos este excerto, o autor traz a terra como um ser vivente. De maneira filosófica e poética, discorre sobre a relação das pessoas com o lugar em que vivem, falando sobre a alma da casa, sobre morte e vida, sobre águas e terras.

Mia Couto nos emprestou seu lirismo para que pensemos o nosso lugar no mundo. Assim como ele, partimos do pressuposto de que os lugares e territórios não são dados inexoráveis, mas construções que se dão através da nossa interação com os espaços. Por isso, escolhemos sua assertiva para dar nome à pesquisa: mais importante do que saber onde moramos, é saber como significamos esse morar dentro da gente.

A escolha do título, portanto, não se deu por acaso. Esse trabalho propõe-se à investigação da importância do território para aqueles que nele vivem, em especial as comunidades tradicionais, que possuem uma especial interrelação com o território (FERREIRA; FELÍCIO, 2021). Afinal de contas, somos uma coisa só: é difícil separar onde começam e terminam as pessoas e onde começa e termina a natureza e o entorno, dada a nossa indissociabilidade. E é sob essa perspectiva que o território é abordado na presente pesquisa. “Visitou casa, terra, homem, rio: o mesmo ser, só diferindo em nome. Há um rio que nasce dentro de nós, corre por dentro da casa e desagua não no mar, mas na terra. Esse rio uns chamam de vida.” (COUTO, 2003, p. 258).

A sacralidade e a absoluta necessidade do território aos povos originários são motivo para que se pense em uma proteção jurídica ao território, considerando tratar-se de uma condição de existência a esses grupos (SCHNEIDER, 2015). O território, não é, afinal, um mero direito à propriedade, embora com ele se relacione (ARAÚJO JUNIOR, 2019); consiste em um direito fundamental, cuja tutela jurídica se aplica de forma diferenciada, a partir de uma interpretação intercultural da Constituição (ARAÚJO JUNIOR, 2019).

Desta forma, o objetivo geral da pesquisa é demonstrar que o direito ao território é um direito fundamental a ser assegurado às comunidades tradicionais. Os objetivos específicos são a discussão acerca do conceito de território e das formas de extinção dos territórios; a abordagem do direito ao território no ordenamento jurídico, sob um viés constitucional,

perpassando a constitucionalização do direito ambiental; e a explanação dos conflitos territoriais enfrentados por comunidades tradicionais.

Para fazer essa investigação, precisamos recorrer a um referencial teórico interdisciplinar, utilizando a geografia, a antropologia, a psicologia ambiental, a sociologia e a arquitetura, pelo entendimento de que o Direito é insuficiente para abarcar a complexidade da questão (GONZAGA, 2021). “Não posso ceder à tentação de ressaltar a imperiosa necessidade de que os operadores do Direito busquem uma formação interdisciplinar para que conheçam o direito indigenista e o direito tradicional indígena. É hora de pensarmos em pluralismo jurídico no Brasil.” (CAVALCANTE, 2021, p. 152).

Assim, utilizamos materiais de líderes comunitários de populações tradicionais e indígenas (Ailton Krenak, Joelson Ferreira) para compor uma proposta epistemológica de integração dos conhecimentos do Sul Global (LANDER, 2000; QUIJANO, 2000; SANTOS, 2019).

Quanto ao alinhamento teórico jurídico, objeto central do presente trabalho, utilizou-se uma interpretação intercultural da Constituição, cujo referencial está baseado em Júlio José Araújo Junior (2019) e Giselda Schneider (2015); coadunando com a perspectiva decolonial que se intenta.

Só pode haver interculturalidade mediante a descolonização do ser, do saber e do poder, sob pena de os paradigmas serem construídos unicamente sob apenas uma concepção. Tais premissas permitem constatar as limitações do projeto do multiculturalismo ao apostar nas acomodações e no tratamento mais ornamental da diferença, muitas vezes instrumental ao próprio capitalismo e desatento à historicidade que envolveu a construção da inferiorização de grupos por meio de epistemologias, signos e símbolos. (ARAÚJO JUNIOR, 2019, p. 25).

Ainda a respeito da decolonialidade do Direito, utilizamos a obra de Álvaro de Azevedo Gonzaga (2021) para consubstanciar a abordagem, propondo um pluralismo jurídico que contraria a colonialidade jurídica e o desconhecimento e sub aplicação dos direitos territoriais.

Ademais, foram utilizadas as teorias de Menelick de Carvalho Netto (2003), Caio Jesus Granduque José (2009) e Luigi Ferrajoli (2004), complementando as análises de Direito Constitucional, apontando os desafios dos direitos fundamentais e de como efetivá-los.

Apesar de recorrer a certas teorias advindas de intelectuais europeus, fizemos a opção por privilegiar uma bibliografia majoritariamente latino-americana, principalmente brasileira, por entender a importância de abordar as particularidades do território no Brasil em razão do processo de colonização (SANTOS, 1993; GONZAGA, 2021). Os conflitos que fizeram com

que tivéssemos a constituição territorial que temos hoje, assim como a respectiva realidade social, merecem especial investigação, o que permite que análises territoriais europeias possam ser utilizadas de maneira analógica, mas não compulsoriamente.

Esse alinhamento segue os preceitos de Lander (2000), por entender que as formas de descolonizar o saber são através do rompimento com a história da Europa como sendo a história mundial; com a abertura das ciências sociais a vozes e saberes emergentes; e a integração de conhecimentos, com uma forma de fazer que se diferencia da tecnocrática e neoliberal que é hegemônica na contemporaneidade. Trata-se, portanto, de um trabalho decolonial, a partir de Lander (2000) e Quijano (2000).

A colonialidade do poder consiste em um padrão de poder, gerado pela colonização, que naturalizou as diferenças e permitiu a distinção entre pessoas com base na ideia de raça. A colonialidade do ser importa a inferiorização de certos seres humanos, como negros e indígenas, ao passo que a colonialidade do saber pressupõe a superioridade da forma eurocêntrica de compreender o mundo. (ARAÚJO JUNIOR, 2019, p. 23)

A decolonialidade dos Direitos Humanos é uma necessidade, principalmente frente a comunidades não ocidentalizadas e a dificuldade de efetivação de suas prerrogativas, importando em uma guerra cosmológica, em que os grupos vulnerabilizados precisam valer-se de estratégias jurídicas como forma de enfrentamento às constantes violações sofridas (VIVEIROS DE CASTRO, 2002; CAPORRINO, 2021; GONZAGA, 2021).

Um método para realizar esta pretensão decolonial repousa na artesanaria das práticas, desenvolvida pelo Boaventura de Sousa Santos¹ (2019). A artesanaria das práticas consiste numa integração de saberes tradicionais com o conhecimento científico, valorizando a construção de conhecimento fora dos modelos epistemológicos do Norte Global, que preza pela técnica e pela ciência positiva, o que acaba por excluir a cosmovisão e o conhecimento construído tradicionalmente nas comunidades não-ocidentalizadas (SANTOS, 2008).

A artesanaria das práticas é utilizada quando da aplicabilidade de uma interpretação intercultural da Constituição, bem como pela utilização de um referencial teórico que inclui produções de membros de comunidades tradicionais.

Observamos que a pesquisa foi lastreada por estudo bibliográfico e documental, por meio do método de abordagem hipotético dedutivo; e houve análise de dados secundários. Os dados foram colhidos no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC)

¹ Em que pese tratar-se de um intelectual europeu, suas investigações apontam para uma epistemologia a partir do Sul Global, com trabalhos muito relevantes a este intento, tal como *Epistemologias do Sul* e *O Fim do Império Cognitivo: a afirmação das epistemologias do Sul*. Em sua obra, ressalta a necessidade de romper com a hegemonia europeia, construindo saberes plurais.

disponibilizados pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), no relatório de aplicação do Sistema de Análise e Monitoramento de Gestão (SAMGe) elaborado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO), e no relatório de áreas protegidas elaborado pelas Nações Unidas, em parceria com a International Union For Conservation of Nature (IUCN) e National Geographic Society (NGS). Para análise dos dados foi utilizada a plataforma Power BI. A partir da conversão das planilhas em relatórios de dados, extraímos as informações e elaboramos gráficos e tabelas com abordagem quantitativa.

A plataforma Power BI foi escolhida por ser um mecanismo que fornece recursos visuais que facilitam a análise e tratamento de dados, com a possibilidade de criação de relatórios, filtragem de informações, elaboração de gráficos, entre outras funcionalidades. Os dados disponibilizados pelo CNUC são publicizados por meio de planilhas no excel, os quais inserimos no Power BI para facilitar o manuseio das informações.

Ressaltamos que optamos pela narrativa em primeira pessoa do plural, numa tentativa de aproximação com o leitor, ao mesmo passo em que assinalamos a responsabilidade para com a pesquisa. Não se trata, de maneira alguma, de pretensão, tal como dispõe Morin (1977, p. 33, grifo do autor): “neste texto, passo do *eu* ao *nós*, do *nós* ao *eu*. O *eu* não é pretensão, é tomada de responsabilidade do discurso. O *nós* não é majestade, é companheirismo imaginário com o leitor.”.

2 O TERRITÓRIO

A ILUSÃO DO MIGRANTE

Quando vim da minha terra,
 se é que vim da minha terra
 (não estou morto por lá?),
 a correnteza do rio
 me sussurrou vagamente
 que eu havia de quedar
 lá donde me despedia.
 (...)

Quando vim da minha terra,
 não vim, perdi-me no espaço,
 na ilusão de ter saído.
 Ai de mim, nunca saí.

(Carlos Drummond de Andrade)

Território é uma palavra que evoca múltiplos sentidos. Pode possuir uma acepção naturalizante, enquanto um espaço de disputa entre espécies (SOUZA, 2019); pode ser visto pela ótica político-econômica, atinente às noções de poder, soberania e acumulação de capital (PAULA, 2011); há a possibilidade de ser interpretado em sua dimensão cultural-simbólica, que diz respeito à interação dos grupos sociais com o meio em que ocupam (HAESBAERT, 2020b); e, enquanto tema constante nas lutas sociais, pode ainda ser visto como abrigo, refúgio e estratégia política das classes subalternizadas (FERREIRA e FELÍCIO, 2021; MARTÍNEZ ALIER, 2018; HAESBAERT, 2014). Para cada uma dessas concepções, é possível elencar uma definição diferente do que representa o território.

Sob a perspectiva naturalizante, o território é visto através da biologia, que entende que os seres humanos, tal qual as demais espécies de animais, disputam espaços e precisam assinalar qual é o seu lugar, com o estabelecimento de fronteiras, demarcações, pelo anseio por segurança e refúgio (SOUZA, 2019).

Contudo, Souza (2019) denuncia a incompletude dessa concepção, por entender que o território não é dotado apenas de materialidade, eficaz para prover alimentação e abrigo; seu aspecto cultural é indissociável. Por mais que seja possível afirmarmos que os seres humanos, enquanto animais, necessitam de um território, essa colocação é genérica e insuficiente para a

complexidade da questão, principalmente pela abordagem do poder atinente à natureza, de forma essencialista; e não como relação de poder, numa perspectiva social das subjetivações.

A concepção político-econômica é tão excludente quanto a visão naturalizante. Para os adeptos dessa linha, o território é um espaço onde se exerce uma soberania, entendendo-o como um monopólio do Estado. Carlos (2007) e Badie (1995) são exemplos dessa corrente, chegando a anunciar o desaparecimento dos territórios, com a derrocada do Estado-Nação. Esse território político é enxergado por suas fronteiras, pela noção de soberania, pela ideia de um povo. Zomighani Junior (2011) demonstra como o estado do São Paulo, por exemplo, ao disponibilizar a cartografia territorial, trata o território meramente como espaço onde a jurisdição é exercida.

Observamos que essa abordagem não vê os sujeitos como agentes territorializadores, a despeito de visão naturalizante, em que todos buscam territorializar-se; é como se o Estado fosse o único incumbido de determinar a territorialidade, como um espaço de extensão do seu poder (SOUZA, 2019). Embora o Estado não detenha exclusivamente esse poder de territorialização, não podemos nos olvidar do seu importante papel, que possui um caráter biopolítico, por meio da gestão da vida e das condições de vida das pessoas (HAESBAERT, 2014). Gerir territórios é gerir as vidas que nele habitam, e, portanto, ressalta-se que o Estado, de fato, intenta o total controle dos espaços, como forma de controlar as pessoas (HAESBAERT, 2014).

Para o Direito, a abordagem quanto ao território se restringe a esta visão político-institucional, sendo abordado na Constituição da República tão somente quando se fala de soberania, organização institucional e competências. A ressalva no ordenamento jurídico reside no art. 3º, inciso II do Decreto 6.040, que intenta a proteção do modo de vida tradicional, ao dispor a definição de territórios tradicionais da seguinte forma:

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; (BRASIL, 2007)

Tal definição alinha-se à acepção simbólica do território, da forma que se elucidará a seguir. O território é o espaço onde se elaboram as estratégias de controle que são necessárias à vida social (CLAVAL, 1999) mas, conforme enfatizado, esse controle não se restringe ao Estado.

Para a psicologia ambiental, há conceitos importantes na territorialidade, como intimidade e privacidade. Isso significa que ainda que seja na esfera privada, as pessoas têm a possibilidade de definir os limites de seu território existencial. Trata-se de uma dialética de aproximação e afastamento (GONÇALVES, 2007).

O tratamento do território por sua acepção simbólico-cultural advém majoritariamente da geografia cultural e da psicologia ambiental, que enxergam os espaços a partir do processo de subjetivação das pessoas que os ocupam. O intuito é entender a significação que as pessoas dão aos lugares, por meio da apropriação dos objetos e recursos de seu entorno. Gonçalves (2007) utiliza a síntese poética para descrever, a despeito de pretensões desterritorializadoras, como as pessoas conseguem significar os espaços mesmo em situação de precariedade.

Assinalamos, aqui, o dualismo presente nas interpretações territoriais: por ora, o tratam como mero espaço material, e em outros momentos, sobrepuja-se o caráter simbólico, em razão da apropriação segundo Lefebvre (2016). Para este autor, apropriar-se importa em dotar de significado, assinalar-se, inscrever-se simbolicamente em um espaço material, por meio do uso e disposição.

As visões político-econômica e simbólico-cultural geralmente são apontadas como faces opostas, como abordagens dissonantes de campos diferentes da geografia. O que as diferencia é que a primeira olha tão somente pela perspectiva do Estado e das Instituições, enquanto a segunda parte de uma premissa subjetivista, de cada um e todos. Haesbaert (2020a) leciona que ambas as concepções precisam ser atreladas para chegar à uma definição eficiente do que é território. Sua definição de território é justamente a junção dos dois aspectos, ressaltando a importância de cada um.

Entender a territorialidade para Sack (1983) pode nos auxiliar no entrecruzamento dos aspectos simbólico e material. Para o autor territorialidade “é a tentativa de uma pessoa ou um grupo de influenciar, afetar ou controlar objetos, pessoas e relacionamentos, ao delimitar e afirmar o controle sobre um espaço geográfico. Esse espaço é o território.” (SACK, 1983, p. 56, tradução nossa²). Ele ainda afirma que isso pode se dar em várias escalas, seja em um país, ou até um espaço numa cama.

Território pressupõe materialidade (o espaço físico) e simbolismo (significação e apropriação do espaço pelos seres humanos) (HAESBAERT, 2014). A esse simbolismo, pode-se denominar territorialidade (SOUZA, 2019). Há uma sobreposição da territorialidade ao território, à medida em que é possível existir um território imaterial, exclusivamente

² “the attempt by an individual or group (x) to influence, affect, or control objects, people, and relationships (v) by delimiting and asserting control over a geographic area. This area is the territory.” (SACK, 1983, p. 56).

simbólico (HAESBAERT, 2014), como o Olimpo habitado pelos Deuses na mitologia grega; a Atlântida como um sonho de terra perdida, que permeia o imaginário popular até os dias de hoje e outros vários exemplos de terras e lugares lendários elencados por Eco (2013).

Desta feita, é possível que haja mitos sobre lugares que só existem nas imaginações das pessoas, ausente a sua materialidade. Mas não é possível que haja espaço que não passe pelo processo de apropriação e/ou significação (HAESBAERT, 2014). Se os seres humanos criam até territórios oníricos, fantasiosos, como negar a importância e significação dos espaços materiais os quais eles efetivamente ocupam? A materialidade sem simbolismo é impossível, nas palavras de Haesbart (2014) e concordamos com esse ponto.

Por isso, pela importância do território às pessoas, é que urge a necessidade da tutela jurídica, a fim de resguardar o direito ao território e regular a forma que ele se dará, considerando ainda os diferentes níveis de proteção jurídica de determinados grupos.

Diegues (2001) nos ensina que não existe espaço natural que não seja ou tenha sido habitado na Terra. Essa ideia de que existem espaços “intocados” é um mito bíblico, atrelado à noção de paraíso perdido da bíblia, e a esperança de encontrar, nos nossos espaços, um lugar de beleza cênica, onde humano algum tenha estado antes.

A exemplo da busca por lugares intocados, figura o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), ao dispor, dentre os seus objetivos, no artigo 4º, inciso VI³, a proteção de lugares **pouco alterados** e dotados de **beleza cênica**.

Em outubro de 2018, Watson, *et. al.*, (2018) disseram que 70% das áreas intocadas remanescentes no planeta estão concentradas em 5 países, dentre eles o Brasil. Mas os critérios para elencar o que são essas áreas intocadas remetem à uma intensa atividade urbano-industrial, de forma que não é possível afirmar que não há apropriação humana, somente não há evidências de atividade industrial.

É pretensioso afirmar que uma área não apropriada em termos capitalísticos é uma área intocada, sob pena de excluir outros tipos de interrelação com o meio ambiente, tal como os povos originários, como é o caso brasileiro (DIEGUES, 2001). No estudo de Watson *et. al.*, (2018), apontaram a Amazônia como sendo esta suposta área de natureza intocada no Brasil. No entanto, Fraxe, *et. al.*, (2009) afirmam que existe um paradoxo entre a indissociabilidade dos seres da Amazônia com o espaço natural, ao mesmo tempo em que o imaginário social pressupõe uma natureza intocada. Assim, demonstram que para além de interrelação dos seres amazônicos com as paisagens românticas, há também uma construção

³ Art. 4o O SNUC tem os seguintes objetivos: VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica; (BRASIL, 2000)

de espaços, o que destoava da concepção de natural. O ponto central de sua narrativa é desvelar os estereótipos e concepções míticas que as pessoas têm desses povos.

A última corrente sobre território aduz que ele é imprescindível para as comunidades subalternizadas, por tê-lo como refúgio, abrigo e até condição de existência. Bonnemaïson e Cambrézy (1997, s.p., tradução nossa) já diziam: “perder o território é desaparecer”⁴. Haesbaert (2014) e Ferreira e Felício (2021), aduzem que retomar os territórios é uma estratégia dos povos em busca de sua autonomia, soberania e bem viver.

Juridicamente, o direito ao território tem sido utilizado como uma estratégia na promoção dos direitos culturais, evocando a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, e fazendo o sopesamento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os direitos culturais das comunidades tradicionais (SCHNEIDER, 2015; ALBERINI, 2017).

Essa visão coaduna com a abordagem simbólico-cultural do território, por evocar sua importância para certos grupos, valendo-se das cosmovisões e da sacralidade da terra para demonstrar a imprescindibilidade da garantia de acesso ao território como um direito fundamental e condição de cidadania para povos tradicionais, como defende Schneider (2015). Mas Souza (2015) suscita que não se trata de um pleito exclusivo de povos originários, e sim um direito a ser estendido a cada um e todos.

Dizer que o território só é possível numa estrutura estatal é o mesmo que dizer que sociedades não ocidentalizadas, que não concebem a ideia de propriedade privada, não possuem território, nem territorialidade (BONNEMAISON, 2002); o que, sabidamente, é um mito. O território vai além da propriedade privada, porque sua noção está atrelada à ideia de ser, identificar-se e pertencer; e não de ter, agir, dominar e controlar (PAULA, 2011). Desta forma, abrange mais do que o aparato burocrático das instituições político-administrativas, e atinge o cotidiano e os itinerários das pessoas, por meio da interação que se dá entre o ambiente e os seres humanos.

Os povos originários falam Mãe Terra (Pachamama, para os povos andinos) por muitas razões. Aprendemos que, sendo uma mãe, não devemos dividi-la, dando a cabeça para um filho, o estômago para outro e um pé para outro. Ela só existe em sua unidade e em sua unicidade. E é **por isso que passamos de uma luta para obter um pedaço de terra para a concepção de lutar para construir um território. Porque uma coisa é você ter um lote de 10 hectares de terra, outra coisa é você viver em um território com matas, lajedos, rios, lagos etc. Quando pensamos território, não estamos falando de um quadrado ou de uma demarcação com determinado aspecto. Estamos falando de um lugar cheio de símbolos de pertencimento alicerçados na abundância da vida. É o que chamamos de para além da cerca. Então, não basta que alguém conceda terra como hoje fazem mediante a distribuição de títulos individuais, que depois serão**

⁴ perdre son territoire, c'est disparaître (BONNEMAISON, CAMBRÉZY, 1997, s.p).

comprados pelo agronegócio, para depois essa terra se converter em máquina de destruição de vidas. **O que queremos são territórios, lugares com vida, com comunidade, onde rios, matas, animais, poços, nascentes, tudo possa ser respeitado e cuidado.** Se continuarmos a lutar a partir das cercas, elas seguirão nos separando, nos dividindo; são elas que permitem que alguém degrade o rio em um canto e que as demais pessoas que não o fazem sejam impactadas pela destruição desse mesmo rio em outro lugar. (FERREIRA; FELICIO, 2021, p. 43-44, grifo nosso)

Diante de todas essas definições de território, como biológico, político, cultural e sagrado, construímos uma concepção sobre o território que considera que ele é a junção desses fatores, aliada à sacralidade e imprescindibilidade às comunidades tradicionais. Não é possível reduzi-lo a uma só esfera, por entender sua dinamicidade.

Portanto, território é um espaço material que comporta a vida e o movimento. É onde se estabelecem as relações sociais e a interação das pessoas para com o espaço, por meio da apropriação, do uso – a apropriação é entendida como a interiorização da práxis humana (MORANTA; URRÚTIA, 2005) –. É dinâmico, fluido e carregado de significações culturais, simbólicas, subjetivas. O território diz respeito à construção identitária das pessoas, à noção de pertencimento. O direito ao território é o direito a um lugar no mundo.

Nessa linha conceitual, nos aproximamos do que Milton Santos depreende por território, ao cunhar os termos “território usado” e “território como espaço vivido”, dizendo que a territorialidade diz respeito a “pertencer àquilo que nos pertence” (SANTOS; SILVEIRA, 2020, p.19).

Por território entende-se geralmente a extensão apropriada e usada. Mas o sentido da palavra territorialidade como sinônimo de pertencer àquilo que nos pertence. Esse sentimento de exclusividade e limite ultrapassa a raça humana e prescinde da existência de Estado. Assim, essa ideia de territorialidade se estende aos próprios animais, como sinônimo de área de vivência e de reprodução. Mas **a territorialidade humana pressupõe também a preocupação com o destino, a construção do futuro, o que, entre os seres vivos, é privilégio do homem.** Num sentido mais restrito, o território é um nome político para o espaço de um país. Em outras palavras, a existência de um país supõe um território. Mas a existência de uma nação nem sempre é acompanhada da posse de um território e nem sempre supõe a existência de um Estado. **Pode-se falar, portanto, de territorialidade sem Estado, mas é praticamente impossível nos referirmos a um Estado sem território.** (SANTOS; SILVEIRA, 2020, p. 19, grifo nosso)

Mais do que uma delimitação espacial, o território é uma localização espaço-temporal. É o que Guattari (2012) denomina território existencial, ou seja, o território em um processo constante de elaboração no tempo, se inserindo no espaço. Entrelaçam-se o território e a territorialidade. As pessoas modificam os espaços que se apropriam, ao mesmo tempo em que

o território também gera reflexos nas pessoas que o habitam. Existe, portanto, uma relação de reciprocidade entre o ser humano e a terra (BONNEMAISON; CAMBRÉZY, 1997).

A interação das pessoas com o meio em que vivem é capaz de ajudar a construir as suas identidades. Gonçalves (2007, p. 27) explica que “o espaço, o lugar, é incorporado, pela dimensão simbólica, ao mundo interno do sujeito que o recria no processo de apropriação.”. Isso ocorre porque nós somos o resultado da junção da esfera individual e coletiva, a partir da internalização do social; as percepções do coletivo e nossas interações com o meio, se tornam parte de quem somos (PICHON-RIVIÈRE, 2005).

Destarte, o significado que atribuímos aos lugares se torna um componente da noção de “eu”, por meio de processos conscientes e inconscientes. Em outras palavras, as nossas vivências se inserem no espaço, e essas interações integram a nossa autopercepção. Claval (1999, p.7) diz: “a partir de agora é aos lugares e àquilo que os diferenciam que muitos se referem para dizer o que eles são e em que se distinguem uns dos outros”.

Não por acaso o ordenamento jurídico brasileiro intenta a proteção do patrimônio artístico, histórico e cultural, por entender como lugares, ou modos de fazer e viver são imprescindíveis para a acepção de dignidade da pessoa humana (SANTOS, 2014)

Os espaços são os mais eficientes construtores de identidade. Bonnemaison e Cambrézy (1997) falam que a terra, para as populações não ocidentalizadas, não se rege por um princípio puramente de apropriação, mas um princípio de identificação: “o território não pode ser entendido como uma entidade diferente da sociedade que o habita; o grupo local pertence à sua terra, tanto como ela lhe pertence.” (BONNEMAISON; CAMBRÉZY, 1997, s.p., tradução nossa⁵).

Quanto a essa distinção do significado da terra para as sociedades ocidentais e as sociedades não ocidentais, é preciso ter cuidado, para que não resulte uma afirmação de que às populações urbano-industriais, o território é dispensável. A questão aqui, é que a elas o território, geralmente, não é negado. Estende-se, portanto, a importância dos espaços para a autoidentificação e autopercepção, ainda que esse processo se dê de maneiras diferentes aos grupos que seguem a subjetivação hegemônica e aos subalternizados. Há quem suscite que a terra, para os subalternizados, se torna uma condição de existência (SANTOS, 2012) e, por isso, sobreleva-se a relevância do território para tais grupos sociais.

A ideia de identidade, segundo Haesbaert (2014), é relacional, ou seja, precisa sempre de um ponto de referência. Para o autor, devemos analisar a identidade no sentido de

⁵ Le territoire ne peut alors être perçu comme une entité différente de la société qui l'habite; le groupe local appartient à sa "terre" tout autant que la terre lui appartient (BONNEMAISON; CAMBRÉZY, 1997, s.p.)

identificação, “identificar-se com”. E, quanto ao território, isso significa identificar-se não só com as paisagens e o aspecto material, que pode trazer a sensação de segurança, conforto e reconhecimento; mas também com os valores, objetivos, sentimentos, habilidades compartilhados pelas pessoas que integram esses espaços (GONÇALVES, 2007).

Identidade pode ser definida, simplesmente, como aquilo que se é. Por meio de designações simples, aponta-se as características que remontam ao “ser”, em caráter perene ou efêmero, mas que é capaz de assinalar uma pessoa. “Sou brasileira”, “sou branca”, “sou mulher”, “sou destra”, “sou candomblecista”, essas categorias, como uma infinidade de outras, podem descrever a forma que a pessoa se identifica, o que ela considera que a representa, a ponto de firmar: eu sou isso (SILVA, 2000).

Há a dialética da identidade e da diferença, considerando as acepções positiva e negativa da autopercepção: a identidade é o que somos e a diferença é o que não somos. Na afirmação “ele é homem”, pode residir a identificação “eu também sou homem”; ou a negação “ele é homem, e eu não sou homem” (SILVA, 2000). Como nos ensina Ribeiro (2018), para falar em diferença, é sempre necessário que se tenha um ponto de referência: diferente com relação a que? A quem? Para Silva (2000) a percepção da diferença se dá com o próprio sujeito como referencial, logo: ele(a) é diferente de mim.

Nesse jogo de identificação e de diferenças, são criadas as categorias para que se possa fazer a distinção, e por meio dessa interrelação, a partir do contato com o outro, é que é possível reafirmar a própria identidade. A identidade é uma forma de nos apresentarmos ao outro e esperamos que ele seja capaz de reconhecer o que entendemos sobre nós mesmos.

Evidentemente que o território é apenas uma das facetas da construção identitária, sendo necessária a junção de vários fatores subjetivos, coletivos, materiais e simbólicos para tanto. Pichon-Rivière (2005) aduz que o entrecruzamento das histórias no espaço é que geram as constituições identitárias e a noção de “eu”.

Podemos perceber as influências de um território sobre as pessoas a partir do sotaque, dos hábitos, do ritmo da cidade e/ou espaço natural, tudo isso permeado pelas questões climáticas, de relevo, de infraestrutura. Na concepção de território existencial trazida por Guattari (2012), há um grande valor da influência da arquitetura nesse processo, entendendo que a forma como as construções são elaboradas no espaço, já ensinam como deve se dar o seu uso.

As formações no território – seus sujeitos, seus grupos – se formam por meio de um agenciamento coletivo e impessoal de componentes que constituem formas-estados complexos. Esse agenciamento faz emergir formas individuais e/ou coletivas como

territórios existenciais autorreferenciais, que constituem um corpo individual e/ou coletivo o qual pode ser observado, pode ganhar nome: um sujeito, um grupo, uma cultura. Entretanto, esses corpos estarão sempre em adjacência ou em relação de delimitação com uma alteridade também subjetiva, também em movimento: tudo aquilo que margeia o território e suas formações, aquilo que não diz respeito a identidades, mas a relações dinâmicas. (MACERATA, et. al., 2014, p. 922)

Esse processo de construção de identidade por meio do território se dá de duas maneiras: pelas alterações que os humanos fazem no espaço, por meio da apropriação (tanto num sentido macro, de transformar bens naturais em artifícios, quanto no sentido micro, de dispor de objetos no espaço, organizar, decorar, construir, criar etc.); e pelas instruções de uso que vêm contidas implicitamente na constituição territorial.

Essas instruções podem ser exemplificadas da seguinte forma: calçadas são, necessariamente, para pedestres. A partir da condição das calçadas de uma cidade, observa-se se o controle de fluxo de transeuntes é uma preocupação, é um cuidado, ou é algo a ser evitado. A sinalização, a quantidade e condição das faixas de pedestres, a largura e extensão das vias, mostra como é pensado o fluxo dos carros. A situação das praças e espaços públicos, e quais são os elementos dispostos nesses lugares, mostram se é um convite à permanência, passagem ou fixação. Além disso, há uma infinidade de características que nos auxiliam na percepção de como os lugares dialogam com o cotidiano e as práticas das pessoas.

As desigualdades sociais alteram o uso dos espaços e impedem ou ao menos dificultam o sentimento de pertencimento, por não ter a identificação validada pelo Estado e pela sociedade (ADÃO; ROCHA, s/d). Esse sentimento de pertença é uma forma de legitimar a construção identitária, é a reafirmação de que você faz parte de algo, porque você se identifica com esse algo, seja um espaço, uma cultura, um símbolo. “Para a Psicologia Social Crítica, o sofrimento humano tem uma dimensão simbólica que não é resultante apenas da dificuldade material de sobrevivência, mas, essencialmente, do sentimento gerado pela exclusão, pelo não se sentir fazendo parte da sociedade” (TAVARES, 2014, p. 186).

Há, de fato, um sentimento de exclusão, que pode ser transformado, em outras palavras, em um sentimento de não ser parte de algo; de não se sentir integrante de uma comunidade ou de um espaço. Nas dinâmicas territoriais existe uma relação de exclusão e inclusão que determina o processo de identificação e o sentimento de pertencimento. Para adentrar nessa dialética, é preciso dizer que a exclusão social, da forma que é posta, não existe. Martins (1997, p. 26) ensina: “o que vocês estão chamando de exclusão é, na verdade, o contrário de exclusão. Vocês chamam de exclusão aquilo que constitui o conjunto das dificuldades, dos medos e dos problemas de uma inclusão precária e instável, marginal”. O que existe, portanto, são condições indignas de inclusão.

Quando se reclama das más condições de trabalho, de sociabilidade, de moradia, de higiene, de acesso a bens e serviços públicos, a reclamação é decorrente de uma inclusão precária, e não de uma exclusão. Martins (1997) prossegue: na nossa sociedade, nem a morte biológica é eficaz para excluir alguém da sociedade, mas somente a morte simbólica, que passa por um longo e complexo processo.

Se não existe exclusão literalmente, o espaço, por mais precário que seja, é passível de apropriação e de identificação. O que fica prejudicado, é o pertencimento. Nesse aspecto, Haesbaert (2014) fala que até na disputa por um colchonete dentro de uma cela, estabelece-se uma relação de territorialidade. E Gonçalves (2007) demonstra que até nas situações mais insalubres do bairro da Passa Quatro, em Criciúma, as pessoas fazem síntese poética dos espaços. A negação da inclusão e a respectiva valorização, reconhecimento dos desejos e sentimentos de cada um, é capaz de gerar um sofrimento ético-político diante do óbice à consecução de uma condição básica aos seres humanos (TAVARES, 2014). Fato é: todos querem, e devem poder, se sentir parte de algo.

A partir desse desejo comum de se estabelecer um sentimento de pertencimento como um reconhecimento das construções identitárias elaboradas através do território, urge a defesa do território como um Direito. Ele é, de fato, assegurado às populações tradicionais indígenas e quilombolas por meio da Constituição (art. 231 e 232 da CR, art. 68 do ADCT); e aos demais povos originários por meio da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT); mas continua sendo vilipendiado e olvidado quando da elaboração da legislação infraconstitucional, que vai de encontro à proteção do território e da tradicionalidade. Esses dispositivos serão abordados ao longo do trabalho, demonstrando a sobreposição de elementos estéticos e mercadológicos à defesa de populações vulneráveis.

Para além dessa afronta a direitos consagrados às comunidades tradicionais, como um todo, a exclusão territorial é um fenômeno que atinge outros grupos sociais, reforçando a necessidade por uma ampla proteção, que abranja todas as pessoas. É imperativa a discussão do território enquanto um direito fundamental, a ser garantido e efetivado pelo Estado brasileiro.

O caminho escolhido para postular esta defesa do território foi a partir da vulnerabilidade, que requer níveis distintos de proteção jurídica, em razão dos diferentes níveis de violação. O território não é uma condição de sobrevivência a alguns, mas a todos. A diferença é que a uns, ele não é negado. Por isso, às comunidades tradicionais há necessidades especiais no que tange à efetivação desse Direito.

2.1 O uso do território

Os lugares não se encontram, constroem-se.
(Mia Couto)

A história do Brasil foi construída majoritariamente numa lógica dos meios naturais, a qual se guia pelo tempo da natureza e disponibilidade dos bens naturais. Antes da colonização, até meados do século XVIII, os assentamentos humanos eram localizados nas áreas de maior abundância de recursos, o que facilitava as trocas. Trata-se de um tempo pré-técnica, quando os seres humanos estavam à cargo da natureza e não o contrário (SANTOS; SILVEIRA, 2020). Ressaltamos que ainda existem comunidades que vivem nesse ritmo e que não cederam à lógica da técnica e do mercado, como é o caso das populações não ocidentalizadas, os povos originários, os quais, em diversos momentos, tiveram uma mobilidade forçada como forma de gestão dos territórios.

Inicialmente, quando da invasão do Brasil pelos portugueses, houve a fixação de bases navais, com o intuito de controlar o comércio oceânico (BENEVOLO, 2019). Nesse período os povos europeus aderiram à forma de ocupação territorial indígena até adquirirem conhecimento do território para inverter a lógica de ocupação (BENEVOLO, 2019; ARRUDA, 1999). Aderiram às técnicas adaptativas indígenas no que diz respeito à alimentação, plantio, criação e utilização de artefatos, como peneiras, pilões etc; incorporaram vários hábitos que influenciaram as formas de sociabilidade, o trabalho e a própria constituição do espaço, não sem conflitos (ARRUDA, 1999).

Posteriormente, quando adquiriram considerável conhecimento espacial, passaram a realocar, com violência, os povos originários, e a determinar onde seriam suas ocupações, como uma forma de controle da terra e dos nativos, simultaneamente; essa estratégia pode ter se dado para dirimir as desvantagens dos invasores com relação aos nativos, no que tange conhecimento da terra (LIFSCHITZ, 2011).

A realocação forçada dos povos nativos se deu, mais expressivamente, a partir do século XVII, transformando intensamente o espaço colonial. Nesse período, são criados os grandes centros populacionais, com características agrárias, e há um deslocamento de comunidades indígenas, com mistura de diferentes povos nas mesmas localidades, em um dos maiores empreendimentos de gestão territorial já vistos (LIFSCHITZ, 2011).

Desde os primeiros momentos da colonização, havia a instituição de vilas, mas a densidade populacional em grandes centros se tornou uma marca apenas do período posterior ao século XVII (LIFSCHITZ, 2011). Os espaços apropriados no Brasil eram construídos com

base nos modelos de cidades medievais da Península Ibérica, ainda que já fosse o período renascentista (LANÇA, 2005). Benevolo (2019) afirma que as construções nos territórios coloniais são muito mais imponentes do que nos países originários dos colonizadores, considerando que na metrópole eles já possuíam a infraestrutura necessária às carências da época, e nas novas terras exploradas há uma vastidão de possibilidades de apropriação.

A primeira vila do Brasil foi São Vicente, fundada em 1532, e atualmente faz parte do Estado de São Paulo (LANÇA, 2005). Durante o século XVI, foram instituídas 16 vilas e/ou cidades, no século XVII foram criadas 37, do século XVIII até a segunda década do século XIX foram criadas 15, totalizando 63 vilas e 8 cidades (SANTOS, 1993).

A partir do século XVIII, a casa da cidade passa a ser o ponto mais importante para o fazendeiro ou senhor do engenho, que retorna à fazenda tão somente para acompanhar alguma etapa da produção (SANTOS, 1993). Só com o desenvolvimento da técnica, inerente ao movimento da revolução industrial, é que se acirra este lento processo de êxodo rural, tendo seu ápice no século XX (GROSSI, *et. al.*, 2001). Mesmo assim, a sociedade permanece com fortes traços agrários e rurais, sendo diferente da constituição dos grandes centros pós-revolução industrial na Europa.

Hodiernamente, ainda se discute se o Brasil é tão urbano quanto se imagina, presentes muitas características dessas sociedades ruralizadas (VEIGA, 2002). Isso se dá, em certa medida, pelo fato de que até o fim da Segunda Guerra Mundial, a base da economia das maiorias das capitais brasileiras ainda era a agricultura que era praticada nas zonas de influência das cidades (SANTOS, 1993). Hoje, ainda que isso tenha se alterado, é fato que o agronegócio ainda é forte e representa 26,6% da economia do país (CNA; CEPEA, 2021).

A técnica torna possível o domínio dos recursos naturais, e é a marca histórica de quando os seres humanos passaram a se enxergar como capazes de dominar a natureza, passando a vê-la como uma fonte de recursos, e não como o meio ao qual integramos (ENGELS, 1968).

Passado esse período natural, e adentrando ao meio territorial centrado na técnica, há o desenvolvimento vagaroso dos centros urbanos, desassociação (ainda que parcial) do rural e do urbano, passando a existir dois estilos de vida diferentes: a cidade e o campo (SANTOS, 1993). Nesse dualismo, o citado autor dispõe de uma terceira categoria, que seriam as populações agrícolas, ou seja, aquelas que trabalham no campo, mas residem na cidade.

O processo de industrialização foi mais lento, mas aos poucos viabilizou o deslocamento das áreas de abundâncias de recursos, mais próximas dos espaços naturais, para o centro do país, visando locais estratégicos no que diz respeito ao fluxo de mercadorias

(SANTOS; SILVEIRA, 2020). Foi possível chegar a uma terceira fase de ordenamento territorial, técnico-científica-informacional, na segunda metade do século XX, que acarretou o momento mais intenso do êxodo rural, podendo-se finalmente falar, de fato, num elevado processo de urbanização, já que entre 1940 e 1980 é que o Brasil se torna mais urbano do que campesino (GROSSI, *et. al.*, 2001). Esse momento histórico fez com que a construção dos espaços se desse com um conteúdo de ciência, técnicas e informação (SANTOS, 1993).

Esse período suscitou preocupações com a integração dos territórios, para facilitar o fluxo de pessoas e de mercadorias. Foi quando houve uma interligação das ferrovias, extensão das rodovias (SANTOS; SILVEIRA, 2020). A modernização agrícola e uma preocupação com o cenário internacional, fez com que houvesse uma expansão do mercado internacional, e o Brasil passou a ser um importante exportador após a década de 1960 (SANTOS, 1993).

Todos esses avanços viabilizaram, ainda, um maior controle do território, por meio da utilização de equipamentos e tecnologias informacionais, a exemplo da teledetecção e meteorologia, que engendram uma gestão que independe do nível de integração dos territórios (SANTOS; SILVEIRA, 2020). Os aspectos físicos e materiais do território deixam de ser a única preocupação e fala-se no conceito de território-rede, em razão do controle virtual do território, que ganha igual relevância (HAESBAERT, 2014). A ideia é que o território não seja só integrado, mas também fluido (SANTOS, 1993).

Congruentemente, o Direito caminhou na direção da ordenação dos espaços, regulando fluxos e ordenação territorial, a partir de normas de regularização fundiária, dispostas, por exemplo na Lei de Regularização Fundiária, lei 8.629/1993, alterada pela lei 14.465/2017; o Estatuto da Cidade, lei 10.257/2001, entre outras (RUCKERT, 2003). Outro exemplo é o próprio Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

O direito serviu de instrumento da dominação humana sobre a natureza, eliminando progressivamente a participação das pessoas nos processos reprodutivos naturais, sobrepujando a antiga sabedoria orgânica medieval. A natureza começou a ser vista como algo “pertencente” à humanidade, e sua finalidade básica passou a ser vista como a satisfação das necessidades humanas. (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 33)

A dinâmica tecnológica-informacional muda a configuração territorial, através de sistemas de engenharia que proporcionam condições de trabalho próprias à cada época (SANTOS, 1993). O que caracteriza esse período, é, certamente, a preocupação com o sistema de transportes (para facilitar o fluxo de mercadorias), o grande desenvolvimento material que acarreta mudanças na distribuição e no padrão de consumo, o grande desenvolvimento de bens não materiais, como a categoria de serviços, aumento do trabalho intelectual e o conseqüente aumento do consumo de energia (SANTOS 1993).

Nesse momento em que a cidade e o campo se contrapõem de maneira mais contundente, cabe assinalar que a vida nesses espaços possui objetivos diferentes, ritmos diferentes, e, conseqüentemente, hábitos e culturas diferentes. Moraes (2005) fala como as formas dispostas no espaço, são capazes de determinar continuamente o uso dos lugares por outras pessoas, senão aquelas que produziram o espaço, possibilitando uma interpretação geográfica da história humana:

Toda sociedade para se reproduzir cria formas, mais ou menos duráveis, na superfície terrestre, daí sua condição de processo universal. Formas que obedecem a um dado ordenamento sociopolítico do grupo que as constrói, que respondem funcionalmente a uma sociabilidade vigente a qual regula também o uso do espaço e dos recursos nele contidos, definindo os seus modos próprios de apropriação da natureza. Daí o caráter pleno e exclusivo de processo social, comandado pelas ações e decisões emanadas do movimento das sociedades. Tais formas - que expressam uma quantidade de valor (trabalho morto) incorporado ao solo - substantivam na paisagem (congelam, em certo sentido) relações sociais específicas. A vivência social do espaço cria rugosidades que duram mais que estímulos e objetivos que lhes deram origem. Tal característica fundamenta a condição de processo mediador, que retroage na interação com outros processos. Tem-se, assim, um espaço produzido herdado (formas pretéritas, estoques de valor concentrados pontualmente na superfície da Terra) que sobredetermina continuamente o uso dos lugares, abrindo possibilidades analíticas para uma dimensão geográfica na interpretação da história humana. (MORAES, 2005, p. 41)

Morar em cidades, portanto, demanda um tipo de uso do território, enquanto morar no campo demanda outro. Ambos dizem respeito à coletividade, mas de formas diferentes: enquanto o campo aduz ao sentido de comunidade, presente desde o período colonial (LIFSCHITZ, 2011); a cidade remete à esfera pública e a constante presença do outro (ROLNIK, 1995). Há um encontro de alteridades mais presente no contexto das cidades do que no campo. Isso porque, na cidade, nunca se está só, ainda que haja barreiras físicas de afastamento; ainda que distantes ou impedidos de se verem, os seres humanos levam uma vida guiada em conjunto, parte de um coletivo (ROLNIK, 1995).

Quanto ao ritmo, a cidade é ditada pelo ritmo do trabalho, do mercado e do consumo. Esse é, afinal, o motivo pelo qual as pessoas se reúnem em uma cidade, além da possibilidade de participação da vida pública (ROLNIK, 1995). Lado outro, o ritmo do campo é ditado pelo ritmo da natureza e dos ciclos naturais (QUEIROZ, 1973). Em razão do capital, há uma tentativa de fazer com que o ritmo dos espaços naturais siga a lógica da cidade, acelerando os processos de produção (MARTÍNEZ ALIER, 2018).

Esse dualismo vem acompanhado de juízos de valor que colocam o urbano numa posição de superioridade com relação ao rural. Aqueles que ainda estão atrelados aos espaços naturais são atrasados, arcaicos, enquanto os que estão nas cidades seguem a ideia linear de

progresso, inerente à constituição de sociedade capitalista ocidental (GONÇALVES, 1990). Outra razão para essa sobreposição do urbano se dá pela possibilidade de criação da natureza, através dos meios tecnológicos-informacionais, a exemplo do surgimento da biotecnologia (SANTOS, 1993).

A cidade se tornou o lugar onde se regula o que é feito no campo (SANTOS, 1993). Se transformou no epicentro da vida pública e das relações sociais. Enquanto no século XIX, ela era marcada somente pela necessidade de residência e atividades produtivas, a partir do século XX suas preocupações passam a ser a habitação, o trabalho, a circulação e o cultivo do corpo e espírito, por meio da recreação (SANTOS, 1993). Essa mudança de perspectiva tem o condão de romper a dualidade de cidade e campo, por meio da incorporação deste por aquela, com a criação de áreas naturais dentro dos espaços urbanos (BENEVOLO, 2019).

Coincidentemente, no século XX foram criadas as primeiras Unidades de Conservação no Brasil, cujo intuito é justamente promover a democratização do acesso à natureza, viabilizando o turismo e lazer para as pessoas dos centros urbano-industriais (DIEGUES, 2001).

Há, de certa forma, um apagamento do campo diante dessa dinâmica, onde a sociedade é majoritariamente urbana, largamente agrícola e minoritariamente rural. As pessoas que restaram nos espaços naturais, são, em grande medida, populações tradicionais, ou povos originários, que ocupam esses espaços secularmente, como um modo de vida (WALDMAN, 1992).

O território, nas cidades, não pode ser analisado com a rigidez de um território fixo, mas uma palavra muito importante para analisar as formações territoriais contemporâneas é a fluidez. É pertinente falar em fluxo⁶: de informações, de pessoas, de mercadorias. Nessa fluidez, há um imperativo de constante movimentação, quase como se vivêssemos uma ditadura do movimento (HAESBAERT, 2014). Por outro lado, como enfatizado, a vida próxima aos espaços naturais não segue esse frenesi, e guia-se por um tempo que requer tanto movimento, quanto fixação (GONÇALVES, 1990).

É exatamente esse tipo de postura dualista que promove uma ascensão da formação comunitária de populações marginalizadas próximas aos espaços naturais, que encontram na

⁶ Fazemos uma ressalva quanto à fluidez, aduzindo que a multiterritorialidade e a possibilidade de deslocamento com facilidade, ainda é um privilégio de pessoas com uma posição social elevada, fazendo com que a maioria da população tenha um território limitado (SANTOS; SILVEIRA, 2020 e HAESBAERT, 2020b).

comunidade, o reconhecimento e a segurança que lhes são negados com relação às pessoas dos centros urbanos-industriais (BAUMAN, 2003).

Há uma supervalorização da urbanidade e fala-se, inclusive, em uma urbanofilia, que brada em defesa do direito à cidade (narrativa inaugurada por Lefebvre (2016)); sem defender o direito aos demais espaços. A partir disso, numa postura crítica, há postulações que visam o reconhecimento de um direito ao planeta, como uma insurgência à sobreposição do urbano ao rural (SOUZA, 2015).

2.2 O território e a constitucionalização do Direito Ambiental

Quem constrói a casa não é quem a ergue, mas quem nela mora.

(Mia Couto)

A palavra “território” aparece 88 vezes ao longo do texto constitucional, mas nenhuma delas aduz a um direito ao território. Isso pode ser explicado pelo sentido em que a palavra é empregada: território aparece estritamente num sentido político-institucional, como espaço de soberania; território jurisdicional, onde se exerce uma função ou poder e num sentido de organização social, excluídas as acepções de subjetivação.

Quando faz referência aos territórios das comunidades tradicionais (indígenas e quilombolas) a serem protegidas, usa-se a palavra “terras”. Essa escolha coaduna com a postura institucional e com a concepção de território adotada, como um espaço onde exerce-se um tipo de poder e autonomia, de forma que reconhecer o território às comunidades tradicionais, ou abordar o território expressamente como um direito, seria o mesmo que reconhecer a soberania de outro grupo, que, portanto, não estaria sujeito ao Estado (GONZAGA, 2021).

Nas derradeiras décadas do século XX, os constantes conflitos fundiários envolvendo indígenas e não indígenas nos limites do crescimento econômico dos países que sofreram colonização reacenderam a discussão nacional e internacional a respeito dos direitos originários dos povos. Os anseios desses povos foram em parte atendidos em Declarações Internacionais de Direitos e Constituições, tendo a título de exemplo a Constituição Federal brasileira de 1988. Entretanto, no Brasil, em que pese os progressos constitucionais, não se abordou a autonomia de cunho político destes povos, o que poderia ter havido, por exemplo, com a instituição de uma "justiça indígena". Afinal o Poder Judiciário rejeita qualquer tipo de ânimo de reconhecimento de autodeterminação. (GONZAGA, 2021, p. 40)

Há a proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; proteção das terras tradicionalmente ocupadas; proteção dos direitos culturais; da dignidade da pessoa humana; da propriedade; mas não há uma proteção do direito ao território, ao menos não

nesses termos. Por definição, a junção desses direitos seria justamente o que concebemos por um direito ao território: a possibilidade de se apropriar de um espaço e significá-lo, entendendo-o para além do aparelho burocrático, a partir dos processos de subjetivação das pessoas, intentando uma proteção do modo de vida e reprodução (BENATTI, 1998; GONÇALVES, 2007).

Segundo Araújo Junior (2019), a linguagem constitucional está restrita a categorias clássicas jurídicas, com forte influência colonial, ao garantir, por exemplo, um direito fundamental à propriedade, que não é interpretado e aplicado para além da concepção de propriedade privada. Esse direito à propriedade é olvidado quando da formulação de direitos territoriais indígenas e de comunidades tradicionais não-indígenas, como se a organização social coletiva e posse das terras não pudessem restar sob o pálio desta proteção jurídica.

É preciso que reconheçamos que trazer a proteção às terras tradicionalmente ocupadas já foi um enorme avanço legislativo, em que pese a ausência de um direito ao território explicitamente, dado que a disciplina anterior, por meio do Estatuto do Índio, Lei 6.001/1973, preconizava a inserção dos indígenas na sociedade, de forma a afastá-los dos territórios ocupados originariamente (OLIVEIRA, 2017).

O professor Gustavo Proença, em entrevista à Agência Brasil, afirmou que com a abordagem inaugurada pela Constituição de 1988, as pessoas indígenas podem optar pela inserção na sociedade ou pela manutenção de seus espaços originários (OLIVEIRA, 2017). Também foi apenas na Constituição de 1988 que se assegurou o direito ao território aos quilombolas, ao trazer no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) a previsão de que eles têm direito à propriedade das terras tradicionalmente ocupadas (ALMEIDA, 2004).

Desde o início da colonização no Brasil até a década de 70 os povos indígenas eram apontados como uma categoria de ordem social transitória: todas as políticas públicas dirigidas às comunidades indígenas tinham como meta sua "integração à comunhão nacional", seja por meio de sua sujeição ao catecismo, da exploração de sua força de trabalho ou até mesmo através de sua escravização. Ressalta-se que "integração", nos textos legais e na política indigenista brasileira, é utilizado como termo equivalente à "assimilação". A legislação nacional mais moderna que de forma específica trata sobre os indivíduos indígenas no país é o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973) que, embora tenha diversos pontos desatualizados e superados com promulgação da Constituição Federal de 1988, ainda está em vigência. Neste comando legal todos seus dispositivos visam à regulação da "situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosa mente, à comunhão nacional"¹⁴. Porém, é importante haver o reconhecimento de que inexistem estatísticas exatas a respeito da demografia indígena no país. (GONZAGA, 2021, p. 72)

Esses avanços foram possíveis devido ao processo de constitucionalização do direito, que consiste numa nova forma de enxergar e tratar o sistema jurídico, irradiando seus efeitos para todo o ordenamento jurídico (BARROSO, 2005). Embora possa parecer óbvio que a Constituição se imponha frente ao restante do ordenamento, por ser a forma que conhecemos atualmente, nem sempre foi assim. É preciso lembrar o papel que as Constituições exerciam na formação do Estado Moderno, inicialmente como um instrumento que tinha o condão de proteger os cidadãos com relação aos arroubos absolutistas (SILVA, 2011). Isso significa que a constituição era um instrumento de limitação de poder, cujo papel foi se alterando ao longo do tempo.

No período pós-guerras mundiais as Constituições passam a recepcionar temas que antes não eram considerados de ordem constitucional, mas, mais que isso, passam a atribuir sua forma de interpretação para outros ramos do direito, e, principalmente, abrangem a vida privada das pessoas (BARROSO, 2005). Essa virada de significação tem a ver com a necessidade de proteção dos cidadãos, por meio da constituição (BARROSO, 2017).

A Constituição de 1988 é o retrato desse processo de constitucionalização, quando novos temas foram inseridos em seu texto. Para Barroso (2005), ela é até prolixa, por tratar exaustivamente de temas que antes não integravam o seu conteúdo e por disciplinar coisas que não necessariamente deveriam passar sob o pálio constitucional.

Assim ocorreu com os direitos que lastreiam o suscitado direito ao território, vez que não haviam recebido tratamento até que a nossa Carta Magna lhes desse lugar. É importante compreender como o Direito Ambiental foi constitucionalizado, para compreender as tutelas jurídicas de território. Houve, por séculos, uma completa abstenção de tratamento do Direito Ambiental no texto constitucional, passando a integrá-lo, de maneira fragmentada, no decorrer do século XX, com o aprofundamento no final do século, quando da promulgação da Constituição Cidadã (MILARÉ, 2009).

Ausência de abordagem constitucional, no entanto, não é sinônimo de despreocupação ambiental. Até porque, da mesma forma que o sentido de constituição se alterou no mundo jurídico, possuindo um outro significado atualmente do que já possuiu outrora, o mesmo ocorreu com o sentido de natureza (ADÃO, 2021). Só a partir do momento em que o ser humano se vê apartado da natureza, é que faz sentido haver uma tutela jurídica da natureza, pois se fossem uma unidade, toda tutela seria necessariamente sobre ambos.

Bertoldi e Silva (2020) nos ensinam que na Antiguidade o ser humano e natureza eram uma coisa só, não havendo distinção entre ser humano, natureza e o sobrenatural. Havia um sentimento de ordenação cósmica, em que tudo estava alinhado (HAESBAERT, 2014).

Mas na Idade Média⁷, muda-se a concepção, atribuindo a natureza à uma criação divina. Sendo o homem a imagem e semelhança de Deus, ele seria superior e poderia dominar a natureza (BERTOLDI; SILVA, 2020).

É em meados do século XVII que o ser humano (ocidentalizado) se vê apartado da natureza a qual integra e a ratificação dessa visão se dá com o desenvolvimento das ciências naturais, quando desenvolvem técnicas e formas de dominação do meio natural, como se a natureza existisse para que os seres humanos a apreendessem e extraíssem aquilo que lhes fosse útil (SANTOS, 1993; WALDMAN, 2006).

Quando a concepção holística da natureza foi substituída pela metáfora do mundo como máquina, o objetivo da ciência passou a ser um conhecimento que pudesse ser usado para dominar e controlar a natureza. Um movimento semelhante estava em marcha no pensamento jurídico. (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 31)

Após a adoção dessa concepção de separação das pessoas do meio ambiente, surgem as disciplinas esparsas da natureza, mas todas no sentido de aproveitamento econômico do meio ambiente, delineando uma verdadeira tutela econômica do meio ambiente (MAGALHÃES, 1998). Havia um silêncio legislativo no que tange a natureza, exceto para fins econômicos (MILARÉ, 2009).

Posteriormente à preocupação quanto às possíveis destinações econômicas dos bens naturais, há uma tutela voltada ao bem-estar dos seres humanos, onde se resguardava o meio ambiente por interesses à saúde das pessoas, chamada de tutela sanitária do meio ambiente (MAGALHÃES, 1998).

Com a extensa favelização do final do século XIX e a partir do momento em que os danos ambientais começam a afetar não somente as classes subalternizadas que sempre suportaram a degradação, mas também a classe média, há uma intensificação na preocupação ambiental, o que resultou na ampliação das tutelas jurídicas no século XX (QUEIROZ FILHO, 2011; WALDMAN, 2006; MARTINEZ ALIER, 2018).

Farias; Coutinho e Melo (2013) defendem que, até meados de 1950, imperou no Brasil uma fase individualista do meio ambiente, cujas tutelas jurídicas eram estritamente antropocêntricas e tinham o condão de proporcionar o melhor aproveitamento dos recursos naturais para os interesses das respectivas épocas históricas.

⁷ As narrativas nos mencionados trabalhos indicam a Idade Média como este momento histórico em que houve a visão dicotômica dos seres humanos com o meio ambiente, mas é importante destacar que no contexto brasileiro não se fala em Idade Média. As análises que podemos fazer sobre a mudança de paradigma é a partir da colonização (QUIJANO, 2000).

Graças à ciência, nós conseguíamos entender a natureza; graças à tecnologia, podíamos transformá-la; e graças aos institutos jurídicos de propriedade e soberania, a essência da natureza poderia ser transformada em uma commodity [mercadoria], um objeto físico que os seres humanos teriam o direito inato de explorar ou “aperfeiçoar”. (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 33)

Justamente nesse período é que aparecem as correntes ecologistas elucidadas por Martinez Alier (2018), a saber: 1) o culto à vida silvestre; 2) o evangelho da ecoeficiência; e 2) a justiça ambiental ou ecologismo dos pobres.

O evangelho da ecoeficiência consiste na preocupação decorrente dos avanços da industrialização, o que assinala o surgimento dessa corrente do movimento ecológico ainda no final do século XIX (MARTINEZ ALIER, 2018). Esse nome se deve ao fato de se tentar manter o desenvolvimento e a produtividade, ou seja, nunca se intentou uma ruptura sistêmica.

Em seguida, por volta da década de 1960, despontou na América Latina a corrente do culto à vida silvestre, que tem o condão de proteger as belezas naturais, consubstanciando esse tipo de proteção ao modelo de conservação de Yellowstone, consistente em áreas “intocadas”, sem interferência antrópica, e dotadas de beleza cênica (MARTINEZ ALIER, 2018; DIEGUES, 2001).

Destacamos que o surgimento de uma nova corrente ecologista não importa no abandono às demais, mas há uma coexistência. As preocupações com o desenvolvimento, bem como com a beleza, seguem juntas ao longo do século XX (MARTINEZ ALIER, 2018). A questão da beleza, portanto, lastreia a formulação de políticas ambientais, conforme será abordado no tópico atinente à estetização, 3.3.

Ao fim do século XX, por volta da década de 1980, são discutidas as preocupações com a injustiças ambientais que são um acinte às populações em situação de vulnerabilidade. Esta corrente ecologista Martinez Alier (2018) denominou de ecologismo dos pobres, ou luta por justiça ambiental, de forma a romper com a desigualdade ambiental que persiste por todo o mundo.

Teixeira (2005) aduz que ao longo do tempo, a linguagem das lutas sociais foi alterada, substituindo a luta por justiça social por um direito à participação, o que furta o protagonismo das partes envolvidas em conflitos ambientais; movendo-as de titulares de direitos, a meras administradas do Estado. Isso nos remete à necessidade de aderir à luta pelo fim das injustiças ambientais, que refletem a infeliz realidade contemporânea.

Destarte, percebe-se a influência das correntes ecologistas nas formulações jurídicas, que se dão como resposta aos movimentos sociais, atendendo as demandas suscitadas

(WALDMAN, 1992). O que se depreende disso é que a Constituição, portanto, apresenta uma preocupação com a ecoeficiência (e o chamado desenvolvimento sustentável, que será abordado no tópico 4.3) com as belezas naturais e com os direitos culturais e sociais de classes subalternizadas (MARTINEZ ALIER, 2018). A luta por território é, afinal, uma luta contra as injustiças ambientais (MARTINEZ ALIER, 2018).

Em que pese os diversos instrumentos jurídicos que proporcionam a defesa dos grupos subalternizados e os inúmeros avanços contidos na Constituição de 1988, há entraves à efetivação de tais direitos, o que resulta em constantes violações dos direitos assegurados (GONZAGA, 2021). É o que acontece com os direitos culturais e o direito ao território dos povos originários.

As violações decorrem de movimentos relacionados ao território, que importam em deslocamentos compulsórios e perda da significação dos espaços tradicionalmente ocupados, em razão de determinações do Estado.

2.3 Interpretação intercultural para um Direito ao Território

O enraizamento é talvez a necessidade mais importante e mais desconhecida da alma humana. (...) Cada ser humano precisa ter múltiplas raízes. Precisa receber a quase totalidade de sua vida moral, intelectual, espiritual, por intermédio dos meios dos quais faz parte naturalmente.
(SIMONE WEIL)

Conforme foi debatido, o direito ao território não aparece explicitamente no ordenamento jurídico em razão da postura adotada pela Constituição, que trata o território de uma forma estritamente voltada ao conceito político-econômico. Sendo assim, como é possível falar em um direito que sequer aparece na nossa Carta Magna?

Para este debate, é preciso adentrar às grandes questões que envolvem os direitos fundamentais e sua complexidade, além da dinamicidade do Direito que faz com que ele esteja em constante construção (JOSÉ, 2009).

Quanto aos desafios dos direitos fundamentais, o primeiro deles, na concepção de Carvalho Netto (2003), é a dialética da inclusão e exclusão contida no corpo desses direitos: à medida que se demarca um campo e se delimita uma proteção, há a produção de exclusões fundamentais, onde pessoas são invisibilizadas nesse processo. Além disso, optar por uma tutela jurídica, por vezes, significa deixar de optar por outra, gerando proteção e desproteção

ao mesmo tempo, por haver temas politicamente inconciliáveis. Isso tem a ver com a extensão dos direitos a serem formulados.

Por um lado, esse conflito representa um possível motivo pelo qual o território não aparece como uma prioridade no texto constitucional, dado que a sua proteção contraria a própria concepção de soberania trazida pela Carta Magna, de forma que garantir o território enquanto espaço onde se exerce um poder político institucional, acaba por excluir a possibilidade de abordá-lo em sua acepção existencial. Faz-se a ressalva quanto a isto, considerando que mudar a forma de interpretação seria o suficiente para ensejar proteção jurídica.

O segundo desafio remonta à necessidade de conciliar os aspectos formal e material da Constituição; sob o risco de não garantir segurança jurídica ou não efetivar os direitos fundamentais, que muitas vezes são caracterizados pela sua abstração (CARVALHO NETTO, 2003). O citado autor coloca em questão a carência de uma reabordagem teórica, abandonando a dicotomia reducionista da Constituição formal, em detrimento da Constituição material. Ao mesmo passo que critica essa dicotomia, indica que há uma tendência aos dualismos, como aquele existente entre público e privado, sendo que, em ambos os casos, é necessário equalizar os pontos contrapostos.

O terceiro conflito é quanto aos próprios limites do Direito, já que uma legislação abstrata encontra entraves à resolução de problemas da vida concreta. Os textos permitem interpretações que estão sujeitas à constantes mudanças e a mera ampliação do texto constitucional não assegura a proteção, tampouco a solução de problemas, até porque, muitos dos problemas os quais se intenta uma guarida constitucional, sequer são questões do Direito (CARVALHO NETTO, 2003).

À medida do dinamismo da vida das pessoas, diante das consequências às escolhas dos seres humanos, pode-se dizer, analogicamente, que o Direito está sujeito ao mesmo dinamismo, sendo constituído das consequências dos fenômenos do movimento da vida (JOSÉ, 2009). E, para Carvalho Netto (2003, p. 161), “direitos fundamentais ou são vida ou não são nada.”.

Não há Constituição a ser defendida se ela não for vivenciada. É claro que estamos em um terreno cultural, em um terreno em que pagamos um alto preço pela vida que construímos para nós mesmos. Esse o toque de Midas típico da condição humana; tudo o que tocamos torna-se nós mesmos, estamos enfeixados em nós. Retomamos aqui a palestra do Prof. Lênio mais uma vez, não há saída fora de nós mesmos, nossa situação é hermenêutica, vemos a nós mesmos em tudo. E se o nós que construímos for um nós pobre, um nós excludente e excluído, um nós de um país periférico, é claro que a identidade constitucional será apenas um ícone para os poderosos

reproduzirem a sua privatização do espaço público, como, aliás, necessariamente se vêem obrigadas a fazer as ditaduras. (CARVALHO NETTO, 2003, p. 161)

O grande desafio, afinal, que simboliza o cerne de todos os conflitos com relação aos direitos fundamentais, diz respeito à incapacidade do Direito de regular tudo e encobrir todos os temas, dada a sua insuficiência para regular até a si mesmo (CARVALHO NETTO, 2003).

Posto isto, a ausência de uma tutela jurídica especial de território, não significa uma impossibilidade absoluta de tratamento pela esfera jurídica. Um direito fundamental não precisa necessariamente ser trazido pelo texto constitucional para ser considerado como fundamental, esta é apenas uma preocupação do legislador originário (FERRAJOLI, 2004).

Direitos fundamentais, enquanto reflexos das consequências da vida, são construídos por meio das lutas e movimentos sociais, como uma resposta às demandas da sociedade (JOSÉ, 2009). Direitos não são um benefício concedido pelo Estado, de forma passiva; e a passividade não gera consciência social, além de remeter a um paternalismo autoritário (KEHL, 2020).

Antes, a luta pelo território era na realidade uma luta por terra, no sentido material, por pretender que o Estado oferecesse, por meio da demarcação de parcelas do espaço, a segurança e abrigo de um lugar para a manutenção da vida, seja no ambiente urbano ou rural (FERREIRA; FELÍCIO, 2021). Atualmente, o que se pretende é o reconhecimento da autonomia e a possibilidade do usufruto de todo um território, sem cercas, sem limitações, para se alcançar um acesso à vida (FERREIRA; FELÍCIO, 2021). Desta forma, com a mudança na demanda direcionada ao Estado, a tutela proveniente das lutas sociais deverá ser alterada, passando de um direito material à terra, à um direito existencial ao território.

Se as demais pessoas têm os demais direitos fundamentais erigidos em múltiplos territórios, baseado num fluxo, que não se limita a uma parcela de terra, por que os grupos em situação de vulnerabilidade devem ficar restritos a uma única territorialidade, com delimitações absolutas? (FERREIRA; FELÍCIO, 2021).

Buscando uma forma de enfrentar esse conflito, atinente aos limites territoriais e formas do exercício das territorialidades, bem como do direito à propriedade às comunidades tradicionais, a Corte Interamericana dos Direitos Humanos (Corte IDH), no trato ao art. 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos, entende pelas possibilidades interpretativas que ampliam as construções normativas, para abarcar a multiplicidade de vivências e realidades relativas à propriedade (ARAUJO JUNIOR, 2019).

1. **Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens.** A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social. 2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei. 3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei. (OEA, 1969, grifo nosso)

A partir do julgamento do caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni versus Nicarágua, em 2016, a Corte IDH aderiu a uma interpretação extensiva do direito à propriedade, entendendo que o art. 21 não se restringe à propriedade privada, mas também à propriedade comunitária de populações tradicionais (CIDH, 2001). “Segundo o tribunal, a Convenção Americana é um instrumento vivo, cujos termos possuem sentido autônomo, e deve levar em conta a evolução dos tempos e as condições de vida atuais, de modo que o direito interno não pode interferir diretamente na sua compreensão.” (ARAÚJO JUNIOR, 2019, p. 29).

Na sentença do mencionado caso, a própria Corte ressalta que, às comunidades tradicionais, não se trata se um mero direito à propriedade, pois o território aduz a outros direitos também contemplados na Convenção Americana:

A relação que a Comunidade mantém com suas terras e recursos está protegida sob outros direitos contemplados na Convenção Americana, tais como **o direito à vida, à honra e à dignidade, à liberdade de consciência e de religião, à liberdade de associação, à proteção à família, e o direito de circulação e residência;** (CIDH, 2001, p.73, grifo nosso)

Seguindo este posicionamento, em 2018, no caso do povo indígena Xucuru e seus membros versus Brasil, a Corte ratificou o entendimento da extensão do artigo 21 às comunidades tradicionais, entendendo que, embora não se trate de uma concepção clássica de propriedade, é uma condição de existência a esses povos, e, portanto, goza de proteção jurídica (CIDH, 2018).

Na fundamentação da sentença, ainda houve menção à Convenção 169 da OIT, a qual o Brasil é signatário, bem como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, reiterando o compromisso que o Brasil possui para com os direitos territoriais das comunidades tradicionais, sem olvidar de sua legislação interna, que também aponta na direção das garantias (CIDH, 2018).

Em 2019, o Ministro do Supremo Federal Tribunal Edson Fachin, na qualidade de relator, asseverou pela preemtoriedade dos direitos territoriais indígenas, em seu voto no âmbito do Recurso Extraordinário 1.017.365⁸: “sendo constatada a ocupação tradicional

⁸ Tal recurso discute a possibilidade da fixação de um marco temporal para a demarcação de terras indígenas, considerando que só terão o direito asseverado aqueles que ocupavam as terras quando da promulgação da

indígena em alguma área, não poderia esta ser considerada de propriedade alheia, nem mesmo como terra devoluta estadual.” (BRASIL, 2019, p. 5). Seu entendimento foi reiterado na sessão de julgamento, em 09 de setembro de 2021.

Nota-se que a atuação jurisdicional se posiciona numa perspectiva de ampliações de interpretações, permitindo aberturas e extensões, para que os direitos sejam garantidos, principalmente no que tange à CIDH (ARAUJO JUNIOR, 2019). Mas isso não impede que ocorram violações, que são frequentes, e cujo próprio sistema jurídico engendra, a exemplo da tese do marco temporal⁹ (ARAUJO JUNIOR, 2019).

Para Caporrino (2021), existe uma verdadeira guerra cosmológica entre comunidades tradicionais e o Poder Público, onde aqueles se valem de estratégias jurídicas para poderem exercitar seu modo de vida. Ainda que a lei não faça parte de suas organizações sociais originariamente, eles a utilizam como uma forma de “engendrar a reversão do feitiço contra os feiticeiros” (p. 5), nas palavras do mencionado autor. Assim, se escoram nos mandamentos internacionais, nas jurisprudências consolidadas e nas prerrogativas já reconhecidas aos povos originários¹⁰.

Para que a aplicabilidade dos direitos fundamentais¹¹ às comunidades tradicionais seja assegurada, não é preciso, portanto, uma substituição ou suplantação daquilo que está estabelecido, mas é necessário passar por um processo de ressignificação, para que se possa abranger cosmologias várias, assumindo, assim, a complexidade dos direitos, elevando a dinamicidade das relações sociais e consequentes tratativas jurídicas (ARAUJO JUNIOR, 2019).

certos conceitos e sentidos de um texto podem ganhar novos contornos, especialmente quando disserem respeito à realidade dos povos indígenas. As ideias contidas em expressões como “bens da União”, “usufruto”, “terras indígenas”,

Constituição de 1988. O Ministro Fachin votou contrariamente à tese do marco temporal, coadunando com a proteção dos direitos territoriais indígenas, que não devem estar restritos à uma visão essencialista do território. Esse processo está em pauta neste mês de setembro de 2021, e o aludido voto do ministro foi exarado na data de 09/09/2021, oportunidade em que apenas ele, na qualidade de relator, proferiu seu voto.

⁹ Conhecida como Marco Temporal da Terra Indígena, existe uma ação no Supremo Tribunal Federal que aduz que comunidades indígenas apenas podem requerer e reivindicar espaços e terras que já ocupavam na data da promulgação e entrada em vigência da Constituição Federal brasileira, qual seja, 05 de outubro de 1988. Tal argumento é defendido pela bancada ruralista e por grupos e corporações ligados à atividade agropecuária, ao passo que coletivos indígenas receiam perder o direito de uso e ocupação de espaços que se encontram em processo de demarcação. Tal contenda é fruto de controvérsias e disputa por uso e ocupação de terras brasileiras por longa data. (GONZAGA, 2021, p. 52)

¹⁰ Um exemplo dessas estratégias, segundo Caporrino (2021) é o reconhecimento jurídico da tradicionalidade por meio do compadrio e das relações afetivas. Assim, eles organizam casamentos, contratos e uniões para consolidar relacionamentos afetivos, e estender a proteção jurídica à pessoas que não estariam incluídas por critérios objetivos estabelecidos pelo Poder Público.

¹¹ Tal como os mencionados direito à propriedade; ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; aos direitos culturais e as terras tradicionalmente ocupadas.

“habitação permanente”, “tradicionalmente ocupadas”, entre outras, estão potencialmente sujeitas a uma ressignificação. Isso não significa que os processos interpretativos devem render-se à cosmologia dos grupos, tampouco representa suplantando uma história oficial por outra. Há, contudo, uma complexidade de direitos, costumes, crenças, valores e história cuja obstrução deveria impor ônus argumentativos mais elevados. Este fenômeno é muito mais complicado do que a visão naturalizada ou primitivista pode sugerir, pois demanda a compreensão acerca do caráter dinâmico das transformações por que passaram e passam os grupos, inclusive no que se refere às suas cosmologias e redefinições, ampliando a reflexão sobre a reivindicação territorial. (ARAUJO JUNIOR, 2019, p. 26)

Isso significa que o Direito deverá posicionar-se de forma a incluir perspectivas outras, que não a normativa, para sua própria compreensão, cuja abordagem intercultural se fará presente, permitindo que os processos interpretativos sejam conduzidos conforme a complexidade dos direitos, sem adotar um viés único (ARAUJO JUNIOR, 2019).

Por conseguinte, a abertura interpretativa propicia a internalização das perspectivas indígenas e o preenchimento das incompletudes dos textos das Constituições e dos documentos internacionais. A implementação de direitos fundamentais dos povos indígenas não pode prescindir de uma abordagem holística e intercultural, que afaste um tratamento segmentado, fazendo o tema avançar sobre institutos tradicionais de todos os ramos do direito. Em outras palavras, faz-se necessário pulverizar a interpretação da legislação e dos institutos existentes com um enfoque intercultural. (ARAUJO JUNIOR, 2019, p. 33)

A interculturalidade se diferencia da multiculturalidade, à medida que esta segunda compreende apenas o reconhecimento da existência de diferenças, dotada de uma passividade que não possibilita a efetivação de direitos, enquanto a interculturalidade pressupõe a interrelação, de forma que as diferenças precisam se integrar para produzir resultados (ARAUJO JUNIOR, 2019). Isso vai ao encontro da tutela jurídica das diferenças, que será abordada no tópico subsequente.

Na multiculturalidade pode ocorrer a criação de estigma, por possibilitar a acomodação de grupos minoritários com relação à organização social majoritária, ensejando uma construção de um “outro”, principalmente nas sociedades que sofreram o processo de colonização (ARAUJO JUNIOR, 2019).

Assim, grupos vulnerabilizados sofrem com a imposição de um padrão de organização, de ritmo e de modo de vida hegemônico, reconhecida apenas a sua diferença com relação aos demais, assinalando o seu lugar de “outro” (RIBEIRO, 2018; ARAUJO JUNIOR, 2019).

A expressão “interculturalidade” mostra-se mais feliz do que “multiculturalismo”, pois não se contenta em apenas reconhecer o fato das múltiplas culturas, mas também em preconizar um diálogo que reconheça as incompletudes mútuas e permita a troca entre os diferentes saberes, por meio da chamada hermenêutica

diatópica. A visão intercultural confere ênfase ao diálogo em igualdade de condições entre os grupos que compõem uma sociedade, pressupondo uma troca de cosmovisões e um aprendizado recíproco. (ARAÚJO JUNIOR, 2019, p. 23)

Em nível interpretativo, o caminho é a abertura e a interculturalidade, sem nos olvidarmos, no entanto, da relevância de se pensar uma tutela jurídica do território, a fim de garantir maior segurança jurídica.

2.4 A necessidade da tutela jurídica do território

A tutela jurídica de um direito complexo como o território, passa pela necessidade da compreensão da tutela das diferenças no ordenamento jurídico. Segundo Ferrajoli (2004) há quatro modelos jurídicos de abordagem das diferenças, sendo eles: 1) a indiferença jurídica das diferenças; 2) diferenciação jurídica das diferenças; 3) homologação jurídica das diferenças; 4) valoração jurídica das diferenças. Isso demonstra como o ordenamento jurídico tratou a questão da diferença ao longo do tempo.

Nos termos de Ferrajoli (2004), o primeiro modelo ignora a existência das diferenças, gerando grandes desigualdades. Neste cenário, não falta lei, mas faltam direitos. É um estado hobbesiano. O segundo modelo provoca uma hierarquização de grupos sociais, elegendo um em detrimento dos demais. Remonta ao período pré-moderno e moderno, e as características identitárias podem gerar um status social. Já o terceiro modelo adota uma aceção de igualdade formal, que desconsidera a desigualdade material de forma a mascarar a realidade. Por fim, o quarto e último modelo importa em um reconhecimento das diferenças, atuando para respeitá-las. Exige a existência de um sistema duplo de garantias, com o condão de efetivar os direitos assegurados.

Este quarto modelo se diferencia do primeiro porque não deixa a lei do mais forte prevalecer; se diferencia do segundo porque não privilegia ninguém; e se afasta do terceiro porque reconhece as diferenças (FERRAJOLI, 2004). Nesta toada, o mencionado autor ressalta que o reconhecimento das diferenças possibilita o alcance à efetiva igualdade:

A igualdade de direitos fundamentais é assim descrita como o direito igual de todos à afirmação e tutela da própria identidade, em virtude do igual valor associado a todas as diferenças que fazem de cada pessoa um indivíduo diferente de todos os outros e de cada indivíduo uma pessoa como todos os demais. (FERRAJOLI, 2004, p. 76, tradução nossa¹²)

¹² La igualdad en los derechos fundamentales resulta así configurada como el igual derecho de todos a la afirmación y a la tutela de la propia identidad, en virtud del igual valor asociado a todas las diferencias que hacen de cada persona un individuo diverso de todos los otros y de cada individuo una persona como todas las demás. (FERRAJOLI, 2004, p. 76)

O direito à igualdade, portanto, pressupõe um direito à diferença, à medida em que este primeiro possui um caráter normativo, e que normas são violadas em graus diferentes, o que enseja a necessidade de uma proteção especial aos grupos que são atingidos por um maior nível de violação (FERRAJOLI, 2004).

No Brasil, atualmente, vigora o quarto modelo jurídico, em que pese todas as dificuldades de efetivação dos direitos fundamentais. Há incutida na Constituição um direito à diferença, enquanto o reconhecimento identitário de que somos todos tratados de forma igual pelo ordenamento jurídico, apesar das particularidades e características de cada um. A esse exemplo, há a salvaguarda dos direitos culturais, dispostos no art. 215¹³ da Constituição.

É através do reconhecimento da reciprocidade das diferenças (RIBEIRO, 2018), que se entende que para efetivar o mesmo direito, é preciso atentar às diferentes necessidades e situações das pessoas (FERRAJOLI, 2004).

Como exemplo desse quarto modelo de abordagem das diferenças, como um elemento importante para proporcionar a igualdade, tem-se o artigo 3º, inciso IV da Constituição da República, que dispõe sobre um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (BRASIL, 1988). A promoção de um bem de todos carecerá de ações diferentes para que se atinja a cada um.

Conquanto os direitos fundamentais possuam um caráter normativo e por serem universais, ou seja, destinados a todas as pessoas, não é possível que haja direitos fundamentais formulados apenas para certos grupos. O que pode ser feito, é um sistema diferenciado, que atue para efetivá-los àqueles que padecem de um maior nível de violação (FERRAJOLI, 2004).

¹³ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

V valorização da diversidade étnica e regional.

Esse sistema duplo de garantias defendido por Ferrajoli (2004) exige uma articulação da legislação infraconstitucional com a Carta Magna, prezando pela observância, cumprimento e respeito aos preceitos constitucionais, trazendo-os à realidade material. Carvalho Netto (2003) defende que os direitos, em abstrato, de nada servem se não atingirem as vidas das pessoas, e se elas não perceberem os seus efeitos no cotidiano. É para isto, afinal, que existem os direitos fundamentais.

Em que pese o vigor do Texto Constitucional, percebe-se que ele isoladamente não é hábil para garantir a efetivação dos direitos que prevê. Tal fato fica ainda mais claro por meio de uma ligeira leitura que confere aos direitos indígenas somente o capítulo próprio da Constituição, como se tais direitos especiais fossem os únicos cabíveis a tais coletividades e tivessem que se sujeitar a célebres institutos, por meio de um entendimento eurocêntrico. Tal interpretação incide nos **desacertos do multiculturalismo liberal, afinal traz consigo disfarçadamente a proposição de que a Constituição diz respeito quase que inteiramente sobre uma ideia de "nós", que são os brancos e suas compreensões hegemônicas, e que alguns capítulos procuraram excepcionalmente fornecer um olhar a "eles", os indígenas e os quilombolas, cujos direitos, para ser fixados, devem estar subjugados aos direitos do grupo que assume posição superior no sistema hierárquico** (GONZAGA, 2021, p. 41, grifo nosso)

Ferreira e Felício (2021) enfatizam que não se intenta demandar uma concessão de terras por parte do Estado, a conquista do território deverá se dar por meio das lutas sociais, pela necessidade do simbolismo que transformará as meras terras em território:

Nossa perspectiva não é demandar ao Estado a concessão de lotes de terra. É fundamental que o próprio povo conquiste as terras porque é da luta que nasce todo o simbolismo que transformará a terra em território, E. como temos consciência que muita terra também foi desterritorializada pela devastação do agronegócio, mineração etc., sabemos que teremos um trabalho de cuidado para torná-la um território novamente. (FERREIRA; FELÍCIO, 2021, p. 44)

A autonomia que se pretende atingir com a luta por território não é no sentido individualista de autossuficiência, mas está alinhada à noção de reconhecimento (WEIL, 2001) e integração. Há que se considerar que para as populações tradicionais, a coletividade é um dos pilares de sua organização social, o que exclui a autonomia pela acepção individual (WOORTMANN, 1990; FERREIRA, FELÍCIO, 2021).

Territórios autônomos são espaços que viabilizam o acesso a bens provenientes do trabalho de outros territórios, que estarão interconectados, por meio de uma rede de atuação conjunta (FERREIRA; FELÍCIO, 2021). A busca por essa soberania tenta romper com a lógica capitalista, que privilegia o fluxo de mercadorias, e a integração dos territórios se dá em função do mercado, em detrimento das pessoas (SANTOS; SILVEIRA, 2020).

Esta luta deverá se guiar por várias frentes, abarcando os conflitos urbanos e rurais e todos os grupos que são afetados por um ordenação territorial e um direito ambiental que intensificam suas vulnerabilidades, deixando-os expostos às mazelas sociais e ambientais.

Entendemos a vulnerabilidade como um fator determinante nos processos territoriais, onde as pessoas que se encontram numa situação de expressiva vulnerabilidade, têm seus direitos mais violados e menos mecanismos para sua defesa jurídica.

Da noção de risco à noção de vulnerabilidade, buscou-se melhor articular as condições que favorecem a suscetibilidade de sujeitos a agravos. Conforme assinala Ayres: “Enquanto com a noção de risco buscou-se ‘calcular a probabilidade de ocorrência’ de um agravo em um grupo qualquer com determinada característica, ‘abstraídas outras condições intervenientes’, com a noção de vulnerabilidade procura-se ‘julgar a suscetibilidade’ do grupo a esse agravo, ‘dado um certo conjunto de condições intercorrentes’¹. A disposição a tratar as condições de vulnerabilidade como uma questão de direitos humanos, por sua vez, é apresentada também como destinada a vinculá-las às suas raízes sociais mais profundas, estimulando e potencializando a mobilização das pessoas para a transformação destas condições. (ACSELRAD, 2006, p. 1)

É importante, então, conceituar o que entendemos por vulnerabilidade e como isso afeta a tutela jurídica dos territórios. Para Re (2019), a vulnerabilidade ontológica seria aquela que afeta a todos os seres humanos, pela nossa capacidade de sermos suscetíveis à dor e sofrimento, o que é natural por nossa condição biológica e pelas nossas relações interpessoais. Mas os níveis de vulnerabilidade não são os mesmos a todas as pessoas, pois há outros fatores sociais que tornam certos grupos mais expostos, principalmente pela ausência de políticas públicas que lhes ofereçam proteção.

Assim, Re (2019) afirma que a vulnerabilidade a qual somos submetidos reflete as redes de proteção que temos ou não, destacando que esse conceito está diretamente vinculado às relações de poder da sociedade. Por isso, escolher quais grupos devem gozar de proteção jurídica muitas vezes importa numa escolha simultânea de qual serão desprotegidos (CARVALHO NETTO, 2003). Em sua narrativa, Re (2019) destaca esse déficit de proteção das mulheres e da desvalorização do cuidado como digno de interesse público, mas é possível estender sua interpretação, analogicamente, às disciplinas jurídicas que atinem ao território, justamente por tratar de algo imprescindível às pessoas com acentuado grau de vulnerabilidade, tanto biologicamente e socialmente, quanto pela ausência de redes de proteção.

O termo vulnerabilidade é frequentemente utilizado na literatura geral. Esta palavra é derivada do latim, do verbo *vulnerare*, quer dizer “provocar um dano”. O adjetivo “vulnerável” deriva de *vulnus* no latim a significar machucado, atacado por um mal ou frágil (MARQUES, 2014, p. 202). Esta ideia da origem da palavra demonstra a sua acepção atual de fraqueza ou risco de um grupo e vem sendo utilizada por

distintos campos da ciência que lidam com a vida humana, como o direito e a saúde. Várias teorias sociológicas têm enfatizado o estudo da vulnerabilidade em razão da dinâmica das sociedades capitalistas, o que envolve riscos, contingenciamento e incertezas. Para Beckett (2006, p. 3), vulnerabilidade é a maneira pela qual se descreve a fragilidade e a natureza contingenciada da personalidade. Deste modo, todos são vulneráveis em algum aspecto, potencialmente expostos a grande número de riscos e formas de exclusão social. A incapacidade ou deficiência é um dos riscos que a sociedade enfrenta, pois, no âmbito da modernidade, enfrenta-se o dilema de se viver em uma sociedade incapacitante das potencialidades individuais e coletivas, em que os riscos se sobrepõem, apesar de todas as evoluções tecnológicas e científicas. (CARVALHO, et. al., 2021)

Complementarmente à narrativa de Re (2019), Feito (2007) defende que existem vários fatores de vulnerabilidade, e um deles diz respeito não somente ao indivíduo, mas ao meio que ele habita, ou seja, é preciso analisar conjuntamente o contexto sociocultural deste conceito. A experiência das pessoas que padecem de uma realidade social de vulnerabilidade, por consequência do meio em que vivem, as tornam ainda mais suscetíveis a danos.

É preciso reconhecer a interseccionalidade do conceito, para fazer uma utilização mais adequada, sabendo que as opressões se sobrepõem, aumentando a exposição das pessoas a agravos. Carvalho, et. al., (2021) asseveram que a sobreposição pode importar em uma hipervulnerabilidade, fazendo uma interpretação extensiva da hipossuficiência na seara consumerista: “essa categoria da hipervulnerabilidade do consumidor nos leva a refletir sobre a possibilidade de estendê-la a outras situações em que se vislumbram vulnerabilidades sobrepostas do sujeito de direito” (CARVALHO, et. al., 2021, p. 3).

Existe ainda o conceito de vulnerabilidade ambiental, que é uma injustiça ambiental acarretada pela distribuição desigual dos ônus ambientais; desta forma, certos sujeitos são relegados à uma maior susceptibilidade de sofrer danos em decorrência de degradação, poluição ou eventos climáticos (ACSELRAD, 2006).

Acsehrad (2006) entende que o processo de vulnerabilização dos grupos sociais consiste em três fatores que devem ser observados: o político-institucional, o individual e o social. Há uma sobreposição de fatores, de forma que a combinação deles resulta em maior exposição aos agravos. Neste toar, afirma o autor que é importante asseverar que: “a vulnerabilidade é socialmente produzida e que práticas político-institucionais concorrem para vulnerabilizar certos grupos sociais” (ACSELRAD, 2006, p. 1).

A responsabilização político-institucional pelo grau de vulnerabilidade ao qual os grupos são submetidos é importante para demonstrar que os agravos a eles impingidos são resultado de uma ausência de proteção, e não de uma incapacidade de se defender ou reagir às lesões (ACSELRAD, 2006). Tanto é que, principalmente o que tange a esfera ambiental, não

é possível afirmar que há concessão de direitos ou benefícios sem lutas sociais e sem conflitos (FERREIRA; FELÍCIO, 2021).

São vulneráveis diferentes sujeitos, expostos a riscos e necessitados de proteção diferenciada em razão de idade, gênero, etnia, raça, sexo, dentre outras. No âmbito das comunidades, são vulneráveis as marginalizadas pela pobreza, as historicamente alijadas do processo produtivo e das possibilidades de participação política, ou as que sofreram por catástrofes naturais. A vulnerabilidade é, portanto, complexa e multidimensional, podendo se tornar hipervulnerabilidade. (CARVALHO, et. al., 2021, p. 2).

As vulnerabilidades ambiental, social ou político-institucional podem ser resultado das desigualdades sociais, subvertendo a eficácia dos direitos fundamentais às pessoas que se encontram nessa condição. Vieira (2007, p. 29) afirma: “a exclusão social e econômica, decorrente de níveis extremos e duradouros de desigualdade, destrói a imparcialidade da lei, causando a invisibilidade dos extremamente pobres, a demonização daqueles que desafiam o sistema (...)”. Reconhecendo isto, Konder (2015) alega que a vulnerabilidade enseja a aplicação de normas de tutela especial, a fim de satisfazer direitos constitucionalmente consagrados.

Com a constitucionalização do direito, e conseqüentes mudanças que trouxeram novos direitos, ampliando e aperfeiçoando o sistema de justiça, houve a eleição de uma proteção diferenciada a grupos cujo histórico remonta a processos de invisibilização (CARVALHO, et. al., 2021). Exemplos dessa proteção especial são as comunidades indígenas e quilombolas, bem como as demais comunidades tradicionais que auxiliaram no processo civilizatório nacional.

A defesa desses sujeitos, portanto, possui estatura constitucional e se desenvolveu em um conjunto de legislação sobre a temática, com o objetivo de criar um sistema de proteção desses grupos, inspirado nos princípios constitucionais da solidariedade e da proteção. Cada grupo, então, teve uma especial atenção pela Constituição. Para além de albergá-los no texto constitucional, foi estabelecido um sistema de proteção que exigiu a criação de leis especiais que tratassem desses vulneráveis. O tema da proteção de vulneráveis contribui para a efetivação da cidadania, na medida em que se busca a efetividade dos direitos fundamentais para os grupos que são mais necessitados de sua proteção. Destacar a diferença em um modelo constitucional que tem entre os seus pilares a igualdade é reconhecer a desigualdade para se alcançar a igualdade material. Além disso, há situações em que o indivíduo se encontra exposto a mais de uma causa de vulnerabilidade, impulsionando a um agravamento de sua condição de vulnerável. Neste cenário, exsurge o conceito de hipervulnerabilidade, tecnicamente desenvolvida pela doutrina consumerista. (CARVALHO, et. al., 2021, s.p)

A vulnerabilidade é levada em consideração quando da formulação legislativa e político-institucional, justamente por entender que ela fragiliza a efetivação de direitos fundamentais e requer um sistema adequado para atingir a devida eficácia.

Não tutelar o direito ao território, a partir das subjetivações e da sua importância para as relações sociais, não é um simples esquecimento ou omissão despropositada; representa, na verdade, um alinhamento político, que privilegia o território estatal, tão somente como um instrumento do aparelho burocrático. Essa opção desconsidera os fatores de vulnerabilidade aos quais os grupos subalternizados estão expostos. Assim, a ausência de tutela jurídica adequada se apresenta como mais uma forma de violação aos direitos já assegurados.

3 A EXTINÇÃO DOS TERRITÓRIOS

O território já foi conceituado, bem como a descrição do seu uso e evolução no Brasil e sua tutela no ordenamento jurídica foi delineada. Agora, faz-se necessário explicar as dinâmicas que extirpam a possibilidade de utilização dos territórios para entender as problemáticas que a ele se relacionam.

Alguns teóricos narram a extinção do território, enquanto categoria: para eles, o tempo se sobrepôs ao espaço, e desde a derrocada do Estado-Nação, não faz mais sentido evocá-lo (CARLOS, 2007). O princípio territorializador faria jus a uma ação política, que necessariamente institucionaliza a concepção territorial (BADIE, 1995). É como dizer que o que acontece nos espaços é mais importante do que os espaços em si, como se eles não fossem capazes de ditar o tipo de interação que se dará.

Nesse toar, o território, em tese, não poderia mais ser abordado quando se fala em nação e espaço de soberania, já que as dinâmicas contemporâneas tomaram outra forma, num sentido de rede, integração e outros mecanismos de demarcação de limites e fronteiras, senão a barreira física (HAESBAERT, 2014). Com a ascensão do informacional, com as multiterritorialidades do mercado e das pessoas, realmente não dá para tratar o território da forma que ele era trazido quando do Estado-Nação, o que não quer dizer que esse tema deve ser suprimido das discussões. A questão é contemporizar o território, entendendo suas novas facetas.

Esta difusão ocorreu devido à superação da tradicional visão de território limitando-o a sua relação com os estados nacionais. Para além da relação institucional dos territórios, portanto, nas últimas duas décadas, cresceu o número de geógrafos que chamam atenção para a fluidez dos territórios, suas sazonalidades, seus recortes temporários, constituições diversas e a ampliação da noção de poder ligada à sua definição (PAULA, 2011, p. 106)

Há, de fato, uma derrocada do território, no seu sentido originário, ou seja, a perspectiva político-econômica; ao mesmo passo em que ocorre uma etnicização que tem o condão de (re)criar espaços tradicionais (BADIE, 1995).

Quando Badie (1995) critica as políticas de etnicidade, se restringe ao contexto europeu, e não o faz sem razão: na União Europeia há um conflito entre a multietnicidade dos Estados membros, que é reconhecida; frente à barragem de etnias externas, com um intenso controle migratório. Lifschitz (2011) alega que há uma flexibilização de barreiras externas, ao mesmo tempo em que há um reforço das barreiras às etnias não europeias. Além disso, há dificuldades em reconhecer comunidades étnicas sem origens europeias, mas que já estão

devidamente estabelecidas em territórios europeus. Há uma tentativa de retomada de tradições, desde que autocentradas naqueles espaços e desde que originárias deles.

Já na América Latina, na contramão da desterritorialização europeia, há uma recriação de identidades arcaicas e retomada e reconstrução de comunidades étnicas na contemporaneidade, com o condão de valer-se do território como estratégia para as lutas sociais (LIFSCHITZ, 2011).

A ideia de extinção dos territórios é emprestada desta visão europeia, que não reflete a realidade do contexto latino-americano; o território não perdeu sua importância no debate epistemológico, tampouco nas lutas sociais. Tendo em vista as diferenças abissais na forma que os países tratam a questão da etnicidade e do aspecto cultural do território, centramos a discussão na realidade latino-americana, em especial no Brasil, que possui dinâmicas de desterritorialização e de exclusão territorial, mas, nem por isso, significa uma extinção do território enquanto categoria.

Por adotarmos a dimensão vivida do território, torna-se incabível suscitar o seu fim como uma verdade. Há, na verdade, uma transformação do seu sentido e seus significados, mas não dá para dizer que ele perdeu a importância, ante a prevalência do tempo, porque tempo e espaço se entrecruzam, se afetando reciprocamente. As nossas relações e acontecimentos temporais, marcam o espaço, assim como o espaço determina o tipo de relações que se estabelecem no tempo.

3.1 Desterritorialização

A desterritorialização virou uma constante nos debates das ciências sociais para descrever dinâmicas de exclusão e inclusão social, de destituição e restituição nos espaços. No entanto, o seu uso desmedido para explicar fenômenos relacionados à espacialidade, ensejou a criação e alimentação de um mito da desterritorialização, que consiste na ideia de que “o homem pode viver sem território, que a sociedade pode existir sem territorialidade, como se o movimento de destruição de territórios não fosse sempre, de algum modo, sua reconstrução em novas bases.” (HAESBAERT, 2020a, p. 17).

É como se o processo de desterritorialização fosse responsável por uma extirpação do território, e não por deslocar as pessoas que nele habitam. Assim, há uma alegação de que o capitalismo, o Estado, os poderes, o mercado, a tecnologia, ou qualquer outro elemento, são

desterritorializadores, e, por isso, há um fim dos territórios. Mas Haesbaert (2020a) adverte que se deve ter cautela ao falar sobre desterritorialização, sem generalizações.

Afinal, de que território estamos falando quando nos referimos a "desterritorialização"? Se a desterritorialização existe, ela está referida sempre a uma problemática territorial — e, conseqüentemente, a uma determinada concepção de território. Para uns, por exemplo, desterritorialização está ligada à fragilidade crescente das fronteiras, especialmente das fronteiras estatais - o território, aí, é sobretudo um território político. Para outros, desterritorialização está ligada à hibridização cultural que impede o reconhecimento de identidades claramente definidas —o território aqui é, antes de tudo, um território simbólico, ou um espaço de referência para a construção de identidades. (HAESBAERT, 2020a, p. 35)

O discurso aponta comumente a ocorrência da desterritorialização diante do constante movimento da vida contemporânea, onde reinam os fluxos, os itinerários, as múltiplas possibilidades de lugares e seus usos, por meio da globalização, da internacionalização. É aquela máxima de que o tempo dominou o espaço, ante à virtualidade, a diminuição de distâncias, a facilitação de deslocamento, ou de comunicação independentemente da localização das pessoas (CARLOS, 2007).

Será que o tempo realmente se sobrepôs ao espaço? Haesbaert (2014) diz que não. Ele explica que o que foi suprimido foi o tempo de deslocação entre um lugar e outro, não o espaço. É possível percorrer distâncias mais rapidamente, seja materialmente, seja virtualmente, mas ainda é importante que haja bases para que as pessoas se fixem. O território subsiste à era da informação, porque corpos ocupam espaços. O tempo, por sua vez, tem sido cada vez mais comprimido, para cumprir as exigências e urgências de um mundo pautado num fluxo incontível (HAESBAERT, 2020a).

Inclusive, esse fluxo constante nos demonstra que o que existe, portanto, não é tão somente uma desterritorialização, no sentido de minorar a importância dos territórios, mas uma multiterritorialidade, que é a possibilidade de estar e transitar entre múltiplos territórios (HAESBAERT, 2020a). É o que a internet, por exemplo, nos viabiliza. E, além disso, é o que tem ocorrido com a valorização do turismo e das viagens; do apreço que as pessoas possuem pelos lugares e paisagens.

Contudo, a multiterritorialidade não é uma realidade de todos, pois as desigualdades sociais “fazem com que muitos, no lugar de partilharem múltiplos territórios, vagueiem em busca de um, o mais elementar território da sobrevivência cotidiana.” (HAESBAERT, 2020a, p. 18). Por não terem um território primário, buscam uma territorialidade mínima, como condição de sobrevivência. É o território como abrigo, ou seja, na sua forma mais elementar.

O discurso da desterritorialização, aplicado genericamente, como se ocorresse da mesma forma para as diferentes classes sociais, pode se tornar extremamente perigoso. Em trabalhos anteriores (Haesbaert, 1995, 2004) associamos processos de desterritorialização e exclusão social, ou melhor, para sermos mais rigorosos, inclusão precária", nos termos do sociólogo José de Souza Martins (1997b). (HAESBAERT, 2014, p. 182)

Para as parcelas vulneráveis da sociedade, é possível, de fato, suscitar a desterritorialização e territorialização precária. A literatura de Mia Couto nos empresta uma colocação que ilustra a realidade de muitos desterritorializados, ou, em suas palavras “desterrados”: “para alguns, a vida sepulta mais que a morte. Que eu, de mim, só tive duas condições: desterrado e enterrado.” (COUTO, 2003, p. 198).

A desterritorialização é um encolhimento ou deslocamento territorial, que pode se dar por vários fatores; seja causa natural, como incêndios, erupções vulcânicas, terremotos, cheias; seja causa humana, como alagamentos, guerra, desemprego, infraestrutura, barragens, etc, afinal, são diversas causas que ensejam uma reorganização das territorialidades (LAMEIRAS, 2013). Essa reorganização requer uma reterritorialização, ou seja: trata-se de um processo dual, que tanto desloca, quanto recoloca (DELEUZE; GUATTARI, 2020b).

Haesbaert (2020a) faz uma ressalva à ideia de desterritorialização por causas naturais, já que, a seu ver, não tem como excluir o fator humano da análise, como se as ações das pessoas sobre a natureza, não desencadeassem reações.

Exagerando, poderíamos até mesmo discutir se não existiria também uma espécie de “desterritorialização natural” da sociedade, na medida em que fenômenos naturais como vulcanismos e terremotos são responsáveis por mudanças radicais na organização de muitos territórios. As recentes erupções de um vulcão no Congo, obrigando dezenas de milhares de pessoas a abandonar a cidade de Goma, e na ilha Stromboli, na Itália, estão entre os vários exemplos deste processo. Mesmo sabendo que os efeitos desta “desterritorialização” são muito variáveis de acordo com as condições sociais e tecnológicas das sociedades, não há dúvida de que temos aí uma outra “força”, não-humana, interferindo na construção de nossos territórios. Mesmo discordando do termo “desterritorialização”, em senti do estrito, para caracterizar esses processos — pois, como acabamos de ver, seria absurdo considerar a existência de territórios “naturais”, desvinculados de relações sociais não podemos ignorar esse tipo de intervenção, pelo simples fato de que o homem, por mais que tenha desenvolvido seu aparato técnico de domínio das condições naturais, não conseguiu exercer efetivo controle sobre uma série de fenômenos ligados diretamente à dinâmica da natureza ou mesmo, com sua ação, provocou reações completamente imprevisíveis. (HAESBAERT, 2020a, p. 53-54)

Como viver sem território é uma completa impossibilidade, ainda que o movimento seja de encolhimento territorial, isso não faz com que ele desapareça, nem que as pessoas deixem de se apropriar de parcelas do território, mesmo que de maneira precária, como ocorre com grupos vulneráveis. Fato é que, para pensar um conceito de desterritorialização, é preciso

ter um conceito sólido de território, para além da concepção político-econômica (HAESBAERT, 2020a).

Os grupos vulneráveis são, afinal, os principais atingidos pelas dinâmicas de desterritorialização ante à tendência neoliberal que tem o deslocamento e o domínio territorial e dos fluxos como uma estratégia de manutenção e extensão de poder (HAESBAERT, 2020a). Assim, é possível enxergar quem são os principais atingidos, sem nos olvidarmos de que é um processo que alcança a todos, em intensidades diferentes.

A desterritorialização tem sim a ver com a dialética da exclusão, mas novamente invocamos a concepção de Martins (1997), para mitigar a concepção de exclusão, quando as questões que são suscitadas, são de ordem social, e demonstra que as pessoas estão, na verdade, mal incluídas na sociedade. Essa má inclusão, ou inclusão precária, faz com que pessoas padeçam de questões com a espacialidade, que não são postas aos grupos privilegiados, como péssimas condições sanitárias, insalubridade, habitações irregulares, degradação ambiental, poluição, exposição a violências e mitigação dos direitos de propriedade.

Para determinadas parcelas da sociedade, a territorialidade se dá por processos de contingência e a realocação pode ser incompleta ou malfeita. A desterritorialização vai importar em uma reterritorialização precária. Deleuze e Guattari (2020b) discorrem que a constante desterritorialização é uma expressão de poder dos grupos hegemônicos, que forçam o deslocamento e realocação contínuos de outros grupos.

A esse respeito, há um fenômeno observado na contemporaneidade que dá vazão ao sentido mais atual da desterritorialização como expressão de poder, e que acarreta as citadas consequências de territorialização precária para grupos subalternizados: o racismo ambiental.

Por racismo ambiental, compreende-se a imposição de danos ambientais às pessoas em situação de vulnerabilidade, por razões étnico-raciais e econômicas. Esse nome foi empregado no contexto estadunidense, mas há aplicabilidade na América Latina, e, em especial, no Brasil (MARTINEZ ALIER, 2018). No nosso território, é possível observar a distribuição desigual de pessoas e de renda, de forma que os pobres ficam mais expostos e mais suscetíveis a áreas com maior poluição e degradação ambiental, e, para isso, podemos falar também em injustiça ambiental (MARTINEZ ALIER, 2018).

Herculano (s/d, p. 1) expressa: “olhe a cor da pele de quem mora nas favelas sobre os morros, nos beira-rios e beira-trilhos; olhe a cor da pele de expressivo número dos corpos levados pelas enchentes, soterrados pelos deslizamentos”. O racismo ambiental, em sua

narrativa, demonstra que aqueles que suportam a pior carga ambiental têm cor, têm classe, têm etnia específicas.

Embora a terminologia seja relativamente recente, a existência de uma desigualdade ambiental e de acesso a espaços salubres e dignos não é novidade. No contexto Brasil do final do século XIX, houve o surgimento de favelas, como uma reterritorialização daqueles que não conseguiam se estabelecer na cidade, por escassez de capital econômico e social; elas são um aglomerado de construções inseguras e precárias, que deram vazão a um déficit habitacional, em razão do crescimento populacional exacerbado e as consequentes desigualdades (QUEIROZ FILHO, 2011).

Favelas, loteamentos irregulares, ocupações irregulares, ocupações em áreas de risco, áreas sem aprovação do poder local, áreas impróprias para habitação. Estas denominações revelam, de modo geral, os resultados da ilegalidade da ocupação de um território. Os assentamentos irregulares são uma característica das cidades brasileiras. As ocupações clandestinas e as consequentes formações de favelas fazem parte da paisagem urbana brasileira, desde o início do século XX. Esta foi a maneira encontrada por expressiva parcela da classe trabalhadora brasileira para ter acesso à moradia. É fato que esse cenário apontou para outro tipo de precariedade, a da atuação do Estado. (RODRIGUES; BIDARRA, 2015)

Em outros tempos e outros espaços, quando da Revolução Industrial na Inglaterra, Engels (2010) foi um dos primeiros a denunciar a desigualdade ambiental, ao narrar que as parcelas subalternizadas de operários sempre sofreram com a degradação ambiental e sempre moraram em áreas poluídas, sujas, destruídas. Somente a partir do momento que a degradação atingiu as classes médias é que o assunto se tornou uma questão a ser debatida e começaram a surgir as primeiras normas ambientais a respeito.

Por estes relatos, inferimos que aos pobres sempre foi relegado o que restou do território. E, por isso, ainda hoje há um grande problema quanto à distribuição desigual das pessoas no espaço, e distribuição desigual ecológica (MARTÍNEZ ALIER, 2018).

A desterritorialização se relaciona com o racismo ambiental, à medida que impossibilita a multiterritorialidade das pessoas em situação de vulnerabilidade, além de muitas vezes forçar deslocamentos e reconstrução da territorialidade em outros espaços, senão aqueles que as pessoas ocuparam originariamente.

O racismo ambiental acarreta a desterritorialização, a partir do momento que se torna imperativo o abandono do território, que se dá compulsoriamente, pela impossibilidade de manutenção da ocupação em dados espaços.

Todas as pessoas estão passíveis de desterritorializações e reterritorializações, por diversos motivos e circunstâncias, no entanto, há pessoas que padecem dessas distribuições desiguais, que são mais contundentemente acometidas por esse tipo de situação

Observamos que a impossibilidade de apropriação dos espaços que se dá quando da desterritorialização não é absoluta, no sentido de que o espaço passa por uma transformação que o torna insuscetível de apropriação e/ou ocupação; mas uma impossibilidade relativa, que importa na dificuldade de fazer as alterações necessárias para que o lugar se torne habitável. A impossibilidade absoluta é uma característica de outro movimento territorial: a exclusão territorial, que será abordada em sequência.

3.2 Exclusão territorial

Exclusão territorial, como o próprio nome denuncia, é um movimento que extirpa o território para as pessoas. “Trata-se de “uma “exclusão” às avessas, no sentido não de grupos sociais diretamente “excluídos” do território, mas, indiretamente, através de territórios parcial ou totalmente excluídos da ocupação e/ou da circulação humana.” (HAESBAERT, 2014, p. 35).

Sua ocorrência está ligada à uma completa incapacidade dos seres humanos de se apropriarem de um espaço, o que acontece por duas razões: quando algum evento causa danos à natureza de tal forma, que aquele espaço não pode ser apropriado por seres humanos, sem causar-lhes problemas, como é o caso de Chernobyl; e quando há uma escolha política, a exemplo das áreas conservadas, que requerem o afastamento de todas as pessoas dos espaços naturais (HAESBAERT, 2014).

a exclusão territorial se refere, pelo menos no sentido do discurso (e do próprio sistema jurídico) dominante, a propostas de impedimento ao acesso territorial para todos os grupos ou classes sociais. (...) A própria natureza, pretensamente reduzida à sua condição de natura naturata, em nome da garantia da sobrevivência do homem enquanto espécie, pode ser confinada" em reservas completamente vedadas ao usufruto da sociedade. Brincando com as palavras, tratar-se-ia agora de uma espécie de confinamento ou "reclusão" não do homem, mas da natureza. Indiretamente, entretanto, ele também pode ficar confinado ao ter impedido o acesso a essas áreas ditas de preservação. (HAESBAERT, 2014, p. 199)

O conceito de exclusão territorial, portanto, deve ser interpretado como um movimento de retirada de um espaço da possibilidade de ocupação e circulação humana, mas não de retirada de pessoas. Para Haesbaert (2020a), não existe uma exclusão territorial em sentido estrito, diante da impossibilidade dos seres humanos de viverem sem território. Não se exclui, literalmente um território, só se torna inviável, por alguma razão, a sua utilização/habitação/ocupação/aproveitamento. Nas palavras de Haesbaert (2004), é o impedimento do uso social do território.

Ainda que não se possa falar que há pessoas que estejam completamente apartadas da sociedade, de outro lado, é possível falar de pessoas apartadas da natureza, que é o que ocorre com esse processo de exclusão territorial. Há tanto uma dinâmica de “natureza sem sociedade”, quanto de “sociedade sem natureza”, assim como disciplina Haesbaert (2014):

o primeiro, que poderia ser considerado de modo muito simplificado como a dinâmica de uma "natureza sem sociedade", refere-se à definição de grandes espaços naturais protegidos e completamente vedados ao usufruto social, em sentido direto, e que está pautado numa prática que legitima o discurso dualista da natureza separada da sociedade com a chamada preservação natural de caráter irrestrito; o segundo processo que, em relação ao primeiro, pode ser denominado, também simplificada, uma “sociedade sem natureza”, encontra-se a ele dialeticamente articulado, e parcialmente o explica, pois diz respeito à transformação de grandes áreas em espaços praticamente inabitáveis, através da degradação provo cada pelo uso indiscriminado, dentro de uma lógica predatória de produção-consumo e/ou lucro a qualquer preço, como em áreas de grandes desastres ambientais e depósitos de lixo tóxico (incluindo resíduos nucleares). (HAESBAERT, 2014, p. 201)

Insistindo em sua lição, explicamos que a ideia de “natureza sem sociedade” reforça a separação do ser humano como parte integrante e indissociável do meio em que vive; ao mesmo tempo em que “sociedade sem natureza” denuncia as consequências extremas da utilização desenfreada dos recursos naturais, que geram uma destruição e um impacto tamanhos, que a sociedade perde espaços naturais, cujos danos se mostram irreversíveis (HAESBAERT, 2014).

O acirramento de ambas as condições pode influir na segregação social a tal ponto, que geraria um terceiro tipo de exclusão territorial, a partir da prática reiterada da distribuição desigual dos ônus territoriais, fazendo com que um dado grupo social não consiga, de forma alguma, se reterritorializar, quando da desterritorialização (HAESBAERT, 2014).

A exclusão territorial, nesta hipótese, aparece como uma faceta extremada da desterritorialização, quando há um real impedimento de ocupação e apropriação dos espaços por parcelas sociais em condição de extrema vulnerabilidade.

Em resumo, existem três tipos de exclusão territorial: a) dano ambiental irreversível; b) proibição do uso direto de um território; c) acirramento do processo de desterritorialização, de forma a impedir a apropriação de certos grupos sociais.

O que as duas primeiras formas de exclusão territorial, que são a própria conceituação do termo, têm em comum, é o fato de não ter – supostamente – um grupo social que seja alvo da prática, ao menos em teoria. É uma impossibilidade indiscriminada do uso de parte dos territórios para todas as pessoas. Já a terceira hipótese, tem um destinatário claro: a segregação social é tamanha, que as pessoas de um dado grupo se tornam alvo de exclusão territorial.

Congruentemente à teoria de Haesbaert (2020a), constatamos que no ambiente rural, a exclusão territorial pode ser vista em três acepções: tanto pela a) degradação, quanto por b) ideais de conservação e ainda pela c) segregação, por meio da sobreposição da urbanidade ao rural, resultando num processo de inferiorização das pessoas que vivem próximas aos espaços naturais.

A primeira hipótese, que diz respeito à degradação ambiental, não está ligada à ação e modo de produção e organização de populações camponesas, dada a tradicionalidade deste modo de vida, consubstanciado na observação dos ciclos naturais, zelo pelo meio, mesmo quando do aproveitamento econômico dos recursos naturais (WOORTMANN, 1990).

A degradação nos campos vem da agroindústria, pautada num posicionamento político epistemológico, que estabelece uma organização produtiva que segue o ritmo urbano, no ambiente natural (LEONEL JUNIOR, 2020). A camponêsidade, que resiste, tenta romper com esse estabelecido, repensando e recriando métodos, fazeres, conceitos e conhecimentos:

A construção de uma racionalidade ambiental é um processo político e social que passa pelo confronto e concerto de interesses opostos, pela reorientação de tendências (...); pela ruptura de obstáculos epistemológicos e barreiras institucionais; pela criação de novas formas de organização produtiva, (LEONEL JUNIOR, 2020, p. 31)

Isso não quer dizer que as pessoas que efetivamente habitam a zona rural não são capazes de degradação; mas que o maior impacto ambiental não é acarretado por elas (WALDMAN, 2006).

Quanto ao outro aspecto, da exclusão territorial em razão da retirada das pessoas de um dado território para fins de conservação, é o que ocorre corriqueiramente com populações tradicionais que ocupam espaços naturais, da forma a ser abordado no tópico 4. Há um deslocamento das pessoas que habitam a terra como um modo de conservação do meio ambiente (DIEGUES, 2001). Por fim, a perspectiva de desterritorialização constante que acarreta exclusão territorial, pode ser ilustrada através do suntuoso processo de êxodo rural no Brasil, que tem 84,72% da sua população centrada nos espaços urbanos (IBGE, 2016).

A exclusão territorial não é fruto simplesmente de ingerências do Estado, ou de processos de invisibilidade. São escolhas políticas, que desembocam na cruel realidade de deixar os administrados não sem habitação, sem moradia, embora isso por vezes aconteça; mas sem território. Krenak (2021a)¹⁴ diz que a exclusão não é uma consequência de um projeto político, e sim uma escolha deliberada.

¹⁴ Informação verbal de entrevista concedida por Ailton Krenak ao podcast Sentipensante – Designs e América Latina, em 17 de fevereiro de 2021.

Para encerrar esse tópico, nada mais oportuno do que as líricas palavras de Mia Couto, que refletem a dureza e as dores do processo de exclusão territorial: “O mundo já não era um lugar de viver. Agora, já nem de morrer é.” (COUTO, 2003, p. 23).

3.3 Estetização

Outro importante processo de ordenação territorial que acaba, por consequência, influenciando na dialética inclusão e exclusão é a estetização dos espaços, como responsável por determinar quem fica e quem sai. Nesse aspecto, é importante abordar brevemente acerca da beleza dos espaços e como isso pode resultar em desterritorialização ou até mesmo exclusão territorial.

Para Han (2019), o belo foge ao óbvio, ao explícito. Tudo aquilo que é percebido imediatamente sobre o objeto, sem acarretar um processo de reflexão e interação com o que se analisa, pode ser esteticamente agradável, mas não é belo. Até porque a beleza enquanto reminiscência, invoca um reconhecimento, no sentido de “ter-sido”. O belo comporta o grotesco, pois é uma definição dupla que precisa abarcar os horrores para que tenhamos a sensibilidade completa, considerando que o belo, em si, não é agradável, pois assim seria tão somente estético, mas é a sua contemplação que nos apraz.

O belo é algo oculto. Para a beleza, o encobrimento é essencial. A transparência não se dá com a beleza. A beleza transparente é um oxímoro. A beleza é necessariamente uma aparência. Nela reside uma opacidade. Opaco quer dizer sombreado. A revelação desencanta e o destrói. Assim, o belo é indesvelável segundo sua essência. A pornografia como nudez sem segredos e sem roupas é a figura oposta do belo. Seu lugar ideal é a vitrine: "Nada é mais homogêneo do que uma fotografia pornográfica. É sempre ingênua, intencional e sem cálculo. Como uma vitrine, em que se expõe uma única pérola, iluminada, ela absorve-se completamente na exposição de apenas uma coisa: o sexo; nunca haveria um segundo motivo impróprio, semi-escondido, um pouco atrasado, ou quase despistado. (HAN, 2019, p.43-44)

Nessa linha, Barros Filho (s/d)¹⁵ traz uma definição que aduz as belezas como aquilo que desperta sensações de aprazimento. Há a Eudaimonia de sentir-se bem com a contemplação das belezas, sem, necessariamente, desejá-las. Aqui, a beleza aparece desassociada do desejo. Aquilo que não podemos obter, permanece belo, e nos sentimos bem com o simples fato de podermos contemplar. É o mesmo que Eco (2017) dispõe, ao dizer que podemos não querer possuir algo, e reconhecer como belo mesmo assim. A beleza está além do “ter”, mas centra-se no “ser”.

¹⁵ informação verbal obtida na oitava palestra de uma sequência de dez palestras, realizadas na UNIMED em Belo Horizonte, entre os anos de 2009 e 2010.

Ainda sobre as concepções de Eco (2017), ele nos recorda da associação que fazemos entre o belo e bom. Isso pode ser percebido quando elogiamos uma “bela ação”, como aquela que consideramos ser correta. Por essas definições, entrelaça-se a noção do reconhecimento, pois ainda que ausente o desejo, há a asserção e a identificação das belezas. Podemos não desejar, nem aderir, nem fazer igual: mas sabemos quando algo é bom e sabemos quando algo é belo.

Croce (1939) afirma que temos e necessitamos dessa sensibilidade estética que nos desperta para os elementos do nosso entorno, e faz com que busquemos coisas que nos façam sentir bem. Mas ele diferencia o estético do belo: a estética dos prazeres é sempre capaz de nos fazer sentir bem, porque ela nos é útil e nos suscita sensações agradáveis; enquanto o belo pode chocar, pode desestabilizar, dentro de sua dualidade entre belo e grotesco, onde comporta-se o sublime, que é sempre um susto.

Essa distinção é necessária, porque a busca pela beleza, na verdade, por vezes confunde-se com a urgência das sensações estéticas. Lipovetsky e Serroy (2014) alegam que na contemporaneidade, o que se intenta é a estética e não a beleza, porque há uma procura constante e hedonística por prazeres. Ao mesmo passo, Han (2019) fala que o belo atualmente torna-se impossível, diante da estética do liso, oriunda das redes sociais e da vulgarização das belezas, a ponto que não há mais mistério, nem descobrimento: tudo torna-se extremamente visível, comercial, efêmero.

Hoje é impossível a experiência do belo. Onde penetrou a curtida, o like, esmorece-se a experiência, impossível sem negatividade. A comunicação visual lisa ou polida realiza-se como contaminação sem qualquer distância estética. A visibilidade exaustiva do objeto também arruina o olhar. Apenas a mudança rítmica de presença e ausência, encobrimento e desencobrimento, mantém o olhar desperto. O erótico também se deve à "encenação de um acender e apagar das luzes" do “movimento oscilatório do imaginário”. A presença pornográfica duradoura do visível aniquila o imaginário. De modo paradoxal, não há nada a ser visto. (HAN, 2019, p.16)

Nas palavras de Han (2019), a beleza está, em certa medida, na nossa imaginação, e não somente no objeto. As obviedades, as coisas muito montadas, artificializadas, têm o condão de simular a beleza, mas elas são isso: grandes simulacros. É o que ocorre no turismo, no design, nas redes sociais, e na sociedade contemporânea como um todo. “Do belo não parte um estímulo. É muito mais uma forma estética. No regime estético atual, ao contrário, é produzido muito estímulo. Justamente nessa enxurrada de estímulo e excitação, o belo desaparece.” (HAN, 2019, p.69).

No âmbito dos territórios, Benevolo (2019) elenca os séculos XIV a XVI como o período em que as preocupações estéticas dominaram a arquitetura, para além do seu caráter

funcional. Sua narrativa contextualiza a Europa da Renascença, cuja influência tarda alguns séculos a alcançar o Brasil, considerando que no período colonial, as construções seguiam ainda uma tendência de construções medievais, e, só posteriormente, reproduzem outros estilos europeus, senão o das comunas.

Desde então, a estética vem se emaranhando em diversos setores da sociedade, e percebe-se a intensificação desse movimento a partir do final do século XIX na Europa e no século XX no Brasil. Com o “enfeimento” dos espaços proporcionados pela degradação dos modos de produção capitalista, superpopulação nos grandes centros e a desigualdade social, além da inautenticidade dos produtos feitos em linhas de produção, o valor estético passa a ter especial relevância, com o intuito de causar estímulos e sensações nas pessoas (LIPOVETSKY; SERROY, 2014).

Isso proporcionou uma valorização de todas as atividades que acendem os estímulos, e passa-se a comercializar não um produto, mas uma experiência. Assim, a gastronomia, a moda, o design, a arquitetura, o turismo, tudo ganha uma nova roupagem, para atender à demanda das pessoas (ou do mercado) por belezas, ou melhor, por sensações estéticas (LIPOVESTKY; SERROY, 2014).

Para além da influência nos campos já citados, a estetização invadiu o direito, ou foi por ele disseminada, de forma a exigir a padronização da ordenação territorial, promover a defesa constitucional do patrimônio artístico e paisagístico e elencar um estilo de proteção ambiental que salvaguarda a beleza da natureza (MILARÉ, 2009; ADÃO, 2021).

O próprio processo de constitucionalização do Direito Ambiental no Brasil demonstra a estetização, que se inicia na Constituição de 1934, quando passa a defender as belezas naturais em seu artigo 10, inciso III e no art. 148 (ADÃO, 2021). A partir daí, todas as Constituições (1934, 1937, 1946, 1967, 1969, 1988) mantiveram a proteção estética do meio ambiente, por meio da defesa das belezas naturais, bem como proteção do patrimônio paisagístico (MILARÉ, 2009).

Antes de ser percebido como um ente que merece proteção constitucional, por sua imprescindibilidade às vidas das pessoas, o meio ambiente foi tutelado porque dele podemos tirar proveito econômico (tutela econômica); sua qualidade afeta a nossa saúde (tutela sanitária) (MAGALHÃES, 1998); e porque ele contém belezas (tutela estética). Todos esses três motivos de conservação aparecem no ordenamento jurídico brasileiro, até o momento em que a Constituição da República de 1988 deu, efetivamente, um caráter constitucional ao meio ambiente, o que, segundo Câmara (2017), fez com que ele se tornasse um direito fundamental.

Essa preocupação com a defesa das belezas refletiu-se no direito, mas iniciou-se com os movimentos ecologistas, especificamente da corrente do culto à vida silvestre (MARTINEZ ALIER, 2018), conforme mencionado no tópico 2.2. Isso significa que o ordenamento jurídico promove a salvaguarda dos espaços naturais dotados de beleza.

Um exemplo disso é o próprio Sistema Nacional de Unidades de Conservação, que tem como um de seus objetivos, nos termos do artigo 4º, inciso VI: “proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica” (BRASIL, 2000).

Embora a Constituição tenha rompido com as tutelas sanitária e econômica do meio ambiente, passando a abordá-lo de maneira autônoma (MAGALHÃES, 1998), o ordenamento jurídico seguiu na direção da preocupação estética, principalmente no que diz respeito ao SNUC. Duas das cinco Unidades de Conservação (UC) da categoria de Proteção Integral, que é o modelo de proteção mais restritivo, têm como requisito a beleza cênica, para sua instituição. São elas o Parque Nacional e o Monumento Natural.

Art. 11. **O Parque Nacional** tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e **beleza cênica**, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

Art. 12. **O Monumento Natural** tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande **beleza cênica**. (BRASIL, 2000, grifo nosso)

Juntos, os Parques e Monumentos Naturais representam 1/5 das UC's do Brasil (em que pese haver 12 tipos de UC's) (CNUC, 2020). Os lugares dotados de beleza, portanto, gozam de maior proteção ambiental, sob um regime mais restritivo, do que lugares que são “só” importantes ecologicamente (DIEGUES, 2001).

No início, essas áreas de grande beleza cênica foram destinadas principalmente ao desfrute da população das cidades norte-americanas que, estressadas pelo ritmo crescente do capitalismo industrial, buscavam encontrar no mundo selvagem — a *wilderness* — a “salvação da humanidade”, conforme a visão romântica e transcendentalista dos seus propositores como John Muir e Thoreau. Portanto, predominava uma visão estética da natureza, da qual os filósofos e artistas tiveram uma grande importância na difusão. (DIEGUES, et. al., 1999, p. 4)

Outra forma de evidenciar o quão relevante é a preocupação com o belo para o SNUC, é demonstrando a predileção pelos modelos que exigem a beleza cênica, em detrimento daquelas que se ocupam da conciliação dos direitos culturais de populações tradicionais. De acordo com o Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (2020), há 3,5x mais Unidades de Conservação que protegem o belo (Parques e Monumentos Naturais) do que Unidades que

compatibilizem o modo de vida tradicional (Reserva Extrativista e Reserva de Desenvolvimento Sustentável).

Ainda mais expressivo que isso, é a constatação de que a Unidade de Conservação de gestão pública mais numerosa no Brasil é o Parque, enquanto a menos numerosa (com exceção da Reserva de Fauna, que não tem nenhuma UC atualmente) é justamente a Reserva de Desenvolvimento Sustentável (CNUC, 2020).

Lipovestky e Serroy (2014) atribuem a estetização como resultado da inautenticidade das linhas de produção capitalista. Mas, é preciso reconhecer que a questão vai além disso: no século XX, percebíamos um cenário de ambientalismo alarmista, que pregava a esgotabilidade dos recursos naturais. Diante disso, a solução foi a proteção das belezas (DIEGUES, 2001; WALDMAN, 2006; ADÃO, 2020).

No Norte Global, havia um receio de que as pessoas não tivessem mais acesso aos espaços naturais tão belos, que causam uma sensação de bem-estar. A desapareição das belezas é uma grande questão para eles, que tiveram parte dos seus territórios destruídos, principalmente na Europa. A preocupação estética, portanto, foi imposta ao Sul Global, por meio de ameaças de embargos econômicos e por uma política que parece proteger o verde, mas que intenta proteger o belo (MARTINEZ ALINER, 2018; WALDMAN, 2006).

Quais são os valores colocados em jogo pelos ativistas protetores dos rios nas suas lutas locais contra as grandes represas? Em alguns momentos, no Norte, eles defendem o valor das atrações naturais, ou a "ecologia profunda", que dão um caráter sagrado à natureza. Ao mesmo tempo, no Sul a sobrevivência material é frequentemente o valor fundamental, compatível com o sagrado, com o estético e com o respeito devotado a todas as formas de vida. No Norte, a oposição às represas decorre muitas vezes de grupos de pessoas preocupadas com a desapareição de belezas naturais ou pela perda de prazeres como descer navegando rio abaixo suas corredeiras. No Sul, o antagonismo tem origem, como no movimento dos atingidos por barragens do Brasil, numa população provida de poucas posses em perigo de perder sua fonte de sobrevivência. (MARTINEZ ALIER, 2018, p. 178)

A desterritorialização ou exclusão territorial se dá por meio da estetização, a partir dos deslocamentos das pessoas de seus territórios para fins estéticos e mercadológicos, atinados ao embelezamento de lugares, sob a escusa dos projetos de infraestrutura e das Unidades de Conservação (DIEGUES, 2001; LIPOVETSKY e SERROY, 2014; TEIXEIRA, *et. al.*, 2021).

Na América Latina, a defesa da natureza não pode ser estética, pois os territórios são, para suas populações, mais do que espaços bonitos e aprazíveis: são seu abrigo, seu refúgio, seu modo de vida; que é bonito, mas ao mesmo tempo é sagrado, é necessário, é condição de sobrevivência (HAESBAERT, 2014; MARTINEZ ALIER, 2018).

4 CONFLITOS TERRITORIAIS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

As dinâmicas de desterritorialização atingem muitas pessoas, de formas diferentes. Esse movimento de desterritorializar para depois territorializar em outras bases é inerente ao monopólio do poder sobre o território por parte do Estado. Todavia, além disso, há ainda os movimentos desterritorializadores que ocorrem em razão do capitalismo, privilegiando o fluxo de mercadorias, em detrimento do fluxo de pessoas (HAESBAERT, 2020).

As desigualdades sociais também fazem com que a desterritorialização seja mais contundente em desfavor de classes subalternizadas, que são alvos de um racismo ambiental, de processos de gentrificação¹⁶, de desterritorializações, de relativização dos direitos de propriedade, de questões relativas à habitação e de uma infinidade de fatores que fazem com que o processo de territorialização se dê de forma precária.

A convivência da democracia com a desigualdade, em suas dimensões multifacetadas: a desigualdade econômica, a desigualdade de classes, a desigualdade de gênero e a desigualdade racial, enfraquece a crença nas ideias e princípios do Estado democrático de Direito, como ente capaz de resolver ou sanar as consequências assimétricas que a globalização fabrica. (SPOSATO; PRADO, 2018, p. 42)

Isso ocorre porque essas pessoas não são consideradas quando da construção desses espaços. Mas isso não impede que se lancem em outras bases e nem significa que são excluídas. São precariamente incluídas, ocupando espaços de menos prestígio, sendo relegados à fragmentos, espaços determinados e apartados (MARTINS, 1997).

No entanto, não é possível dizer o mesmo sobre a exclusão territorial. Como visto, só é possível falar em exclusão territorial quando se fala no coletivo, em termos de impossibilidade de apropriação pelos seres humanos e não a determinado grupo. Quando um grupo é preterido nas dinâmicas territoriais, fala-se em desterritorialização ou territorialização precária, mas não exclusão territorial.

E, embora a exclusão territorial atinja a todos e não somente alguns, é fato que alguns grupos sofrem mais com os efeitos disso, quase como se a determinação de exclusão de um território fosse destinada a evitar a apropriação por eles. Com a exclusão territorial, há a determinação de que aquele espaço não deve ser apropriado por ninguém, ainda que ele seja

¹⁶ Consiste em um enobrecimento das áreas anteriormente consideradas como populares e caracteriza um fenômeno que torna espaços esteticamente mais agradáveis, e mais bem equipado de infraestrutura, atraindo pessoas de classes sociais mais elevadas e encarecendo o custo de vida do entorno de tal forma, que os antigos moradores precisam se deslocar para áreas mais precarizadas (PEREIRA, 2014).

apropriado por pessoas, quando da formulação dessa asserção. Assim, o que se intenta é a cessação da utilização dos espaços pelos grupos que se territorializam em certas bases¹⁷.

As políticas de exclusão territorial são destinadas, sim, ao coletivo. Mas exsurtem como um instrumento que inviabiliza a territorialização de grupos específicos. É o que ocorre com as comunidades tradicionais.

Por definição, as comunidades tradicionais são o grupo diretamente atingido pela exclusão territorial, considerando tratar-se de uma exclusão de um espaço plenamente passível de ser apropriado, por uma escolha de conservação (HAESBAERT, 2020).

As comunidades tradicionais são grupos sociais que apresentam uma forma de ocupação do espaço e uso dos recursos naturais distinta do que a realizada pelas sociedades capitalistas urbano-industriais. Sua interação com o meio em que habitam baseia-se na subsistência, fraca articulação com o mercado (ainda que possa existir), uso de mão de obra familiar, técnicas de manejo de baixo impacto ambiental (ARRUDA, 1999).

Não há uma definição rígida e fixa desses grupos, por entender a dinamicidade de suas relações sociais e de quais são as características que os identificam. No entanto, podemos dizer que há duas características comuns: forte interrelação com o meio natural, e base comunitária, pautada na coletividade (ALMEIDA, 2004; PEREIRA, DIEGUES, 2010; WOORTMANN, 1990).

Para o Decreto 6.040 de 2007, em seu art. 3^a, inciso I, as populações tradicionais são: “grupos culturalmente diferenciados, que possuem formas próprias de organização social, e utilizam recursos naturais para expressão da sua cultura, economia, religião, sociabilidade, transmitindo conhecimentos às gerações através da tradição” (BRASIL, 2007).

Apesar de haver o reconhecimento jurídico e a inserção da alcunha “populações tradicionais” nos dispositivos normativos, Almeida (2004) alerta que isso não significa um acatamento das demandas desses movimentos sociais, que constantemente precisam lutar pelo território.

O fato de o governo ter incorporado a expressão “populações tradicionais” na legislação competente e nos aparatos burocrático-administrativos, tendo inclusive criado, em 1992, o Centro Nacional de Populações Tradicionais, no âmbito do Ibama, não significa exatamente um acatamento absoluto das reivindicações encaminhadas por estes movimentos sociais, não significando, portanto, uma resolução dos conflitos e tensões em torno daquelas formas intrínsecas de

¹⁷ A este exemplo tem-se a arquitetura hostil e os artifícios “anti-mendigo”. São elementos que impedem que qualquer pessoa se aproprie dos espaços, mas apenas os cidadãos em situação de rua são atingidos pela medida. Da mesma forma, é o que ocorre com as restrições de utilizações de espaços naturais, ocupados por populações tradicionais. As pessoas dos grandes centros também estão proibidas de se apropriar da área natural, mas isso não lhes afeta diretamente.

apropriação e de uso comum dos recursos naturais, que abrangem extensas áreas na região amazônica, no semi-árido nordestino e no planalto meridional do País. (ALMEIDA, 2004, p. 10)

Podem ser intitulados de povos originários, povos, comunidades ou populações tradicionais. São variações da mesma designação, que abrange os povos que participaram da constituição identitária do Brasil, pautados num modo de vida ligado à uma utilização racional dos recursos naturais (WALDMAN, 1992). Podemos fazer uma distinção dos grupos tradicionais, em três classificações, de acordo com o nível de proteção jurídica: populações tradicionais indígenas, comunidades quilombolas e demais populações tradicionais. Suscitamos essa diferenciação a partir das reflexões de Almeida (2004) sobre a questão das terras tradicionalmente ocupadas e suas respectivas tutelas jurídicas.

É mais comum que a distinção seja feita entre populações tradicionais indígenas e não indígenas. O cerne dessa diferenciação está ligado ao território e diz respeito à cosmovisão: o que diferencia um indígena de um não indígena é a sua cosmologia e a noção de sagrado, que destoa das expressões tradicionais não indígenas, ainda que ainda haja a sacralidade para outros povos - já que esta não se manifesta da mesma forma para ambos (KRENAK, 2021b)¹⁸.

quando penso no território do meu povo, não penso naquela reserva de quatro mil hectares, mas num território onde a nossa história, os contos e as narrativas do meu povo vão acendendo luzes nas montanhas, nos vales, nomeando os lugares e identificando na nossa herança ancestral o fundamento da nossa tradição. Esse fundamento da tradição, assim como o tempo do contato, não é um mandamento ou uma lei que a gente segue, nos reportando ao passado, ele é vivo como é viva a cultura, ele é vivo como é dinâmica e viva qualquer sociedade humana. É isso que nos dá a possibilidade de sermos contemporâneos, uns dos outros, quando algumas das nossas famílias ainda acendem o fogo friccionando uma varinha no terreiro da casa ou dentro de casa, ou um caçador, se deslocando na floresta e fazendo o seu fogo assim - auto-sustentável. (KRENAK, 1999, s.p.)

Podemos, portanto, nos valer de ambas as formas de diferenciação, sem nos olvidarmos das diferenças de tratamento jurídico. O território é uma condição de existência para esses povos, por estar intrinsecamente ligado ao seu modo de vida. É mais do que a terra, é mais do que a propriedade: aduz à identidade (BONNEMAISON; CAMBRÉZY, 1997).

As comunidades tradicionais atribuem grande valor ao território, para além da possibilidade de aproveitamento dos recursos naturais. Há uma relação de proximidade, como uma relação familiar com o meio em que vivem (KRENAK, 1999). Nesse aspecto, a dignidade desses povos está relacionada à qualidade do relacionamento com o território, mediado pelo Direito.

¹⁸ Informação verbal da entrevista concedida por Ailton Krenak ao canal Roda Viva, em 19 de abril de 2021.

Nas lembranças acima, evidencia-se o valor da terra para o indígena, distante da atribuição comercial e econômica que o território possui na cultura ocidental capitalista. Será o território para o indígena, o lugar onde sua vida está pautada, diretamente ligado aos seus ancestrais, onde apreende e transmite de geração em geração a tradição, os saberes. Esse sentimento de pertencimento que o indígena tem em relação à terra, comumente chamada de “mãe”, embasa e preenche o conceito de direito ao território, expresso na legislação pátria. A dignidade da pessoa humana, no caso do povo indígena, está relacionada a essa compreensão de ligação espiritual do indígena ao território. E infelizmente, na lógica perversa das políticas de exploração econômica, travestidas como “políticas de desenvolvimento econômico”, despreza-se totalmente essa questão fundamental. (SCHNEIDER, 2015, p. 60)

Povos indígenas, quilombolas e demais tradicionais assemelham-se quanto à imprescindibilidade do território, mas diferenciam-se quanto às tutelas jurídicas. Primeiramente, é preciso assinalar que a Constituição traz previsão expressa da proteção dos povos indígenas, por meio dos artigos 231 e 232 (BRASIL, 1988).

Destarte, o primeiro ponto a ser observado é que há previsão expressa da defesa dos povos indígenas e quilombolas, na Constituição e no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), respectivamente; ao passo que não existe menção expressa dos demais povos e comunidades tradicionais, que são inseridos analogicamente, numa interpretação extensiva quanto aos grupos sociais que auxiliaram no processo civilizatório nacional. Não há, na Constituição, a expressão “populações tradicionais” ou “comunidades tradicionais”, mas tão somente na legislação infraconstitucional.

Quanto ao território, as diferenças são ainda mais expressivas: as populações tradicionais indígenas têm assegurada a posse permanente de seus territórios tradicionalmente ocupados, o que se afigura uma situação de tutela, conforme disposto no art. 231, § 2º da Constituição; aos remanescentes das comunidades dos quilombos é garantido o direito de propriedade definitiva, nos termos do art. 68 do ADCT (ALMEIDA, 2004); e às demais comunidades tradicionais, não há previsão constitucional, mas há a garantia do direito ao território, por meio da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Decreto 10.088/2019¹⁹ (BRASIL, 2019) e o art. 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Os problemas de implementação daquelas disposições constitucionais revelam, em decorrência, obstáculos concretos de difícil superação principalmente na homologação de terras indígenas e na titulação das terras das comunidades remanescentes de quilombos. **Conforme já foi sublinhado as terras indígenas são definidas como bens da União e destinam-se à posse permanente dos índios, evidenciando uma situação de tutela e distinguindo-se, portanto, das terras das comunidades remanescentes de quilombos, que são reconhecidas na**

¹⁹ A Convenção 169 da OIT já havia sido recepcionada pelo Decreto 5.051/2004, que foi revogado pelo Decreto 10.088/2019, mantendo, no entanto, o acolhimento aos termos da Convenção.

Constituição de 1988 como de *propriedade definitiva* dos quilombolas. Não obstante esta distinção relativa à “dominialidade”, pode-se afirmar que ambas são consideradas juridicamente como “terras tradicionalmente ocupadas” seja no texto constitucional ou nos dispositivos infraconstitucionais e enfrentam na sua efetivação e reconhecimento obstáculos similares. De igual modo são consideradas como “terras tradicionalmente ocupadas”, e enfrentam obstáculos à sua efetivação, aquelas áreas de uso comum voltadas para o extrativismo, para a pequena agricultura e para o pastoreio, focalizadas por diferentes instrumentos jurídicos, que buscam reconhecer suas especificidades. (ALMEIDA, 2004, p. 11, grifo nosso)

Em que pese o Decreto 10.088/2019 disponha desse direito ao território, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação não é compatível com essa defesa, ao sobrepor o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado aos direitos culturais e direito ao território das comunidades tradicionais (ADÃO; SPOSATO, 2020).

Há entraves para a efetivação dos direitos das comunidades tradicionais, sejam indígenas, quilombolas, ou as demais; mas as comunidades tradicionais que se encontram dentro dessa categoria “demais comunidades” padecem de menor proteção jurídica, com relação às demais. É fato que todos encontram obstáculos à garantia do Direito ao Território, mas a inexistência de previsão expressa constitucional e os conflitos entre a legislação, que propugna um modelo de conservação que inadmita a presença dessas comunidades, faz com que o imbróglio jurídico se inflame.

É preciso abordar as questões relativas ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação e a gestão do território nos espaços naturais para explicitar quais são os desafios da promoção do direito ao território a esses povos.

4.1 Considerações sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), instituído pela lei 9.985/2000, foi a instrumentalização do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, salvaguardando áreas especialmente protegidas, nos termos do art. 225, §1º, inciso III²⁰ da Constituição da República.

No SNUC existem duas categorias de proteção: Proteção Integral e Uso Sustentável. A primeira é considerada o regime jurídico mais gravoso de todo o ordenamento jurídico, por

²⁰ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

proibir a utilização direta dos recursos naturais. Seu objetivo é conter a atenuar a ação humana e seus efeitos sobre o meio ambiente. Já a segunda, existe para compatibilizar a interação dos seres humanos com o meio que habitam, de forma a promover uma defesa do meio ambiente, ao mesmo passo em que preza pela relação cultural estabelecida no espaço.

De acordo com o art. 2º, inciso I do SNUC, Unidade de Conservação é um: “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;” (BRASIL, 2000).

Toda Unidade de Conservação (UC) é uma área especialmente protegida, mas nem toda área especialmente protegida precisa ser uma UC. Trata-se de uma escolha política por um tipo de proteção ambiental que intenta a mitigação da ação antrópica, apostando no afastamento dos seres humanos dos espaços naturais como chave para a conservação dos espaços (HAESBAERT, 2014).

Esse estilo de preservação que inadmitte o fator humano, vendo-o, na verdade, como um percalço, é um posicionamento anterior à Constituição de 1988 e deveria ter sido repensado, ao invés de ser tacitamente recepcionado por uma Carta Magna que assegura direitos que vão na contramão disso (BENATTI, 1998). Se há proteção do modo de vida das comunidades tradicionais, dos territórios indígenas e quilombolas, e garantia dos direitos culturais, como direitos fundamentais, é possível antever a existência de conflitos jurídicos no que diz respeito à cultura versus meio ambiente, considerando a pluralidade de comunidades que vivem próximas aos meios naturais (BENATTI, 1998).

Quanto à proteção desses aspectos, elencamos o art. 215 da CR, que aduz pela manutenção dos modos de vida dos povos originários, por entender a imprescindibilidade da proteção da cultura e do papel dessas pessoas para a construção identitária brasileira (ADÃO, 2020). Além disso, especificamente com relação aos povos indígenas, há os artigos 231 e 232, que asseguram tanto o território, quanto sua organização social e seus direitos culturais. Para além da Constituição, há o tratado 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que dispõe a proteção do território às comunidades tradicionais.

Quando colocados frente aos princípios de proteção do meio ambiente, os direitos culturais não deveriam ser suprimidos, como o são, na instituição de Unidades de Conservação que resultam em interfaces territoriais de área protegida e terras tradicionalmente ocupadas. É possível a utilização do princípio da Concordância Prática, para

compatibilizar os interesses, sem que isso resulte em uma perda considerável para qualquer dos lados (BENATTI, 1998; ADÃO, 2020).

Não raro são os conflitos fundiários em UC's, vez que a instituição das áreas protegidas prescindiu, por muito tempo, de estudos sociais e antropológicos sobre ocupação humana nas respectivas áreas (WALDMAN, 2006). Era feito tão somente um estudo sobre a importância ecológica dos espaços, sem analisar, por exemplo, quem foram as pessoas responsáveis por mantê-los protegidos o suficientemente para se tornarem Unidades de Conservação. Essa ausência de preocupação com o aspecto social se dá em razão do art. 22, §2º²¹ do SNUC, que dispõe que a criação de UC's deve se dar mediante estudo técnico e consulta pública, sem especificar qual o tipo de estudo técnico necessário.

Atualmente, a interpretação é no sentido de que o estudo técnico não deve se ater aos aspectos da área e dos limites da Unidade de Conservação; mas deve englobar os fatores sociais e culturais, justamente para sopesar os direitos envolvidos e evitar conflitos fundiários, que atrapalham a efetiva proteção do meio ambiente, em razão das longas discussões e impasses que surgem quando das disputas territoriais.

Embora haja esse direcionamento no sentido de prevenir a interface de áreas tradicionalmente ocupadas e UC's, a ocorrência da sobreposição é um fato recorrente (MADEIRA, *et. al.*, 2014). O conflito se instaura, a priori, pelo tipo de espaço que se intenta proteger: lugares que possuam relevância ecológica – o que pressupõe disponibilidade de recursos naturais -, além da beleza cênica. Num país com tão rica diversidade, e tão elevada desigualdade social, não é de se estranhar que haja populações que dependem diretamente dos recursos naturais de tais áreas para sobreviver.

Ainda que essas discussões sobre a tradicionalidade e os espaços naturais já fossem de amplo e geral conhecimento quando da formulação do SNUC, houve de fato a opção pela manutenção desse sistema de proteção ambiental que é pautado na exclusão territorial, e, quando menos, na desterritorialização: a ideia que se passa é que só é possível proteger o meio ambiente, se os seres humanos estiverem afastados dele, quando, na verdade, nós somos parte dessa natureza a qual pensamos dominar (DIEGUES, 2001).

A manutenção desse sistema preservacionista é questionável por dois principais motivos: a) a primeira UC instituída no mundo foi o Parque Nacional de Yellowstone, em 1872, nos Estados Unidos. À época, havia uma preocupação de proteção da natureza

²¹ Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

selvagem, o *wilderness* americano (DIEGUES, 2001). Outros países copiaram a tendência e o Brasil não fugiu à regra. Tentando demonstrar uma preocupação verde, por motivos econômicos, sob pena de não conseguir estabelecer relações comerciais com os demais países, o ordenamento jurídico brasileiro aderiu à onda (SANTOS, 1993; WALDMAN, 1992). Constatamos que a criação de UC's, desde o nascedouro, não representou uma preocupação legítima com o meio ambiente, mas com a economia; b) a segunda questão é que um país com uma diversidade cultural quiçá tão grande quanto a diversidade biológica, tem opções de conservação mais adequadas à sua realidade, do que um sistema que exige a remoção de pessoas do espaço natural.

Esse modelo de área protegida de uso indireto, que não permite haver residentes no interior da área mesmo quando se trata de comunidades tradicionais presentes há muitas gerações, parte do princípio de que toda relação entre sociedade e natureza é degradadora e destruidora do mundo natural e selvagem — a *wilderness* norte-americana — não havendo distinções entre as várias formas de sociedade (a urbanoindustrial, a tradicional, a indígena, etc.). Logo, todas essas formas de vida social deverão estar fora das áreas protegidas acima descritas. (DIEGUES, *et. al.*, 1999, p. 4)

A primeira Unidade de Conservação brasileira foi o Parque Nacional de Itatiaia, em 1937. O fato da primeira UC ser um Parque, que é uma das modalidades mais gravosas e restritivas no que tange à ação antrópica, merece atenção, por demonstrar uma preocupação estética²² e que delinea a principal razão para instituição desse tipo de unidade: a alegada democratização ao espaço natural.

Um dos argumentos para a criação dessas áreas é justamente o dado que a natureza não pode ser uma propriedade privada, mas precisa ser garantida a todos, inclusive as gerações futuras (KRENAK, 2020b). É necessário democratizar o acesso ao meio ambiente àqueles que não tem. E quem são “eles”? Majoritariamente as pessoas dos grandes centros. Disso, inferimos que o que ocorre é a desterritorialização daqueles que vivem na terra, para que as pessoas que vivem nos grandes centros tenham onde passear e passar férias. Nada mais é do que a tão falada sobreposição da urbanidade ao campesino (DIEGUES, 2001).

Quando se fala nessa proteção ambiental para as gerações futuras, exsurge outro ponto a ser questionado: como garantir o acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações vindouras, se não conseguimos efetivar isso nem para as contemporâneas? Há tantas pessoas que vivem em meio à degradação, que é um contrassenso se valer da escusa de uma proteção futura, já que as pessoas estão desprotegidas hoje, agora (KRENAK, 2020b).

²² Os requisitos para instituição de Parques, nos termos do art. 11 do SNUC é que seja um lugar de beleza cênica e grande relevância ecológica. Precisa, portanto, ser necessariamente um lugar bonito. Diegues (2001) interpela: protegemos o que é importante, ou que é bonito, afinal?

As Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS), por exemplo, que são um modelo de compatibilização do modo de vida tradicional com a proteção do meio ambiente, só foram previstas no ordenamento jurídico a partir do SNUC, apesar da sua criação ter se dado em 1990, fruto da recategorização da Estação Ecológica Mamirauá, na região do médio Solimões, no estado do Amazonas, em RDS (ADÃO, 2020). Ressaltamos que já havia instituição de Unidades de Conservação desde 1937, e já havia disciplina legal da instituição de UC's, por meio da Lei 4.771 de 1965 (Código Florestal), que previa a possibilidade de criação de duas UC's de Proteção Integral (parques nacionais, estaduais e municipais; e reservas biológicas), enquanto previa uma UC de Uso Sustentável (florestas nacionais, estaduais e municipais) (BRASIL, 1965). A questão é que a tradicionalidade não era nem levada em consideração como fator de proteção.

As RDS e as Reservas Extrativistas (RESEX) são Unidades de Conservação com o objetivo expresso de compatibilizar a tradicionalidade com a proteção do meio ambiente. As demais UC's de Uso Sustentável, ainda que admitam exploração de parcela dos recursos naturais, não têm como intenção a articulação dos dois fatores como um modo de conservação. São 134 UC's dessas modalidades, num universo de 2.468 Unidades de Conservação (CNUC, 2020), o que demonstra uma preferência por outros modelos de UC.

Há uma preferência pelo regime de Proteção Integral por supostamente ser mais protetivo. Acredita-se que a proteção seja mais extensa e mais eficaz, porque é um regime mais restritivo, que impede a utilização direta dos recursos naturais e apenas autoriza a utilização indireta, por meio da pesquisa científica e do turismo ecológico. Precisamos fazer uma ressalva a esse tipo de pensamento, sob a perspectiva da imprescindibilidade dos tradicionais para a proteção do meio ambiente (DIEGUES, *et. al.*, 1999).

Essa preferência fica nítida quando analisamos as UC's do Brasil em números. Os sítios eletrônicos dos canais oficiais do Governo do Brasil divulgam que há mais UC's de Uso Sustentável do que de Proteção Integral, demonstrando uma pretensa preocupação com o fator cultural (CNUC, 2020). Em números absolutos, isso é verdade. Mas analisando as UC's em números, as Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN) são responsáveis por esse inchaço no número de UC's de Uso Sustentável, já que há 1005 unidades dessa modalidade. Isso representa 40,72% das UC's brasileiras (CNUC, 2020).

Figura 1: Distribuição das Unidades de Conservação no Brasil

UNIDADE DE CONSERVAÇÃO	CATEGORIA DE PROTEÇÃO	FEDERAL	ESTADUAL	MUNICIPAL	TOTAL	PORCENTAGEM EM POR CATEGORIA DE PROTEÇÃO	PORCENTAGEM SOB O NÚMERO TOTAL DE UC'S
Área de Proteção	Uso Sustentável	37	200	139	376	22,34%	15,23%
Área de Relevante Interesse	Uso Sustentável	13	31	16	60	3,50%	2,40%
Estação Ecológica	Proteção Integral	30	61	7	98	12%	3,90%
Floresta	Uso	67	41	0	108	6,40%	4,37%
Monumento Natural	Proteção Integral	5	34	23	62	7,80%	2,50%
Parque	Proteção Integral	74	222	185	481	61,27%	19,48%
Refúgio de Vida Silvestre	Proteção Integral	9	56	13	78	9,90%	3,10%
Reserva Biológica	Proteção Integral	31	27	8	66	8,40%	2,60%
Reserva de Desenvolvimento Sustentável	Uso Sustentável	2	32	5	39	2,30%	1,50%
Reserva de	Uso	0	0	0	0	0%	0%
Reserva Extrativistas	Uso Sustentável	66	29	0	95	5,40%	3,80%
Reserva Particular de Patrimônio	Uso Sustentável	670	333	2	1005	59,71%	40,72%

Fonte: Elaboração Própria. Dados extraídos do bando de dados do Ministério do Meio Ambiente, Cadastro Nacional de Unidades de Conservação. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/areas-protetidas/cadastro-nacional-de-ucs/itemlist/category/130-cadastro-nacional-de-uc-s.html>²³.

A ressalva quanto às RPPN's deve-se ao fato de que essa UC é privada. Trata-se de um gravame que os proprietários de terras fazem no registro de seus imóveis rurais, destinando uma parte da propriedade ao turismo e à pesquisa científica, conforme art. 21²⁴ do

²³ Os dados do CNUC são referentes ao segundo semestre de 2020, e foram disponibilizados em fevereiro de 2021. Esses dados são consolidados semestralmente e disponibilizados por planilhas no excel. Concomitantemente, há uma plataforma do Microsoft Power BI do MMA que supostamente mantém os dados atualizados em tempo real; no entanto, ao perceber algumas discrepâncias de dados, optamos por utilizar a planilha consolidada semestralmente, que apresentou menos incorreções nas informações.

²⁴ Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica. (Regulamento)
§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

SNUC e o respectivo Regulamento (Decreto 5.746 de 2006). Há a criação de plano de manejo, mas a gestão da UC é feita pelo proprietário do imóvel, com fiscalização e orientações do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA). Elas podem ser criadas por iniciativa do proprietário, pelo interesse em conservar, ou como uma possibilidade de compensação ambiental.

Desta forma, o expressivo número de RPPN's pode demonstrar tanto um grande nível de preocupação ambiental pelos cidadãos, que voluntariamente abdicam do uso direto de uma parcela de sua propriedade rural, ou até mesmo um elevado índice de realização de atividades com grande impacto ambiental, que ensejam a sua criação como forma de compensação ambiental. Sem uma análise minuciosa das RPPN's, não é possível afirmar qual das duas possibilidades corresponde à realidade, ou até se é uma combinação de fatores. A única coisa que é possível depreender disso é que esse elevado número de unidades dessa modalidade torna necessário repensar o discurso de que o Brasil prefere UC's de Uso Sustentável. Isso reflete um anseio da esfera privada, não da pública.

Se retirarmos as RPPN's da conta, teremos 785 Unidades de Conservação de Proteção Integral, em detrimento de 678 de Uso Sustentável. Nesse cenário que desconsidera as RPPN's para análise, os Parques aparecem como a modalidade que mais possui Unidades de Conservação no Brasil, totalizando 481 parques.

Figura 2 – Gráfico da Distribuição de Unidades de Conservação por Categoria

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

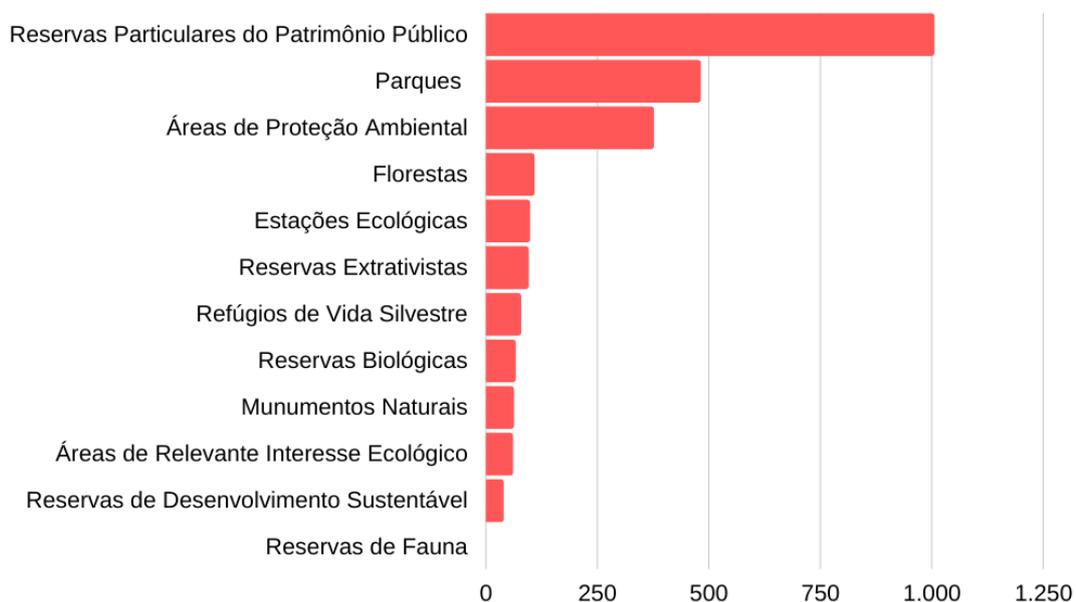
I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

III - (VETADO)

§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

Distribuição das Unidades de Conservação por Categoria



Fonte: Elaboração Própria. Dados extraídos do bando de dados do Ministério do Meio Ambiente, Cadastro Nacional de Unidades de Conservação. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/areas-protetidas/cadastro-nacional-de-ucs/itemlist/category/130-cadastro-nacional-de-uc-s.html>.

Analisando a Figura 1, articuladamente com a Figura 2, podemos inferir que, excetuado as RPPN's, as Unidades de Conservação da Categoria Proteção Integral representam a maioria do total de UC's do Brasil (cerca de 53%). Mas, se consideradas as RPPNS, representam somente 31,8%.

Em relatório publicado pelas Nações Unidas em 2018, o Brasil foi apontado como um dos 5 países com a maior cobertura territorial de áreas de proteção, com mais de 17% do seu território protegido, no entanto, com um baixo nível de efetividade na proteção, entre 20 e 30% de efetividade. Como a análise das Nações Unidas baseia-se nos dados disponibilizados por cada país, é preciso tecer algumas considerações sobre as informações que o Brasil dispõe (UNEP-WCMC, IUCN e NGS, 2018).

Antes mesmo de analisar os dados sobre ações; produtos e serviços; recursos e valores; manejo dentro das Unidades de Conservação; esbarramos nas informações mais elementares, acerca do nome da unidade; categoria de proteção; localização; esfera da federação; área de abrangência; ano de criação; ato legal de instituição e demais atos posteriores; municípios de abrangência; existência de Plano de Manejo; existência de

Conselho Gestor e informações sobre as áreas dos biomas. Calcula-se a efetividade das UC's com base nos dados e informações fornecidas pelos gestores.

Detectamos a ausência de informações sobre os Planos de Manejos. Nos dados do segundo semestre de 2020, divulgados em fevereiro de 2021, há informações sobre os Planos de Manejo de somente 333 das 2468 Unidades de Conservação, dentre os quais 321 UC's não possuem e apenas 12 possuem. O mesmo acontece com relação aos Conselhos Gestores. Há dados de 333 UC's, e todas elas alegam não possuir um Conselho Gestor (CNUC, 2020).

Outra questão é a ausência de dados sobre demais atos legais, senão o de criação. Embora haja uma coluna na planilha disponibilizada, onde deveria constar esse tipo de informação, elas estão incompletas ou desatualizadas. Um exemplo disso é o Parque Nacional da Serra da Canastra, onde não consta nenhum outro ato, senão a instituição, e houve ao menos 2 atos: um decreto que declara interesse social para fins de desapropriação²⁵ e um decreto revogando o anterior de interesse social²⁶ (ADÃO, 2020).

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO), por meio do Sistema de Análise e Monitoramento de Gestão (SAMGe), disponibiliza seus dados sobre efetividade das UC's. No último relatório de aplicação do SAMGe publicizado, no ano de 2019, elencaram um nível de efetividade das UC's brasileiras dissonante do divulgado pelas Nações Unidas, noticiando uma efetividade maior do que a divulgada internacionalmente. Isso se deve, em parte, à adequação dos critérios do órgão internacional, dispondo de uma escala de cinco níveis de efetividade, ao invés de três níveis; bem como análise de dados somente das UC's federais, que são geridas pelo ICMBIO, em detrimento daquelas que são geridas pelo IBAMA e demais órgãos nas UC's estaduais e municipais (ICMBIO, 2020).

Para o ICMBIO, o status de conservação das UC's federais no Brasil é de efetividade moderada, atingindo o terceiro indicador dentre cinco níveis, quais sejam: alta efetividade, efetiva, moderada efetividade, reduzida efetividade e não efetiva. Por outro lado, como apontado, para as Nações Unidas, as UC's no Brasil possuem baixa efetividade (ICMBIO, 2020; UNEP-WCMC, IUCN e NGS, 2018).

É evidente que a tão suscitada ausência de recursos é um fator a ser considerado como entrave à efetividade; tanto recursos econômicos, quanto humanos (CHEADE, 2015). E, além disso, a sobreposição de áreas ocupadas por tradicionais e não tradicionais em áreas de UC's, é outra coisa que certamente influi na conservação. Em que pese o geral conhecimento da recorrência da interface, conforme apontado, não há divulgação de dados a esse respeito nos

²⁵ Decreto 74.447/1974;

²⁶ Decreto de 10 de maio de 1991.

canais oficiais dos órgãos gestores e detectamos somente uma pesquisa que relata esses dados, no sítio eletrônico do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO), cuja data é 2014.

A pesquisa foi elaborada por servidores do ICMBIO que constataram que, à época, havia mais Unidades de Conservação sem regularização fundiária do que o contrário. Na categoria de Proteção Integral, havia interface em 69,6% dos casos, e no Uso Sustentável, 31% (MADEIRA, *et. al.*, 2014)²⁷.

Através do Sistema de Avaliação e Monitoramento de Gestão em 2019, o ICMBIO analisou que o fator com que mais faz com que as áreas não atinjam a conservação esperada, é o uso do solo, geralmente associado à moradia, agricultura e pecuária. Esses usos ocorreram, em grande parte, em Unidades de Conservação da categoria de Proteção Integral, onde isso é vedado. Não houve grande diferença de ocorrências em Unidades de Uso Sustentável, que era a hipótese deles, considerando que essas UC's compatibilizam a apropriação dos recursos naturais. A partir disso, concluíram que é necessário realizar a consolidação territorial das UC's (ICMBIO, 2020).

Dos RV em intervenção, 55,8% (446 de um total de 799) encontram-se em unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável, enquanto 44,2% (353 RV) estão em unidades do grupo de Proteção Integral. Observa-se, portanto, que os impactos negativos nos RV, de certo modo, independem do nível de restrição da unidade de conservação, visto que quase metade dos RV em intervenção estão localizados em unidades do grupo de Proteção Integral, teoricamente com mais restrição de acesso e utilização pela população. (ICMBIO, 2020, p. 25)

Ao invés de interpretarem pela impossibilidade de promover o completo afastamento dos seres humanos do meio natural, pois mesmo nas UC's onde é proibida a habitação, ela aparece como um dos principais tipos de utilização da Unidade, reforçaram a questão da regularização fundiária. É preciso destacar que no ano de 2019, ¼ do uso das UC's eram atividades proibidas para a categoria de proteção (ICMBIO, 2020).

Povos indígenas ocupam ¼ dos territórios do planeta, mas quando se fala em governança e áreas protegidas, têm um papel secundário, sendo a gestão pública, pelos Estados, a parte majoritária (UNEP-WCMC, IUCN e NGS, 2018). O Brasil não foge à regra, pois, como apontado, as Unidades de Conservação que têm como objetivo a compatibilização da tradicionalidade com a proteção do meio ambiente, as RDS e as RESEX, juntas representam apenas 1,5% e 3,8% das UC's do país, respectivamente (CNUC, 2020).

²⁷ Tentamos entrar em contato com os autores por e-mail, para verificar a possibilidade de obtenção de dados atualizados, porém não obtivemos resposta.

Inclusive, há maior governança privada, por meio das RPPN'S, do que governança de povos originários, que, sabidamente, são responsáveis pela manutenção do status de conservação das áreas, com base no uso tradicional dos recursos naturais (DIEGUES, et. al., 1999; BERTOLDI e SPOSATO, 2012). É preciso reconhecer o importante papel das comunidades tradicionais na proteção do meio ambiente, por meio do desenvolvimento de saberes de manejo dos recursos naturais que são construídos com base na observação dos ciclos naturais e passados de geração em geração, se tornando imprescindíveis para a conservação dos espaços naturais (DIEGUES, 2000; WALDMAN, 2006; ADÃO, 2020)

O conhecimento tradicional, saber tradicional, etnoconhecimento associado à diversidade biológica ou ainda o componente intangível, imaterial da biodiversidade, aquele que é particular das comunidades tradicionais -indígenas e locais- é a “informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético” (art. 7º, II da MP 2186-16) (...) Também, se refere ao extrativismo, uso e conhecimento de fibras, sementes, óleos, resinas; ao conhecimento e manejo do solo, da água e sua função; a tecnologias de feitura de casas, instrumentos de trabalho; ao conhecimento sobre os astros, planetas, satélites e sua relação com as práticas espirituais e místicas; à produção artística e visão estética originárias do uso de recursos naturais, tais como tinturas, cerâmicas, etc.(DIEGUES, 2001, P.184). Em suma, um amplo conhecimento do mundo natural e sobrenatural. (BERTOLDI; SPOSATO, 2012, p. 78)

A respeito desses saberes ou conhecimentos, Bertoldi e Sposato (2012, p. 79) aduzem que eles são: “são práticas, experimentações e inovações consuetudinárias dinâmicas, transmitidas entre gerações comumente via oral; constituem a memória viva, a história desses povos.” E eles gozam de proteção jurídica, por meio do art. 216, inciso II²⁸ da CR, que dispõe que os modos de fazer e viver são passíveis de proteção.

Desta feita, podemos inferir que o modelo de conservação que inadmite a presença humana se consubstancia numa tentativa de aferir maior proteção ambiental, mas que não é alcançada da forma que se pretende. Há uma baixa efetividade de proteção, que poderia ser aumentada, se houvesse um largo reconhecimento da importância da tradicionalidade para a manutenção da conservação dos espaços, assim como as comunidades tradicionais fizeram por séculos, até que o espaço se tornasse uma área protegida. Evidentemente, há essa escolha política por um modelo de conservação pautado na exclusão territorial, que ocorre por meio da desapropriação e do reassentamento nos termos do SNUC.

²⁸ Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
II - os modos de criar, fazer e viver;

4.2 Desapropriação, reassentamento e exclusão territorial

Nesse sistema de proteção ambiental estabelecido no SNUC, há dois caminhos jurídicos previstos para resolver a questão da ocupação humana em áreas protegidas: desapropriação, para os não tradicionais; e reassentamento, para as comunidades tradicionais.

As Unidades de Conservação que podem ser instituídas em áreas privadas, não necessitando de desapropriação são: Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico e Reserva Particular do Patrimônio Natural. Todas as demais são de domínio e posse públicas, de forma que as propriedades particulares deverão ser desapropriadas, nos termos da lei (BRASIL, 2000).

Dizer que o domínio e posse são públicos, significa que as comunidades tradicionais autorizadas a permanecer nos espaços, não possuem sequer a posse das terras, mas a elas é apenas permitido o uso, que é regulamentado pelo Decreto 4.340/2002.

Aos tradicionais é garantido que permaneçam em área de Unidade de Conservação, balizando normas de convivência que respeitem suas particularidades e seu modo de vida, enquanto não é possível concluir o reassentamento. É o artigo 42 do SNUC que dispõe a esse respeito:

Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.(Regulamento)

§ 1o O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§ 2o Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3o Na hipótese prevista no § 2o, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento. (BRASIL, 2000)

O reassentamento é regulamentado pelos artigos 35 a 39²⁹ do Decreto 4.340/2002, e nesse intervalo entre a instituição da UC e a efetiva realocação dos tradicionais, deverá ser

²⁹ Art. 35. O processo indenizatório de que trata o [art. 42 da Lei nº 9.985, de 2000](#), respeitará o modo de vida e as fontes de subsistência das populações tradicionais.

Art. 36. Apenas as populações tradicionais residentes na unidade no momento da sua criação terão direito ao reassentamento.

Art. 37. O valor das benfeitorias realizadas pelo Poder Público, a título de compensação, na área de reassentamento será descontado do valor indenizatório.

Art. 38. O órgão fundiário competente, quando solicitado pelo órgão executor, deve apresentar, no prazo de seis meses, a contar da data do pedido, programa de trabalho para atender às demandas de reassentamento das populações tradicionais, com definição de prazos e condições para a sua realização.

entabulado Termo de Compromisso, que deverá constar a previsão de reassentamento (BRASIL, 2002). Há a exigência de que este Termo seja assinado em até um ano de criação da UC, mas a realidade muitas vezes destoa deste mandamento legal, a exemplo do Parque Nacional da Serra da Canastra, que apenas suscitou a possibilidade de entabulação do termo depois de 47 anos (ADÃO, 2020).

Costa Filho (2018) narra que há uma exigência de realização de laudos antropológicos para determinação da tradicionalidade, para, só a partir daí, começar a valer a tutela jurídica de proteção das comunidades tradicionais. É feita a autodeclaração, que é ratificada pelo laudo antropológico. Esse pode ser um motivo pelo qual há a demora para cumprir com os termos estabelecidos no SNUC e sem seu Regulamento.

Em outro momento, criticamos o reassentamento, como uma política de morte social, que opta por remover as comunidades de suas áreas tradicionalmente ocupadas, para restabelecê-los em lugar com suposta equidade valorativa, em termos jurídicos, mesmo sabendo que o território é, a elas, uma condição de sobrevivência. Nesse aspecto, o reassentamento destoa dos mandamentos da Convenção 169 da OIT, abordada no Decreto 10.088/2019, que trata o reassentamento como uma excepcionalidade, e não como a regra de um sistema de proteção ambiental (ADÃO; SPOSATO, 2020).

Da interpretação do referido dispositivo legal, aduzimos que há gradativos níveis de proteção ao território, garantindo um direito de inamovibilidade dos territórios, e a ocorrência do reassentamento deve se dar somente mediante necessidade e consentimento:

Como se observa, há níveis gradativos de proteção à referida inamovibilidade, seguindo os seguintes passos: 1) os tradicionais não devem ser realocados, salvo **necessidade** e consentimento; 2) não havendo o consentimento, que seja feito regularmente, mediante a devida representação dos povos; 3) havendo extinção do motivo do reassentamento, deve ser oportunizado o retorno; 4) além da participação, deve ser garantida a realocação em espaço que possua juridicamente o mesmo valor; 5) por fim, deve ser possibilitada a transação pecuniária, a depender do anseio dos tradicionais. (ADÃO; SPOSATO, 2020, p. 2180, grifo do autor)

Art. 39. Enquanto não forem reassentadas, as condições de permanência das populações tradicionais em Unidade de Conservação de Proteção Integral serão reguladas por termo de compromisso, negociado entre o órgão executor e as populações, ouvido o conselho da unidade de conservação.

§ 1º O termo de compromisso deve indicar as áreas ocupadas, as limitações necessárias para assegurar a conservação da natureza e os deveres do órgão executor referentes ao processo indenizatório, assegurados o acesso das populações às suas fontes de subsistência e a conservação dos seus modos de vida.

§ 2º O termo de compromisso será assinado pelo órgão executor e pelo representante de cada família, assistido, quando couber, pela comunidade rural ou associação legalmente constituída.

§ 3º O termo de compromisso será assinado no prazo máximo de um ano após a criação da unidade de conservação e, no caso de unidade já criada, no prazo máximo de dois anos contado da publicação deste Decreto.

§ 4º O prazo e as condições para o reassentamento das populações tradicionais estarão definidos no termo de compromisso.

A questão é que o termo “necessidade” carrega uma forte carga discricionária e não deixa claro quais as hipóteses autorizam essa realocação dos tradicionais de seus espaços. O SNUC não se alterou após a recepção dos termos desta Convenção ao nosso ordenamento jurídico, por entender a conservação ambiental como uma hipótese necessária, sobrepondo, assim, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, aos direitos culturais (ADÃO; SPOSATO, 2020).

O fato de o SNUC considerar que o afastamento das pessoas do meio ambiente é imprescindível para manter o status de conservação pretendido, reforça a ideia de que esse modelo de conservação é a ilustração do conceito de exclusão territorial (ADÃO; SPOSATO, 2020). Lembramos que Haesbaert (2014) aduz que excluir territórios da possibilidade de apropriação humana, para objetivos de conservação, é uma das duas demonstrações estrito senso do termo “exclusão territorial”. Embora muitas vezes possa haver mitigação do uso da terminologia, essa não é uma delas.

A criação de áreas naturais protegidas em territórios ocupados por sociedades pré-industriais ou tradicionais é vista por essas populações locais como uma usurpação de seus direitos sagrados à terra onde viveram seus antepassados, o espaço coletivo no qual se realiza seu modo de vida distinto do urbano-industrial. **Essa usurpação é ainda mais grave quando a "operacionalização de um neomito" (áreas naturais protegidas sem população) se faz com a justificativa da necessidade da criação de espaços públicos, em benefício da "nação", na verdade, das populações urbano-industriais.** Essa atitude é vista pelos moradores locais como um roubo de seu território que significa uma porção da natureza sobre o qual eles reivindicam direitos estáveis de acesso, controle ou uso da totalidade ou parte dos recursos aí existentes. Essas comunidades tradicionais têm também uma representação simbólica desse espaço que lhes fornece os meios de subsistência, os meios de trabalho e produção e os meios de produzir os aspectos materiais das relações sociais, isto é, os que compõem a estrutura de uma sociedade (relações de parentesco etc.). (...) **Existe aí uma visão conflitante entre o espaço público e o espaço comunitário, segundo perspectivas distintas e até opostas: a do Estado, representando interesses das populações urbano-industriais, e a das sociedades tradicionais. Na verdade, o que está implícito é que estas deveriam "sacrificar-se" para dotar as populações urbano-industriais de espaços naturais, de lazer e "contato com a natureza selvagem". Ou ainda, segundo uma versão mais moderna dos objetivos das áreas naturais protegidas de uso restrito — proteger a biodiversidade.** (DIEGUES, 2001, p.39-40, grifo nosso)

Diegues (2001) critica não só a existência desse modelo preservacionista, que é inadequado para a realidade latino-americana, mas o motivo que consubstancia esse tipo de proteção, que é pautado numa ideia mítica de natureza intocada, que acaba por excluir os tradicionais de seus espaços sagrados, em favor do “interesse público” ao acesso dos bens naturais, e da proteção da biodiversidade.

A questão do interesse público é muito questionada por Souza (2015), Diegues (2001), Waldman (1992; 2006): interesse de quem? Em favor de quais grupos? Qual o preço disso?

Sempre que se fala na proteção de um espaço, é preciso fazer esta pergunta: a quem interessa isso? Porque como suscitado anteriormente, o conhecimento tradicional é um poderoso aliado na proteção da biodiversidade, por meio das técnicas de manejo passadas de geração em geração (BERTOLDI; SPOSATO, 2011). O que faz, portanto, com que haja essa visão de que é preciso retirar essas pessoas dos espaços, para que haja proteção do meio ambiente?

É nesse aspecto que Haesbaert (2014) afirma que a exclusão territorial, quando da instituição de áreas protegidas, é uma escolha política, que retira um espaço da possibilidade de apropriação, sendo que estes lugares estão em perfeitas condições para tal. Ele questiona o que é que suscita essa escolha, já que, a priori, não há razões, senão a incapacidade de perceber o ser humano como agente importante na conservação da biodiversidade.

Ainda que os habitantes dos grandes centros urbanos tenham um estilo de vida realmente incompatível com a conservação do meio ambiente, aqueles que vivem próximos aos espaços naturais e os têm como pilar de subsistência e existência, não devem sofrer as consequências do olhar urbano-industrial, como se todos os seres humanos destruíssem a natureza, quando há grupos que são responsáveis pela manutenção dos ecossistemas, como é o caso das populações tradicionais (PEREIRA, DIEGUES, 2010; ADÃO, 2020).

Amigos que trabalham com história da filosofia e da tecnologia me disseram que o desvio dos humanos em seu sentimento de pertencimento à totalidade da vida se deu quando descobriram que podiam se apropriar de uma técnica, atuar sobre a terra, sobre a água, sobre o vento, sobre o fogo, até sobre as tempestades que antes interpretavam como sendo fruto de um poder sobrenatural. Nas tradições que eu compartilho, não existe poder sobrenatural. Todo poder é natural, e nós participamos dele. (KRENAK, 2020a, p. 56)

Sobre a visão das comunidades tradicionais acerca da natureza, Krenak (2020a, p. 83) leciona: “nos alienamos desse organismo de que somos parte, a Terra, passando a pensar que ele é uma coisa e nós, outra: a Terra e a humanidade. Eu não percebo que exista algo que não seja natureza. Tudo é natureza. O cosmos é natureza. Tudo em que eu consigo pensar é natureza”. Congruentemente, Ferreira e Felício (2021) fazem uma defesa do território para as comunidades tradicionais:

Tratamos o território como diz o poeta: como princípio, fim e meio. Princípio porque toda nossa ancestralidade estava alicerçada na terra. Somos filhos e filhas de povos que viviam em comunidades com a conexão espiritual com as plantas, lagos, marés, etc. Então, seguimos uma tradição histórica no Brasil, que combate o latifúndio a partir de alianças comunitárias para tomar território. Estamos falando das alianças dos Tamoios a Canudos, passando pela experiência poderosíssima e longeva de Palmares. O princípio é, portanto, a terra, a luta por se manter nela ou retornar para ela. O fim, nosso objetivo final, é o território descolonizado do capitalismo, do racismo e do patriarcado. Ou seja, a superação dessas formas de dominação violentas a que fomos submetidos até agora. E o meio para conseguir obter essa vitória está nos próprios territórios, produzindo alimentos, nos dando

autonomia, organizando as pessoas e protegendo a vida, pois, se não tomarmos os territórios agora, talvez não exista vida para disputar no futuro. (FERREIRA; FELICIO, 2021, p. 45)

Os povos e comunidades tradicionais, que estabelecem esse vínculo especial de sacralidade e condição de existência para com a terra, são alvos da exclusão territorial, sofrendo seus efeitos mais acirradamente do que as pessoas dos grandes centros. Embora a expressão se refira a uma impossibilidade de todos os seres humanos de se apropriarem de um espaço, a distribuição das consequências é extremamente desigual: ao impedir a habitação, os tradicionais perdem a sua moradia, mas as pessoas dos grandes centros ganham um espaço natural onde podem praticar o turismo ecológico.

A exclusão territorial, portanto, não é completa, pois há a possibilidade de utilização indireta dos recursos naturais, ou autorização de permanência de tradicionais nos termos do SNUC, contudo, excluída a sua propriedade, posse e domínio. Há uma regressão da qualidade de titulares de direito para tutelados.

Relativizamos a exclusão territorial enquanto um movimento que afeta a todos, demonstrando o quanto há grupos que sofrem mais com a sua ocorrência que outros. Concluimos que, no Brasil, as comunidades tradicionais são vítimas de exclusão territorial, por meio do impedimento da apropriação não só material do espaço, mas também simbólica (HAESBAERT, 2014). As terras onde são feitos os reassentamentos não representam aos povos o mesmo que a terra originária, ainda que possuam o mesmo “valor jurídico”.

4.3 Grandes empreendimentos de infraestrutura e exclusão territorial

Os impactos negativos sobre as comunidades tradicionais não se limitam à instituição de Unidades de Conservação. As ameaças ao seu território são multifocais e as violações ao direito ao território aduzem às políticas institucionais do Estado, atreladas à ideia de desenvolvimento como um princípio norteador das práticas de ordenação territorial.

O desenvolvimento aparece como um pilar da sociedade, cuja forma de organização atine à uma temporalidade linear, em que os avanços tecnológicos são sempre percebidos como desejáveis e como melhorias às condições anteriores (WALDMAN, 1992). No entanto, embora as tecnologias possam ser aliadas à uma redução do impacto ambiental, não é o que ocorre, de forma que a visão inerentemente positiva a esses avanços precisa ser relativizada (ABRAMOVAY, 2019).

Ante a retórica da necessidade de desenvolvimento, há a defesa da realização de grandes projetos de infraestrutura, como do setor hídrico e outros tipos de geração de energia, bem como adequações territoriais no que tange deslocamentos, a exemplo das ferrovias, hidrovias e ferrovias, e ainda as grandes empresas, que causam impacto ambiental (TEIXEIRA, *et. al.*, 2021). A justificativa utilizada é a inexorabilidade dos projetos frente às demandas e exigências do mercado (TEIXEIRA, *et. al.*, 2021).

Numerosos povos foram transferidos de seus territórios tradicionais, em função da construção de rodovias, represas hidroelétricas e outras intervenções que supostamente buscavam trazer o "desenvolvimento" e "progresso" da região. Tal transposição colocou em risco a subsistência de famílias e povos inteiros. Enfermidades e falecimentos não foram somente uma consequência da coação física e da alteração ambiental e alimentar que essa transferência, na maioria dos casos, ocasionou. Ocorreram muito mais males e deve-se compreender o sentido profundo que o território representa para os povos indígenas, o que sob a concepção ocidental é algo complicado de se compreender. (GONZAGA, 2021, p. 44)

Abramovay (2019) critica o fato de o modelo de desenvolvimento ser pautado no produtivismo consumista, diante da esgotabilidade dos recursos naturais e das consequências não só ecológicas e físicas, mas sociais e culturais às populações residentes. Nessa crítica, o autor propõe um novo modelo de desenvolvimento, não baseado na destruição da natureza, mas no conhecimento da natureza, valorizando o saber tradicional e a nossa interrelação com o ambiente.

A economia do conhecimento da natureza, consubstanciada num projeto de crescimento de florestas em pé, vai além das propostas de desenvolvimento sustentável (ABRAMOVAY, 2019), que conforme se verá adiante, é insuficiente para frear os efeitos deletérios à natureza, justamente pela necessidade de expansão e de aliar os interesses econômicos ao espaço natural.

O desenvolvimento sustentável, ou “capitalismo verde”, é uma tentativa de equalizar a suposta necessidade de crescimento a qual pugna o mercado, com a necessidade de manutenção de ambientes ecologicamente equilibrados, em termos de sobrevivência da espécie humana tanto para as atuais, quanto as futuras gerações (TEIXEIRA, 2005).

Há de convir que o capitalismo verde é apenas uma faceta de um sistema que tem como requisito basilar, a destruição. Embora essa tentativa de sustentabilidade esteja ligada ao anseio por reduzir os impactos ambientais, eles ainda existem, e são insustentáveis a longo prazo (WALDMAN, 1992).

A crítica que se faz ao desenvolvimento sustentável é que ele não rompe com a raiz do problema, que seria justamente o discurso de uma necessidade de produção e acumulação, que

faz com que haja situações de extrema degradação ambiental, bem como a distribuição desigual dos ônus ambientais (MARTINEZ ALIER, 2018).

Nessa toada, Ferreira e Felício (2021) ressaltam que a destruição do meio ambiente, em menor ou maior escala, é condição para o crescimento das empresas e para que haja lucro na atividade empresarial, de forma a impossibilitar que esse tipo de organização social de massas seja sustentável:

Eles precisam destruir mais rapidamente as águas, as matas, os mangues, as serras e tudo que é vivo, porque, a cada dia que passa, suas taxas de lucro caem, e precisam produzir mais e vender mais, para fazer a felicidade dos acionistas. Não há como tornar isso sustentável. O lucro deles é a destruição rápida e veloz de nossos territórios, de nossos biomas. A resposta para isso está em ocuparmos a terra com formas de uso e geração de riquezas que respeitem o ciclo da vida da natureza. (FERREIRA; FELICIO, 2021, p. 42)

É o que Krenak (2020a) discute, ao afirmar que a sustentabilidade é um mito, justamente por não romper com a lógica capitalista, e por se consubstanciar no individualismo, como se fosse possível salvar os rumos da subsistência da humanidade sozinhos, ou em pequenos grupos, sem mudanças estruturais:

Outro dia fiz um comentário público de **que a ideia de sustentabilidade era uma vaidade pessoal**, e isso irrita muitas pessoas. Disseram que eu estava fazendo uma afirmação que desorganizava uma série de iniciativas que tinham como propósito educar as pessoas sobre o gasto excessivo de tudo. Eu concordo que precisamos nos educar sobre isso, mas não é inventando o **mito da sustentabilidade** que nós vamos avançar. Vamos apenas nos enganar, mais uma vez, como quando inventamos as religiões. Tem gente que se sente muito confortável se contorcendo na ioga, ralando no caminho de Santiago ou rolando no Himalaia, achando com isso está se elevando. Na que verdade, isso é só uma fricção com a paisagem, não tira ninguém do ponto morto. Trata-se de uma provocação acerca do egoísmo: **eu não vou me salvar sozinho de nada, estamos todos enrascados. E, quando eu percebo que sozinho não faço a diferença, me abro para outras perspectivas. É dessa afetação pelos outros que pode sair uma outra compreensão sobre a vida na Terra. Se você ainda vive a cultura de um povo que não perdeu a memória de fazer parte da natureza, você é herdeiro disso, não precisa resgatá-la, mas se você passou por essa experiência urbana intensa, de virar um consumidor do planeta, a dificuldade de fazer o caminho de volta deve ser muito maior.** (KRENAK, 2020, p. 103-105, grifo nosso)

O ordenamento jurídico reflete essa dinâmica conciliadora entre o crescimento econômico e a salvaguarda dos bens naturais, a exemplo da necessidade de realização de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e o respectivo processo de licenciamento ambiental quando da criação de empreendimentos com potencial de impacto ambiental, ambos previstos na Constituição da República, art. 225, §1º, inciso

IV³⁰ e na Política Nacional de Meio Ambiente- PNMA (lei 6.938/1981); e a separação de áreas a serem especialmente protegidas, como é feito com as Unidades de Conservação, por meio do SNUC (lei 9.985/2000); entre outros exemplos.

Como as nuances relativas ao SNUC já foram abordadas no tópico anterior, as reflexões serão acerca do processo de licenciamento ambiental, a respectiva análise de impacto ambiental, e como isso engendra a exclusão territorial, baseada numa sobreposição dos objetivos econômicos à proteção de direitos sociais e culturais.

O licenciamento ambiental é um instrumento de prevenção à degradação ambiental, por meio de um processo que afere os impactos a serem causados pelos empreendimentos. Sua previsão legal é o artigo 10 da PNMA, conforme se depreende:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (BRASIL, 1981)

Teixeira, *et. al.*, (2021) defendem que a gramática do licenciamento ambiental importa em um eufemismo do verdadeiro dano que os empreendimentos causam nas comunidades que residem nas áreas onde serão implementados os empreendimentos. Em sua argumentação, há uma transformação dos efetivos danos em números e termos técnicos, que não abrangem a dimensão do impacto social.

Há uma questão na linguagem utilizada nessa retórica, que tende a invisibilizar as consequências suportadas pelas comunidades locais, substituindo “território” por “propriedade”, “moradores tradicionais” por “proprietários” ou “posseiros” e daí em diante.

Os processos de licenciamento ambiental tendem a perpetuar essa situação de injustiça ambiental e desigualdade na distribuição ecológica na medida em que negam a condição de sujeitos e o estatuto de cidadania aos "atingidos pelas barragens". A própria noção de atingido condiciona uma posição passiva e reificada, distanciada de uma perspectiva de cidadania ativa. Os Estudos de Impacto Ambiental, e seus respectivos relatórios, via de regra, desqualificam o ambiente onde as barragens são projetadas e reforçam a reificação e invisibilidade das comunidades. Nesse sentido, vale mencionar uma frase encontrada nos estudos sobre a barragem de Murta, no rio Jequitinhonha, bastante emblemática dessa perspectiva: "as propriedades rurais são passíveis de migração compulsória". Nota-se que o sujeito da frase é "as propriedades", bem *imóvel* que adquire mobilidade porquanto entendido como bem de troca, isto é, mercadoria. (ZHOURI; OLIVEIRA, 2005, p. 52)

³⁰ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

A Resolução 001/1986 do Conselho Nacional do Meio Ambiente disciplina quais as exigências para elaboração do EIA-RIMA, abrangendo os impactos ao meio físico, biológico e socioeconômico. No entanto, ao dispor de quais informações devem constar quanto aos impactos socioeconômicos, exige tão somente que seja demonstrada a dependência dos moradores com relação ao uso do solo e da água, excluindo a necessidade de salvaguarda do território e manutenção dos direitos culturais.

c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos. (CONAMA, 1986)

A esse exemplo, o EIA-RIMA necessário ao processo de licenciamento ambiental é costumeiramente feito em tabelas, gráficos e números, o que seria inadequado para narrar a dimensão do prejuízo às comunidades tradicionais que habitam as áreas (TEIXEIRA, *et. al.*, 2021). Isso é feito num jogo de comparação entre as pessoas afetadas versus os benefícios possivelmente proporcionados para a sociedade em geral, transformando assim, o modo de vida dos habitantes em números, de forma a contrapor um “pequeno número de residentes” que serão afetados, frente ao enorme ganho à toda a sociedade.

A estratégia consiste em reduzir a realidade social das pessoas em números, e, ao mesmo tempo, estabelecer uma temporalidade aos impactos, como se eles acontecessem só nos momentos subsequentes à instalação, cessando seus efeitos posteriormente. No entanto, os danos sociais acarretados se estendem no tempo, gerando consequências a longo prazo, no que diz respeito à organização social, manutenção do modo de vida, trabalho, sociabilidade, deslocamento, uso da terra, entre outros fatores imprescindíveis aos direitos da tradicionalidade (TEIXEIRA, *et. al.*, 2021).

Continuando a narrativa, Teixeira, *et. al.*, (2021) asseveram que colocado desta maneira, há uma mitigação das consequências sociais dos empreendimentos, tratando os deslocamentos compulsórios dos tradicionais como um efeito colateral do empreendimento, quando, na verdade, é uma condição à possibilidade de instalação. Ou seja: os danos sociais não são uma consequência do desenvolvimento, mas são uma necessidade para que ele aconteça.

Nessa disputa de valores, o interesse público é utilizado como uma escusa à sobreposição de um suposto direito ao meio ambiente, aos respectivos direitos sociais e culturais das pessoas que habitam os espaços, naturalizando a violação do direito ao território e agindo como mais um mecanismo de exclusão territorial, diante da completa

impossibilidade de viver em locais que serão reorganizados territorialmente para que possa haver a instalação do empreendimento.

A esse respeito, quanto à reorganização territorial, Araújo e Garzon (2020) destacam que isso faz parte dos projetos, que tratam o território somente sob a perspectiva político-institucional, e, por isso, as pessoas são administráveis, removíveis, sob uma lógica de adaptação.

O paradigma da adequação ambiental consiste nessa ideia de que certos grupos devem suportar os ônus ambientais, a fim de que o desenvolvimento se efetive (TEIXEIRA, *et. al.*, 2021). O curioso é que a distribuição desse ônus importa numa adequação sempre dos mesmos grupos: as pessoas em situação de vulnerabilidade nos centros urbanos e as comunidades tradicionais, no ambiente rural.

Referimo-nos às políticas que deixaram entrever, em certa medida, a prevalência de um sentido ‘assimilacionista’ que reflete visões e práticas coloniais ao conceberem, por exemplo, as florestas como espaços vazios a serem incorporados ao mercado de terras; e, na mesma direção, ao invisibilizarem os povos indígenas e comunidades tradicionais pela sua submissão à categoria homogeneizada de ‘os pobres’ através dos deslocamentos compulsórios exigidos por grandes projetos de infraestrutura. O argumento geral em favor desse tipo de apropriação territorial pelo capital enfatiza a integração ao mercado através da geração de emprego e renda como o único meio de livrar esses grupos da sua suposta condição de miséria. Desta forma, uma diversidade de grupos sociais é submetida a processos de desterritorialização ao tempo em que, paradoxalmente, pela perda dos meios materiais de sua existência, são transformados em público-alvo dos programas de transferência de renda. (LASCHEFSKI, ZHOURI, 2019, p. 282)

A crítica ao licenciamento ambiental, enquanto propulsor de exclusão territorial, não importa em um anseio pela sua extinção do ordenamento jurídico, tampouco a sua flexibilização, o que abriria os caminhos para uma extensa degradação ambiental. No entanto, é necessário refletir como a forma que ele é realizado acaba por menosprezar o fator social, sobrepujando uma linguagem técnica, que não traduz a realidade local.

O licenciamento precisa ser revisto, a fim de incorporar o dano social como uma real preocupação, e, para isso, incluindo nos Relatórios de Impacto Ambiental informações sobre grau de parentesco das pessoas afetadas, relações de trabalho, sociabilidade e solidariedade entre os viventes, práticas e tradições; o que Teixeira, *et. al.* (2021) destacam não acontecer atualmente, facilitando a implementação de projetos que gerem devastações sociais às comunidades locais.

O deslocamento compulsório acarretado nesses projetos pode ser um exemplo de exclusão territorial, ou de desterritorialização. Ele ocorre quando é preciso retirar as pessoas da área, resultando na primeira hipótese; também ocorre quando é permitida a permanência,

mas as alterações no ritmo e modo de vida e sociabilidade são tamanhas, que não se pode dizer que essas pessoas vivem no mesmo território de outrora, perdendo o aspecto identitário e relacional com o meio, o que é a definição da desterritorialização (TEIXEIRA, *et. al.*, 2021).

O que se pode inferir disto tudo é que os direitos das comunidades tradicionais não são uma prioridade quando da formulação de políticas, o que resulta em constantes violações de seus direitos culturais e territoriais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema jurídico falha quando deixa de promover efetivamente a proteção jurídica do território e os respectivos direitos culturais, correlatos à noção de dignidade da pessoa humana, mas também falha principalmente quando seus próprios instrumentos engendram a exclusão territorial. Em se tratando das comunidades tradicionais, não é a mera inaplicabilidade dos direitos fundamentais assegurados que gera violações de seus direitos, mas a existência de dispositivos que contrariam as tentativas de proteção constitucional a seu modo de vida, modo de fazer e sua cultura (GONZAGA, 2021).

No presente trabalho, foram utilizados o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e a Política Nacional do Meio Ambiente, ao disciplinar acerca do licenciamento ambiental, para demonstrar que a despeito do que prevê a Constituição e as normativas internacionais, o ordenamento jurídico pátrio desconsidera reiteradamente a necessidade de garantir o acesso ao território às comunidades tradicionais.

Tanto no SNUC, quanto nos empreendimentos que carecem de licenciamento ambiental, o deslocamento das comunidades de seus territórios é um requisito à sua efetivação, sendo uma política lastreada na exclusão territorial.

Os dados sobre UC's demonstram a baixa efetividade das Unidades de Conservação que inadmitem a presença humana; a baixa governança de comunidades tradicionais, ao mesmo tempo em que há diversas UC's de governança privada; a ocorrência reiterada de sobreposição de áreas especialmente protegidas à territórios tradicionais (MADEIRA, et. al., 2014; UNEP-WCMC, IUCN e NGS, 2018; ICMBIO, 2019; CNUC, 2020).

E do outro lado, quanto ao licenciamento ambiental, as críticas apontadas não tiveram o condão de questionar a sua necessidade, que é evidente; mas apontar a negligência às comunidades tradicionais nesse processo, sendo tratadas de forma quantitativa, desconsiderada a sacralidade do território, e com a utilização de uma linguagem que atenua as severas consequências suportadas por esses povos quando da instituição dos empreendimentos de infraestrutura (ZHOURI; OLIVEIRA, 2005; ARAÚJO e GARZON, 2020; TEIXEIRA, et. al., 2021).

Em que pese a disposição da parte 11 da Convenção 169 da OIT (atinentes aos direitos às terras e territórios) pugne pela excepcionalidade do reassentamento, que só deve ser feito mediante necessidade, a conservação da biodiversidade e implantação de projetos de infraestrutura aparecem como uma escusa de necessidade, por parte do Poder Público, de forma a dirigir uma interpretação prejudicial às comunidades tradicionais.

Desse modo, os deslocamentos compulsórios e as exclusões territoriais são envoltos no manto da normatividade e da legalidade, atendendo a um suposto interesse público, o qual também foi questionado ao longo do trabalho. A reorganização territorial não é uma consequência, mas um requisito a esse tipo de política institucional (ARAÚJO e GARZON, 2020; GONZAGA, 2021).

Esse posicionamento exara o princípio da adequação ambiental, que impõe às parcelas vulnerabilizadas o ônus de se adaptar a realidades desfavoráveis e precarizadas, em prol de um modelo de projeto de desenvolvimento (TEIXEIRA, et. al., 2021). Práticas como essas apontam para uma postura que se consubstancia num paradigma multiculturalista, o qual reconhece a existência de diferenças, mas não as incluem quando da formulação de normas (ARAÚJO JUNIOR, 2019).

É preciso avançar no tratamento jurídico das diferenças, para que elas não importem em estigmatização e exclusão social, precarizando relações e imposição do modelo hegemônico às populações vulnerabilizadas (ARAÚJO JUNIOR, 2019). As diferenças devem ser não somente reconhecidas, como consideradas na formulação de um sistema interrelacional, para não resultar em prejuízo para aquelas pessoas em situação de vulnerabilidade (FERRAJOLI, 2004). Isso porque, além do ordenamento jurídico provocar colisões de princípios e desconsiderar e desrespeitar provisões, como nos casos descritos acima, há ameaças constantes de projetos que, cada vez mais, acirram as violações a direitos e cominam em grave insegurança jurídica (GONZAGA, 2021).

Um exemplo de projeto que ameaça a imperturbabilidade das comunidades tradicionais é a tese do marco temporal, abordada brevemente no tópico 2.3. Consiste na limitação do acesso ao direito ao território aos povos indígenas por meio da instituição de um lapso temporal para que as comunidades façam jus à demarcação (GONZAGA, 2021). Só poderão ter o direito garantido aquelas comunidades que habitavam a terra quando da promulgação da Constituição de 1988 (BRASIL, 2019).

Desta forma, há que se debater alternativas para efetivar a proteção jurídica existente, assim como pensar em ampliações às tutelas, de forma a coibir as violações aos direitos territoriais, sem depender somente de vieses interpretativos. Para tanto, estruturamos uma proposição, subdividida em três frentes, com o condão de assegurar a segurança jurídica: a) interpretação intercultural; b) guerra cosmopolítica e lutas sociais das comunidades tradicionais frente ao sistema jurídico; c) sistema duplo de garantias.

Primeiramente, é trazida a necessidade de uma interpretação intercultural, para que os dispositivos protetivos já existentes encontrem a sua aplicabilidade, sob uma perspectiva das

comunidades tradicionais, estendendo direitos clássicos, tal como o direito à propriedade (ARAÚJO JUNIOR, 2019). O fato de haver um capítulo destinado à proteção dos direitos indígenas e haver a previsão do direito à propriedade das terras tradicionalmente ocupadas dos quilombolas, enfatiza o entabulamento de um padrão hegemônico nas demais garantias constitucionais, criando uma ideia de “nós” e “eles”, por meio de uma tutela diferente e restrita (GONZAGA, 2021).

Assim, faz-se necessário que haja uma interpretação intercultural dos direitos fundamentais, encontrando a sua correspondência para as comunidades tradicionais; seja por meio da proteção das propriedades comunitárias, ao invés da propriedade privada; seja através da proteção do território, enquanto espaço existencial, permitida a utilização direta dos recursos naturais, ou em demais casos em que seja necessária a adequabilidade das tutelas jurídicas, para que os direitos fundamentais gerem os respectivos reflexos na vida das pessoas.

Este modelo interpretativo é uma forma de inclusão das comunidades tradicionais, que por vezes são tratadas às margens do ordenamento jurídico, muitas vezes por não haver uma correspondência direta à linguagem utilizada nas garantias fundamentais (ARAÚJO JUNIOR, 2019; GONZAGA, 2021).

Não obstante, cabe às comunidades tradicionais e à sociedade, de modo geral, utilizar os dispositivos existentes, estrategicamente, para pugnar os direitos já assegurados, se valendo das prerrogativas legais (CAPORRINO, 2021). Nesse sentido, fomenta-se a guerra cosmológica, entendendo pela necessidade das comunidades se munirem de instrumentos jurídicos para pleitear sua efetivação.

Segundo Gonzaga (2021), no final do século XX, as comunidades tradicionais começaram a requerer os seus direitos territoriais, tanto nacional quanto internacionalmente, para saírem da condição de tutelados e possuírem autonomia na requisição de direitos. Esse tipo de organização social deve ser mantido e estimulado, compelindo as populações vulneráveis às lutas sociais, considerando o que foi trazido por Kehl (2020) ao longo do texto, sobre a necessidade de se afastar a passividade dos direitos fundamentais, que sempre devem ser reflexo de luta.

Essas estratégias estão ligadas ao pleito pelo reconhecimento da tradicionalidade; extensão da tradicionalidade por meio dos vínculos afetivos e não somente os de hereditariedade; utilização dos mecanismos jurídicos existentes, principalmente os mandamentos constitucionais e a Convenção 169 da OIT (GONZAGA, 2021).

Além disso, a interpretação intercultural pode ser uma das requisições no âmbito das guerras cosmológicas, intentando a decolonialidade do Direito e a compreensão da pluralidade e complexidade dos direitos fundamentais (ARAUJO JUNIOR, 2019).

Aliado a essas duas etapas de formulação para proteção jurídica desses grupos, é imprescindível que o direito ao território possua guarida constitucional, sendo abordado como um direito fundamental a ser garantido a todos, ampliando as concepções de propriedade privada, que já são abordadas no texto da Carta Magna.

A indispensabilidade da tutela do território por meio do texto constitucional se dá em razão das críticas feitas aos modelos jurídicos de tratamento das diferenças, sendo que a abordagem dos direitos indígenas e quilombolas, da forma como está disposta na Lei Maior, são um empecilho ao direito à diferença, ao invés de promoverem, de fato, a proteção jurídica que se intenta (GONZAGA, 2021).

É preciso destacar que a mera inserção de direitos no rol constitucional não garante a sua efetividade, tampouco a sua aplicabilidade; ao mesmo tempo em que não é uma necessidade para que um direito seja considerado fundamental (FERRAJOLI, 2004). Ainda assim, sob a perspectiva da segurança jurídica, a recepção do direito ao território pelo texto da Constituição faz-se necessária.

O caminho, portanto, deverá se dar através da implementação de um direito ao território a nível constitucional, ao mesmo tempo em que a legislação infraconstitucional deverá seguir esse alinhamento, dispondo das diretrizes para a concretização deste direito, com base no sistema duplo de garantias proposto pelo Ferrajoli (2004).

A existência desse sistema duplo de garantias é o que caracteriza o paradigma atual de tratamento das diferenças na nossa Constituição atual, considerando que os direitos fundamentais, são, por definição, para todos; mas a forma de garanti-los e aplicá-los deverá ser formulada a partir do nível de vulnerabilidade das pessoas (FERRAJOLI, 2004). Isso significa que altos níveis de vulnerabilidade importarão em leis específicas para minorar os efeitos deletérios das desigualdades e dos diferentes níveis de exposição e susceptibilidade às mazelas sociais e ambientais.

Todos esses passos precisam ser cumulados para que as comunidades tradicionais indígenas e não indígenas não vejam seus direitos violados, e, caso ocorra, estejam munidas dos mecanismos hábeis a reverter a situação em seu favor.

Nesse interim, reitera-se que o Poder Público deve dar azo e respeitar as determinações já existentes; devem estender as interpretações de maneira intercultural para que elas não importem em exclusão de certos grupos sociais e deve aprimorar as instituições,

por meio da reforma das tutelas jurídicas, incorporando o Direito ao território ao texto constitucional e respectiva legislação infraconstitucional.

Concomitantemente, o papel das comunidades tradicionais é o prosseguimento nas lutas sociais e no pleito pelo território, por entender a sua imprescindibilidade para a existência e reprodutibilidade dos grupos sociais. O território é, afinal, uma condição para manutenção dos modos de vida e de fazer.

Ressalta-se que o direito ao território está relacionado a diversas esferas existenciais, como os direitos culturais, o próprio direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e às pautas e garantias identitárias, tal como o reconhecimento da atuação das comunidades tradicionais para a construção identitária brasileira, contido na Constituição, por meio do mencionado art. 215, §1º.

Por derradeiro, frisa-se que o direito ao território, ainda que careça de uma tutela especial em se tratando das comunidades tradicionais, é e deve ser um direito fundamental, garantido a cada um e todos; apenas a forma de abordá-lo e assegurá-lo é que se dará de maneira distinta.

Proteger o território é garantir o lugar no mundo, a identidade, a cultura; em resumo, é garantir a vida.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Ricardo. **Amazônia: por uma economia do conhecimento da natureza**. São Paulo: Edições Terceira Via; Abong; Iser Assessoria, 2019. Disponível em: <https://www.novosparadigmas.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Amaz%C3%B4nia-por-uma-economia.pdf>. Acesso em 23 jun 2021.

ACSELRAD, Henri. Vulnerabilidade ambiental, processos e relações. **Comunicação ao II Encontro Nacional de Produtores e Usuários de Informações Sociais, Econômicas e Territoriais**, FIBGE, Rio de Janeiro, 24 ago 2006. Disponível em: <http://www.nuredam.com.br/files/divulgacao/artigos/Vulnerabilidade%20Ambientais%20Proce%20ssos%20Rela%E7%F5es%20Henri%20Achselrad.pdf>. Acesso em 06 jul 2021.

ADÃO, Clara de Oliveira. Primeiro o belo, depois o importante: a direito constitucional ambiental no Brasil. In: RODRIGUES, Wagner de Oliveira; LIMA, Roberta Oliveira (org.). **Direito Ambiental: questões socioambientais em tempos urgentes**. Salvador: Studio Sala de Aula, 2021.

ADÃO, Clara de Oliveira. **Serra da Canastra: Lar dos canasteiros ou Parque Nacional? Um estudo de caso**. Beau Bassin-Rose Hill: Novas Edições Acadêmicas, 2020.

ADÃO, Clara de Oliveira; ROCHA, Nara Caroline de Oliveira. O processo de territorialização precária no cárcere sob a égide do neoliberalismo. In: **Ebook do II Seminário Internacional América Latina Caribe**, [s/d]. (não publicado)

ADÃO, Clara de Oliveira; SPOSATO, Karyna Batista. Reassentamento de Populações Tradicionais: morte social e negação ao território. In: **XI Congresso Internacional da ABRASD – Sociologia Jurídica Hoje: cidades inteligentes, crise sanitária e desigualdade social**, 2020, Porto Alegre. Anais trabalhos completos. Porto Alegre: ABRASD, 2021. Disponível em: <https://doity.com.br/xi-congresso-abrasd>. Acesso em: 15 abr. 2021.

ALBERINI, Marilene. A luta pelo direito ao chão: novos atores e estratégias na defesa coletiva de comunidades rurais tradicionais no Estado de São Paulo. **Anais eletrônicos do V ENADIR**, GT. 01 - Justiça Restaurativa, Mediação e Administração de Conflitos Socioambientais: interfaces entre Antropologia e Direito. São Paulo, 2017.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Terras Tradicionalmente Ocupadas: processos de territorialização e movimentos sociais. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, v. 6, n.1, maio de 2014, p. 9-32. Disponível em: <https://www.redalyc.org/comocitar.ou?id=513952499002>. Acesso em 30 mai 2021.

ARAÚJO JUNIOR, Júlio José. Direitos territoriais indígenas: uma interpretação intercultural. **Revista Publicum**, v. 5, n. 1, p. 20-71, 2019. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum>. Acesso em 28 set. 2021.

ARAÚJO, Neiva; GARZON, Luis Fernando Novoa. Neoextrativismo e projetos hidrelétricos em Rondônia: desdobramentos territoriais e seu significado político-institucional. **Revista Antropolítica**, n. 49, Niterói, 2. quadr. 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/42136>. Acesso em 02 jul 2021.

ARRUDA, Rinaldo. “Populações Tradicionais” e a proteção dos recursos naturais em unidades de conservação. **Ambiente e Sociedade**, Campinas, n. 5, p. 79-92, 1999.

BADIE, Bertrand. **O Fim dos Territórios**: ensaio sobre a desordem internacional e sobre a utilidade social do respeito. Tradução de Maria José Figueiredo. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

BARROS FILHO, Clóvis de. **A Beleza e a Arte**. Aula 8. Youtube. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=nmGr_2KwyII&t=255s. Acesso em 26 mai 2021. 02:11:18.

BARROSO, Luís Roberto. A Constitucionalização do Direito e suas Repercussões no Âmbito Administrativo. *In*: ARAGÃO, Alexandre Santos de; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Coord.). **Direito administrativo e seus novos paradigmas**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 31-56.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **R. Dir. Adm.** Rio de Janeiro, 240: 1-42, abr/jun 2005. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618/44695>. Acesso em 2 jul 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade**: a busca por segurança no mundo atual. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

BENATTI, José Heder. A criação de Unidades de Conservação em áreas de apossamento de Populações Tradicionais: um problema agrário ou ambiental? **Novos Cadernos NAEA**, Belém, v. 1, n. 2, 1998. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/7/7>. Acesso em: 14 abr. 2021.

BENEVOLO, Leonardo. **História da cidade**. Tradução de Silvia Mazza. Revisão da tradução: Anita Di Marco. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2019.

BERTOLDI, Marcia Rodrigues; SILVA, Roberta Fortunato. Direitos da natureza e acesso à justiça: A Ampliação dos Atores Legitimados em Ações Coletivas Para uma Justiça Socioambiental. **Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí**, Editora Unijuí, ano XXIX, n. 53, jul/dez. 2020. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/11447>. Acesso em 02 jul. 2021.

BERTOLDI, Marcia Rodrigues; SPOSATO, Karyna Batista. Instrumentos de Proteção dos Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 12, n. 12, p. 75-93, julho/dezembro de 2012. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/303/274>. Acesso em 22 mai 2021.

BONNEMAISON, Joël; CAMBRÉZY, Luc. Le territoire, entre lien et frontière. *In*: Le territoire, lien ou frontière? Identités, conflits ethniques, enjeux et

recompositions territoriales. Outubro de 1995, Paris. **Anais de colóquio**, Orstom éditions, 1997.

BONNEMAISON, Joël. Viagem em torno do território. In: CORREA, Roberto L.; ROSENDAHL, Zeny (org). **Geografia cultural: um século** (3). Rio de Janeiro: Eduerj, 2002. p. 83-132.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 de agosto de 1981. Disponível em: www.eia.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 02 jul 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 de julho de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm. Acesso em 13 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 4.340 de 22 de agosto de 2002**. Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 de agosto de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4340.htm. Acesso em 31 mai 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 6.040 de 07 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 de fevereiro de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em 31 mai 2021.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto 10.088 de 05 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 06 de novembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo72. Acesso em 31 mai 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.017.365 Santa Catarina**. Voto do Ministro Edson Fachin. 21 de fevereiro de 2019. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/dl/fachin-indios1.pdf>. Acesso em 28 set. 2021.

CADASTRO NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (CNUC). Painel de Unidades de Conservação Brasileiras. **Banco de dados elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente**. Planilha do segundo semestre de 2020. Disponível em:

<https://antigo.mma.gov.br/areas-protegidas/cadastro-nacional-de-ucs.html>. Acesso em 21 mai 2021.

CÂMARA, Ana Stela Vieira Mendes. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro e Ecocentrismo: um diálogo possível e necessário a partir de Klaus Bosselmann**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CAPORRINO, Bruno Walter. Trincheiras de uma guerra cosmopolítica: o Protocolo de Consulta Mura de Autazes e Careiro da Várzea, Amazonas. **VII ENADIR**, GT18 - Processos de reconhecimento de direitos territoriais, culturais e lutas sociais no Brasil Contemporâneo. Disponível em:

https://www.enadir2021.sinteseeventos.com.br/simposio/view?ID_SIMPOSIO=191. Acesso em 28 set. 2021.

CAPPARELLI, Livia; OUTTES, Joel. Do higienismo não-intervencionista à urbanização de favelas: a política habitacional do Brasil (1850-2004). **Anais XI Simposio de la Asociación Internacional de Planificación Urbana y Ambiente** (UPE 11), La Plata, 2014. Disponível em: <http://sedici.unlp.edu.ar/handle/10915/55237>. Acesso em 06 jul 2021.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A Revolução Ecojurídica: o Direito Sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade**. São Paulo: Editora Cultrix, 2018.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. **O Lugar no/do Mundo**. São Paulo: FFLCH, 2007.

CARVALHO, José Lucas Santos; ÁVILA, Flávia de; DELABRIDA, Zenith Nara Costa. As dimensões da vulnerabilidade: o caso da comunidade Carrilho, Sergipe. In: SPOSATO, Karyna (org.). **Vulnerabilidade e Direito**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A Hermenêutica Constitucional e os Desafios postos aos Direitos Fundamentais. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (coord). **Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 141-163.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. Posfácio. In: GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Decolonialismo Indígena**. São Paulo: Matrioska Editora, 2021.

CHEADE, Mariana Fava. **A regularização fundiária de unidades de conservação federais: termos, normas, estrutura e procedimentos – Subsídios para conhecer o processo**. Trabalho de Conclusão apresentado ao Programa de Mestrado Profissional em Biodiversidade em Unidades de Conservação da Escola Nacional de Botânica Tropical, Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015.

CLAVAL, Paul. O território na transição da pós-modernidade. Tradução e revisão Inah Vieira Lontra, Márcio de Oliveira e Rogério Haesbaert. **GEOgraphia**, Ano 1, n. 2, 1999.

CONSELHO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL (CNA); CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA (CEPEA).

Comunicado Técnico 10 de março de 2021. Disponível em:

https://www.cnabrazil.org.br/assets/arquivos/boletins/sut.pib_dez_2020.9mar2021.pdf.

Acesso em 17 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE – CONAMA. **Resolução 001 de 23 de janeiro de 1986**. Brasília, 1986. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso em 02 jul. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua**. Sentença de 31 de agosto de 2001. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_por.pdf. Acesso em 28 set. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso do povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil**. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Disponível em: file:///C:/Users/Usuário/Downloads/seriec_346_por.pdf. Acesso em 28 set. 2021.

COSTA FILHO, Aderval (coord.). “**Lauda Pericial Histórico-Antropológico**” elaborado por solicitação da Justiça Federal, Subseção Judiciária de Passos/MG, autos da Ação Civil Pública nº 0003407-92.2014.4.01.3804, movida por Defensoria Pública da União, em face de Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, 05 de agosto de 2014. Passos, 2018.

COUTO, Mia. **Um rio chamado tempo, uma casa chamada terra**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

CROCE, Benedetto. **Breviário de Estética**. São Paulo: Atena Editora, 1939.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **O que é a filosofia?** Tradução de Bento Prado Jr. E Alberto Alonso Muñoz. 3ª ed. 3ª reimpr. São Paulo: Editora 34, 2020.

DIEGUES, Antônio Carlos Sant’Ana (org.); ARRUDA, Rinaldo Sergio Vieira; SILVA, Viviane Capezzuto Ferreira da; FIGOLS, Francisca Aida Barboza; ANDRADE, Daniela. **Os Saberes Tradicionais e a Biodiversidade no Brasil**. São Paulo: NUPAUB, 1999.

DIEGUES, Antônio Carlos Sant’Ana. **Etnoconservação: novos rumos para a proteção da natureza nos trópicos**. São Paulo: Hucitec, Nupaub, 2000.

DIEGUES, Antônio Carlos Sant’Ana. **O mito moderno da natureza intocada**. São Paulo: Hucitec, Nupaub, 2001.

ECO, Umberto (org). **História da Beleza**. Tradução de Eliana Aguiar. 6ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2017.

ECO, Umberto. **História das Terras e Lugares Lendários**. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Editora Record, 2013.

ENGELS, Friedrich. **A Dialética da Natureza**. Editora Leitura, 1968.

ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. Tradução de B. A. Schumann. Ed. rev. São Paulo: Boitempo, 2010.

FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega; MELO, Geórgia Karênia R. M. M. **Direito Ambiental**. 3ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

FEITO, Lydia. Vulnerabilidad. **Anales Sis San Navarra**, Pamplona, v. 30, supl.3, p. 07-22, 2007. Disponível em: http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1137-66272007000600002&lng=es&nrm=iso. Acesso em 07 jul 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y Garantías**: la ley del más débil. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez e Andrea Greppi. 4. Ed. Madrid: Editorial Trotta, 2004.

FERREIRA, Joelson; FELÍCIO, Erahsto. **Por Terra e Território**: caminhos da revolução dos povos no Brasil. Aracata: Teia dos Povos, 2021.

FRAXE, Therezinha de Jesus Pinto; WITKOSKI, Antônio Carlos; MIGUEZ, Samia Feitosa. O ser da Amazônia: identidade e invisibilidade. **Cienc. Cult.**, São Paulo, v. 61, n. 3, p. 30-32, 2009. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252009000300012&lng=en&nrm=iso. Acesso em 05 mai 2021.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **Os (Des)caminhos do Meio Ambiente**. 2. Ed. São Paulo: Editora Contexto, 1990.

GONÇALVES, Teresinha Maria. **Cidade e Poética** : um estudo de psicologia ambiental sobre o ambiente urbano. Ijuí, Unijuí, 2007.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Decolonialismo Indígena**. São Paulo: Matrioska Editora, 2021.

GROSSI, Mauro E. Del; CAMPAGNOLLA, Clayton ; SILVA, José Graziano da. O fim do êxodo rural? In: **Encontro Nacional de Economia Política**, 6., 2011, São Paulo. Anais...São Paulo: FGV, jun 2001, p. 1-12. Disponível em: <http://www.alice.cnptia.embrapa.br/alice/handle/doc/1106510>. Acesso em 07 mai 2021.

GUATTARI, Félix. **CAOSMOSE**: um novo paradigma estético. Tradução de Ana Lúcia de Oliveira e Lúcia Cláudia Leão. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2012.

HAESBAERT, Rogério. **O Mito da Desterritorialização**: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade. 12 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020a.

HAESBAERT, Rogério. **Territórios Alternativos**. 3 ed. 3 reimpr. São Paulo: Contexto, 2020b.

HAESBAERT, Rogério. **Viver no Limite**: território e multi/transterritorialidade em tempos de in-segurança e contenção. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2014.

HAN, Byung-Chul. **A Salvação do Belo**. Tradução de Gabriel Salvi Philipson. Petrópolis: Vozes, 2019.

HERCULANO, Selene. Racismo Ambiental, o que é isso? **ResearchGate**, s/d. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Selene-Herculano->

[2/publicacao/266344253_RACISMO_AMBIENTAL_O_QUE_E_ISSO/links/543746640cf2643ab9889338/RACISMO-AMBIENTAL-O-QUE-E-ISSO.pdf](https://publicacao/266344253_RACISMO_AMBIENTAL_O_QUE_E_ISSO/links/543746640cf2643ab9889338/RACISMO-AMBIENTAL-O-QUE-E-ISSO.pdf). Acesso em 24 mai 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pesquisa nacional por amostra de domicílios: síntese de indicadores 2015. **IBGE**, Coordenação de Trabalho e Rendimento. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf>. Acesso em 25 mai 2021.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO). **Relatório de Aplicação do Sistema de Análise e Monitoramento de Gestão (SAMGe): ciclo 2019**. Brasília: ICMBIO, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/criacao-de-unidades-de-conservacao/efetividade-da-gestao-de-ucs/relatorio_SAMGe_2019.pdf. Acesso em 30 mai 2021.

JOSÉ, Caio Jesus Granduque. **A construção existencial dos direitos humanos**. 2009. Dissertação de mestrado em Direito apresentado à Faculdade de História, Direito e Serviço Social da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2009, 194 f.

KEHL, Maria Rita. **Ressentimento**. 3 ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 99, p. 101-123, 2015. Disponível em: <https://encurtador.com.br/rGWY3>. Acesso em 07 jul. 2021.

KRENAK, Ailton. **A Vida Não é Útil**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020a.

KRENAK, Ailton. **O Amanhã Não Está à Venda**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020b.

KRENAK, Ailton. O Eterno Retorno do Encontro. In: Novaes, Adauto (org.). **A Outra Margem do Ocidente**, Minc-Funarte/Companhia Das Letras, 1999.

KRENAK, Ailton. Para além da tecnologia com Ailton Krenak. [Locução de: Cristina Ibarra e Clara Oliveira]. Recife: Edital Criação, Fruição e Difusão – LAB PE da Secretaria de Cultura do Estado de Pernambuco, 17 fev 2021a. **Sentipensante – Designs e América Latina**.

KRENAK, Ailton. **Roda Viva**, 19 abr 2021b. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=BtpbCuPKTq4>. Acesso em 31 mai 2021. 01:32:41.

LAMEIRAS, Anabela Antão. **Desterritorialização e reorganização de geografias pessoais: o caso do desemprego**. Ensaio Metodológico. Dissertação de mestrado em Geografia Humana apresentada ao Departamento de Geografia da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2013, 67p. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/36113>. Acesso em 24 mai 2021.

LANDER, Edgardo (org.). **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas Latinoamericanas**. Buenos Aires: Clacso, 2000.

LANÇA, Marco Antônio. São Vicente, a primeira Vila do Brasil. **Pós. Revista Do Programa De Pós-Graduação Em Arquitetura E Urbanismo Da FAUUSP**, (17), 102-115, 2005.

Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/posfau/article/view/43403>. Acesso em 12 mai 2021.

LASCHEFSKI, Klemens; ZHOURI, Andréa. Povos indígenas, comunidades tradicionais e meio ambiente: a 'questão territorial' e o novo desenvolvimentismo no Brasil. **Terra Livre**, ano 34, v. 1, n. 52, p. 278-322, 2019. Disponível em: <https://publicacoes.agb.org.br/index.php/terralivre/issue/view/161>. Acesso em 02 jul. 2021.

LEFEBVRE, Henri. **O Direito à Cidade**. Itapevi: Nebli, 2016.

LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **Direito à Agroecologia**: a viabilidade e os entraves de uma prática agrícola sustentável. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2020.

LIFSCHITZ, Javier Alejandro. **Comunidades tradicionais e neocomunidades**. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2011.

LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. **A Estetização do Mundo**: viver na era do capitalismo artista. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

MADEIRA, João Augusto; ABIRACHED, Carlos Felipe de Andrade; FRANCIS, Poliana de Almeida; CASTRO, Daniel de Miranda Pinto de; BARBANTI, Olympio; CAVALLINI, Marcelo Meirelles; MELO, Mônica Martins de. interfaces e sobreposições entre unidades de conservação e territórios de povos e comunidades tradicionais: dimensionando o desafio. **Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade**, 2014. Disponível em: https://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/o-que-fazemos/gestao-socioambiental/DCOM_interfaces_e_sobreposicoes_entre_ucs_e_territorios_de_povos_e_comunidades_tradicionais_dimensionando_o_desafio.pdf. Acesso em 21 de mai de 2021.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **A evolução do direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

MARTÍNEZ ALIER, Joan. **O Ecologismo dos Pobres**: conflitos ambientais e linguagens de valorização. Tradução de Maurício Waldman. 2 ed. 4 reimpr. São Paulo: Contexto, 2018.

MARTINS, José de Souza. **Exclusão Social e a Nova Desigualdade**. São Paulo: Paulus, 1997.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco – doutrina, jurisprudência, glossário. 6ª ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MORAES, Antonio Carlos Robert. **Território e História no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Annablume, 2005.

MORANTA, Vidal Tomeu; URRÚTIA, Enric Pol. La apropiación del espacio: una propuesta teórica para comprender la vinculación entre las personas y los lugares. **Anuario de psicología / The UB Journal of psychology**, en línia, vol. 36, n.3, p. 281-98, 2005. Disponível em: <https://www.raco.cat/index.php/AnuarioPsicologia/article/view/61819>. Consulta: 26 mai 2021.

MORIN, Edgar. **O Método 1: A Natureza da Natureza**. Tradução de Maria Gabriela de Bragança. 2. ed. Publicações Europa-América, 1977.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 28 set. 2021.

PAULA, Fernanda Cristina de. Sobre a dimensão vivida do território: tendências e a contribuição da fenomenologia. **GeoTextos**, v. 7, n. 1, jul. 2011, p. 105-126. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/geotextos/article/view/5271>. Acesso em 17 mai 2021.

PEREIRA, Alvaro Luis dos Santos. A gentrificação e hipótese do diferencial de renda: limites explicativos e diálogos possíveis. **Cad. Metrop.**, São Paulo, v. 16, n. 32, pp. 307-328, nov 2014. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2236-9996.2014-3201>. Acesso em 24 mai 2021.

PEREIRA, Bárbara Elisa; DIEGUES, Antonio Carlos. **Conhecimento de populações tradicionais como possibilidade de conservação da natureza**: uma reflexão sobre a perspectiva da etnoconservação. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, n. 22, p. 37-50, 2010.

PICHON-RIVIÈRE, Enrique. **O Processo Grupal**. Tradução de Marco Aurélio Fernandes Velloso e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

QUEIROZ FILHO, Alfredo Pereira de. Sobre as origens da favela (the origins of the 'favela'). **Mercator**, Fortaleza, v. 10, n. 23, p. 33 a 48, nov. 2011. Disponível em: <http://www.mercator.ufc.br/mercator/article/view/651>. Acesso em 24 mai 2021.

QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. **O Campesinato Brasileiro**. 2 ed. Petrópolis: Editora Vozes Ltda, 1973.

QUIJANO, Aníbal. "Colonialidad del poder, eurocentrismo y America Latina". In: LANDER, Edgardo (org.). **La colonialidad del saber**: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas Latinoamericanas. Buenos Aires: Clacso, 2000.

RE, Lucia. Vulnerability, Care and the Constitutional State. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 11, n. 3, 2019. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2019.113.01>. Acesso em 06 jul 2021.

RODRIGUES, Katia Fabiane; BIDARRA, Zelimar Soares. Exclusão territorial e meio ambiente: uma questão acerca do "urbanismo de risco". **Ciências Sociais em Perspectiva**, v.14, n. 27, p. 01-19, 2 sem. 2015. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/ccsaemperspectiva/article/view/12213#:~:text=O%20artigo%20discute%20a%20relação,e%20ambiental%20do%20meio%20urbano>. Acesso em 25 mai 2021.

ROLNIK, Raquel. **O que é Cidade**. São Paulo, Editora Brasiliense, 1995.

RÜCKERT, Aldomar Arnaldo. O processo de reforma do Estado e a Política Nacional de Ordenamento Territorial. In: MINISTÉRIO DA INSEGRAÇÃO NACIONAL – MI. Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional (SDR). **Para pensar uma política nacional de ordenamento territorial**. Anais da Oficina sobre a Política Nacional de Ordenamento Territorial, Brasília, 13-14 de novembro de 2003. Brasília: MI, 2005, 78p.

SACK, Robert D. Human Territoriality: a theory. **Annals of the Association of American Geographers**, 73(1), 1983, p. 55-74.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A filosofia à venda, a douta ignorância e a aposta de Pascal. In: **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 80. 2008, p. 11-43.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo**: a afirmação das epistemologias do Sul. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

SANTOS, Felipe Augusto Rocha. Função estética da paisagem urbana: o direito fundamental à beleza paisagística. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3975, 20 maio 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28658>. Acesso em: 25 jan. 2021.

SANTOS, Milton. **A urbanização brasileira**. São Paulo: Hucitec, 1993.

SANTOS, Milton. **Pensando o Espaço do Homem**. 5 ed. 3 reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2012.

SANTOS, Milton; SILVEIRA, María Laura. **O Brasil**: território e sociedade no início do século XXI. 21. ed. Rio de Janeiro: Record, 2020.

SCHNEIDER, Giselda Siqueira da Silva. **O Direito ao Território Enquanto Condição para Cidadania dos Povos Originários do Brasil**. Dissertação (mestrado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande FURG. Rio Grande, p. 114, 2015.

SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. IN: SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). **Identidade e diferença**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2000, p. 73-102.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A Constitucionalização do Direito**: Os direitos fundamentais nas relações entre particulares. 1ª ed. 3ª tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

SIMAS, Luiz Antonio. **O Corpo Encantado das Ruas**. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

SOUZA, Marcelo Lopes de. **Ambientes e Territórios**: uma introdução à ecologia política. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

SOUZA, Marcelo Lopes de. **Dos Espaços e Controle aos Territórios Dissidentes**: escritos de divulgação científica e análise política. Rio de Janeiro: Consequência, 2015.

SPOSATO, Karyna Batista; PRADO, Aline Souza. Globalização assimétrica e condição material da Infância e juventude no Brasil: retrato da exclusão persistente em democracias de

baixa intensidade. In: MARQUES, Verônica Teixeira; SPOSATO, Karyna Batista; LOURENÇO, Luiz Cláudio (org.). **Direitos humanos na democracia contemporânea: velhos e novos embates** [recurso eletrônico], v.3. Rio de Janeiro: Bonecker, 2018.

TAVARES, Rosana Carneiro. O Sentimento de Pertencimento Social como um Direito Universal. **Cadernos de Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas**, Florianópolis, n.106, p. 179-201, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/cadernosdepesquisa/article/view/1984-8951.2014v15n106p179>. Acesso em 07 abr. 2021.

TEIXEIRA, Cristina. O Desenvolvimento Sustentável em Unidade de Conservação: a “naturalização” do social. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 20, n. 59, out. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/DG64kz39Hx8wK3NkGsFr6Pm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 30 jun 2021.

TEIXEIRA, Raquel Oliveira Santos; ZHOURI, Andrea; MOTTA, Luana Dias. Os Estudos de Impacto Ambiental e a Economia de Visibilidades do Desenvolvimento. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 36, n. 105, 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092021000100502&tlng=pt. Acesso em 23 jun 2021.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT WORLD CONSERVATION MONITORING CENTRE (UNEP-WCMC); INTERNATIONAL UNION FOR CONSERVATION OF NATURE (IUCN); e NATIONAL GEOGRAPHIC SOCIETY (NGS). **Protected Planet Report 2018**. UNEP-WCMC, IUCN and NGS: Cambridge UK; Gland, Switzerland; and Washington, D.C., USA, 2018. Disponível em: https://www.unep-wcmc.org/system/comfy/cms/files/files/000/001/445/original/Global_Protected_Planet_2018.PDF. Acesso em 18 mai 2021.

VEIGA, José Eli da. **Cidades Imaginárias: o Brasil é menos urbano do que se calcula**. Campinas: Editores Associados, 2002.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A desigualdade e a subversão do Estado de Direito. **SUR -Revista internacional de direitos humanos**, v. 4, n. 6, p. 28-51, São Paulo: 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452007000100003&lng=en&nrm=iso. Acesso em 7 jul. 2021.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. **A inconstância da alma selvagem - e outros ensaios antropológicos**. São Paulo: Cosac Naify, 2002.

WALDMAN, Maurício. **Ecologia e lutas sociais no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1992.

WALDMAN, Maurício. **Meio Ambiente e Antropologia**. São Paulo: Editora Senac, 2006.

WATSON, James E. M.; VENTER, Oscar; LEE, Jasmine; JONES, Kendall R.; ROBINSON, John G.; POSSINGHAM, Hugh P.; ALLAN, James R. Protect the last of the wild. **Nature**, 563, 27-30, out. 2018. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/d41586-018-07183-6>. Acesso em 06 mai 2021.

WEIL, Simone. **O Enraizamento**. Tradução de Maria Leonor Loureiro. Bauru: EDUSC, 2001.

WOORTMANN, Klass. **Com Parente Não Se Neguecia**: o Campesinato Como Ordem Moral. Anuário Antropológico 87. Brasília: Editora UnB. 1990.

ZHOURI, Andréa; OLIVEIRA, Raquel. Paisagens industriais e desterritorialização de populações locais: conflitos socioambientais em projetos hidrelétricos. In: ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens; PEREIRA, Doralice. (Org.). **A Insustentável Leveza da Política Ambiental**. Desenvolvimento e conflitos socioambientais. 1 ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2005, v. 1, p. 49-64.

ZOMIGHANI JUNIOR, James Humberto. Paradigmas do Planejamento Territorial: cartografias da desigualdade em São Paulo. **Geografia em Questão**, v. 4, n. 2, 2011, p. 197-220.